

---

EBA/GL/2014/13

---

19 de dezembro de 2014

---



## Orientações

---

relativas aos procedimentos e metodologias comuns a seguir no âmbito do processo de revisão e avaliação pelo supervisor (SREP)

---

# Índice

---

<b>Lista de figuras e quadros .....</b>	<b>5</b>
<b>Orientações da EBA relativas aos procedimentos e metodologias comuns a seguir no âmbito do processo de revisão e avaliação pelo supervisor .....</b>	<b>7</b>
Natureza das presentes orientações.....	7
Requisitos de notificação .....	7
<b>Título 1. Objeto, definições e nível de aplicação .....</b>	<b>8</b>
1.1 Objeto.....	8
1.2 Definições.....	8
1.3 Nível de aplicação.....	11
<b>Título 2. O SREP .....</b>	<b>12</b>
2.1 Descrição geral do SREP .....	12
2.2 Notações do SREP.....	17
2.3 Disposições organizacionais.....	18
2.4 Proporcionalidade e compromisso em matéria de supervisão .....	19
<b>Título 3. Monitorização dos indicadores relevantes .....</b>	<b>24</b>
4.1 Considerações gerais.....	26
4.2 Avaliação preliminar.....	27
4.3 Identificação do âmbito de incidência da análise do modelo de negócio (BMA).....	28
4.4 Avaliação do contexto económico .....	29
4.5 Análise do atual modelo de negócio .....	30
4.6 Análise da estratégia e dos planos financeiros .....	31
4.7 Avaliação da viabilidade do modelo de negócio.....	32
4.8 Avaliação da sustentabilidade da estratégia da instituição .....	33
4.9 Identificação das principais vulnerabilidades .....	33
4.10 Síntese das conclusões e da notação .....	34
<b>Título 5. Avaliação do governo interno e dos controlos a nível da instituição.....</b>	<b>37</b>
5.1 Considerações gerais.....	37
5.2 Modelo global de governo interno .....	38
5.3 Cultura empresarial e de risco .....	38

5.4 Organização e funcionamento do órgão de administração e fiscalização.....	39
5.5 Políticas e práticas de remuneração .....	40
5.6 Modelo de gestão de riscos .....	40
5.7 Quadro de controlo interno .....	45
5.8 Sistemas de informação e continuidade da atividade .....	46
5.9 Plano de recuperação.....	47
5.10 Aplicação a nível consolidado e implicações para as entidades do grupo.....	47
5.11 Síntese das conclusões e da notação .....	48
<b>Título 6. Avaliação dos riscos para o capital .....</b>	<b>52</b>
6.1 Considerações gerais.....	52
6.2 Avaliação dos riscos de crédito e de contraparte .....	56
6.3 Avaliação do risco de mercado .....	74
6.4 Avaliação do risco operacional.....	87
6.5 Avaliação do risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação .....	104
<b>Título 7. Avaliação do capital no SREP .....</b>	<b>115</b>
7.1 Considerações gerais.....	115
7.2 Determinação de requisitos de fundos próprios adicionais .....	116
7.3 Reconciliação com requisitos de reservas de fundos próprios e requisitos macroprudenciais.....	120
7.4 Determinação do TSCR.....	120
7.5 Articulação entre os requisitos de fundos próprios.....	121
7.6 Avaliação do risco de alavancagem excessiva.....	123
7.7 Cumprimento dos requisitos ao longo do ciclo económico.....	123
7.8 Síntese das conclusões e da notação .....	128
<b>Título 8. Avaliação dos riscos de liquidez e de financiamento .....</b>	<b>131</b>
8.1 Considerações gerais.....	131
8.2 Avaliação do risco de liquidez .....	133
8.3 Avaliação do risco de financiamento inerente.....	137
8.4 Avaliação da gestão do risco de liquidez e de financiamento .....	140
8.5 Síntese das conclusões e da notação .....	151
<b>Título 9. Avaliação da liquidez do SREP.....</b>	<b>154</b>

9.1 Considerações gerais.....	154
9.2 Avaliação global da liquidez .....	154
9.3 Determinação da necessidade de requisitos específicos de liquidez .....	156
9.4 Determinação de requisitos quantitativos específicos de liquidez.....	157
9.5 Articulação entre os requisitos quantitativos específicos de liquidez .....	161
9.6 Síntese das conclusões e da notação .....	163
<b>Título 10. Avaliação global do SREP e aplicação das medidas de supervisão.....</b>	<b>166</b>
10.1 Considerações gerais.....	166
10.2 Avaliação global do SREP.....	167
10.3 Aplicação de medidas de capital.....	170
10.4 Aplicação de medidas de liquidez .....	170
10.5 Aplicação de outras medidas de supervisão .....	171
10.6 Interligação entre as medidas de supervisão e as medidas de intervenção precoce.....	179
10.7 Interligação entre as medidas de supervisão e as medidas macroprudenciais.....	179
<b>Título 11. Aplicação do SREP a grupos transfronteiriços .....</b>	<b>181</b>
11.1 Aplicação do SREP a grupos transfronteiriços .....	181
11.2 Avaliação do capital no SREP e requisitos prudenciais específicos de cada instituição .....	183
11.3 Avaliação da liquidez do SREP e requisitos prudenciais específicos de cada instituição.....	184
11.4 Aplicação de outras medidas de supervisão .....	184
<b>Título 12. Disposições finais e vigência .....</b>	<b>186</b>
<b>Anexos .....</b>	<b>187</b>
Anexo 1. Risco operacional, exemplos da ligação entre perdas e fatores de risco .....	187
Anexo 2. Referências e requisitos regulamentares selecionados, relativos aos mecanismos de governo interno e aos controlos a nível da instituição .....	188
Anexo 3. Referências e requisitos regulamentares selecionados, relativos aos riscos para o capital.....	189
Anexo 4. Referências e requisitos regulamentares selecionados, relativos aos riscos de liquidez e de financiamento .....	191

## Lista de figuras e quadros

---

Figura 1. Resumo do quadro comum do SREP .....	13
Figura 2. Avaliação do fluxo de trabalho relativo aos riscos para o capital .....	54
Figura 3. Ordem de dos requisitos de fundos próprios .....	125
Figura 4. Exemplo ilustrativo de alterações dos recursos de capital (CET1) ao longo do ciclo económico e do incumprimento do TSCR.....	127
Figura 5. Exemplo ilustrativo de alterações dos recursos de capital (CET1) ao longo do ciclo económico e do incumprimento do rácio-alvo.....	128
Figura 6. Elementos da avaliação dos riscos para a liquidez e o financiamento .....	131
Figura 7. Exemplo ilustrativo da determinação de requisitos quantitativos específicos de liquidez .....	160
Figura 8. Exemplo ilustrativo da determinação de requisitos quantitativos específicos de liquidez .....	160
Quadro 1. Aplicação do SREP às diferentes categorias de instituições .....	22
Quadro 2. Considerações do supervisor relativas à atribuição de uma notação a uma estratégia e a um modelo de negócio.....	34
Quadro 3. Considerações do supervisor relativas à atribuição de uma notação ao governo interno e aos controlos a nível da instituição .....	48
Quadro 4. Considerações do supervisor relativas à atribuição de uma notação ao risco de crédito e de contraparte .....	73
Quadro 5. Considerações do supervisor relativas à atribuição de uma notação ao risco de mercado .....	85
Quadro 6. Considerações do supervisor relativas à atribuição de uma notação ao risco operacional.....	102
Quadro 7. Considerações do supervisor relativas à atribuição de uma notação ao IRRBB.....	113
Quadro 8. Considerações do supervisor relativas à atribuição de uma notação à adequação do capital.....	129
Quadro 9. Considerações do supervisor relativas à atribuição de uma notação ao risco de liquidez .....	151
Quadro 10. Considerações do supervisor relativas à atribuição de uma onotação ao risco de financiamento .....	152
Quadro 11. Exemplo ilustrativo dos valores de referência para a quantificação da liquidez.....	159

Quadro 12. Considerações do supervisor relativas à atribuição de uma notação à adequação da liquidez ..... 163

Quadro 13. Considerações do supervisor relativas à atribuição de uma notação global ao SREP 168

# Orientações da EBA relativas aos procedimentos e metodologias comuns a seguir no âmbito do processo de revisão e avaliação pelo supervisor

---

## Natureza das presentes orientações

O presente documento contém orientações emitidas nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia – “EBA”), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão («Regulamento EBA»). Em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento EBA, as autoridades competentes e as instituições financeiras desenvolvem todos os esforços para dar cumprimento às presentes orientações.

As orientações expressam o ponto de vista da EBA sobre o que constituem práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União Europeia deve ser aplicada num domínio específico. A EBA considera, por conseguinte, que todas as autoridades competentes e instituições financeiras às quais se dirigem as presentes orientações devem dar cumprimento às mesmas. As autoridades competentes a quem se aplicam as presentes orientações devem cumpri-las, incorporando-as nas suas práticas de supervisão, conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu regime jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são dirigidas em primeiro lugar às instituições.

## Requisitos de notificação

Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento EBA, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou se tencionam dar cumprimento às presentes orientações ou, caso contrário, indicam as razões da decisão de não cumprimento até 20 de fevereiro de 2015. Na ausência de qualquer notificação dentro do referido prazo, a EBA considera que as autoridades competentes em causa não cumprem as presentes orientações. As notificações deverão ser efetuadas através do envio do formulário disponibilizado no final deste documento para o endereço [compliance@eba.europa.eu](mailto:compliance@eba.europa.eu), com a referência «EBA/GL/2014/01». As notificações devem ser efetuadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes.

As notificações são publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

# Título 1. Objeto, definições e nível de aplicação

---

## 1.1 Objeto

1. As presentes Orientações especificam os procedimentos e metodologias a seguir no âmbito do processo de revisão e avaliação pelo supervisor (SREP) a que se referem os artigos 97.º e 107.º, n.º 1, alínea a, da Diretiva 2013/36/UE, incluindo procedimentos e metodologias destinados à avaliação da organização e do tratamento de riscos, previstos nos artigos 76.º a 87.º, e os processos e medidas adotados nos termos dos artigos 98.º, 100.º, 101.º, 102.º, 104.º, 105.º e 107.º, n.º 1, alínea b, da mesma diretiva.
2. As presentes Orientações são dirigidas às autoridades competentes referidas no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento EBA.

## 1.2 Definições

3. Para efeitos das presentes Orientações, entende-se por:

«Requisitos de reservas de fundos próprios», os requisitos de fundos próprios especificados no Capítulo 4 do Título VII da Diretiva 2013/36/UE.

«Risco de conduta», o risco de perdas, atual ou futuro, de uma instituição, resultante da prestação inadequada de serviços financeiros, incluindo casos de conduta dolosa ou negligente.

«Capacidade de compensação», a capacidade da instituição em manter ou aceder a liquidez excedentária em horizontes de curto, médio e longo prazo, em resposta a cenários de esforço.

«Risco do *spread* de crédito», o risco resultante de variações no valor de mercado dos instrumentos financeiros de dívida devido a flutuações no *spread* de crédito.

«Risco de financiamento», o risco da instituição não dispor de fontes estáveis de financiamento a médio e longo prazo, resultando no risco atual ou futuro de não conseguir cumprir as suas obrigações financeiras, nomeadamente pagamentos e necessidades de garantia, à medida que vencem no médio e longo prazo, seja em absoluto ou , seja sem aumentar de modo inaceitável os custos de financiamento.

«Concessão de empréstimos em moeda estrangeira», a concessão de empréstimos a mutuários, independentemente da forma jurídica da linha de crédito (por exemplo, incluindo



pagamentos diferidos ou formas similares de acordo financeiro), em moedas que não a moeda com curso legal no país de domicílio do mutuário.

«Risco de concessão de empréstimos em moeda estrangeira», o risco atual ou futuro para os lucros e fundos próprios da instituição, decorrente da concessão de empréstimos em moeda estrangeira a mutuários sem cobertura.

«Processo de avaliação da adequação do capital interno (ICAAP)», o processo desenvolvido pela instituição para identificar, medir, gerir e monitorizar o capital interno, nos termos do artigo 73.º da Diretiva 2013/36/UE.

«Processo de avaliação da adequação da liquidez interna (ILAAP)», o processo desenvolvido pela instituição para identificar, medir, gerir e monitorizar a liquidez, nos termos do artigo 86.º da Diretiva 2013/36/UE.

«Categoria da instituição», o indicador da importância sistémica da instituição, atribuído com base na sua dimensão e complexidade e no âmbito das suas atividades.

«Risco de taxa de juro (IRR)», o risco atual ou futuro para os lucros e fundos próprios da instituição, resultante de oscilações adversas nas taxas de juros.

«Liquidez intradiária», os fundos a que a instituição pode aceder durante o dia útil por forma a realizar pagamentos em tempo real.

«Risco de liquidez intradiária», o risco atual ou futuro de a instituição não conseguir gerir eficazmente as suas necessidades de liquidez intradiária.

«Risco da tecnologia de informação e comunicação (TIC)», o risco de perdas atual ou futuro, decorrente da inadequação ou de falhas a nível do equipamento ou dos programas informáticos de infraestruturas técnicas, que podem comprometer a disponibilidade, a integridade, a acessibilidade e a segurança dessas infraestruturas e dos dados.

Medida» ou «requisito macroprudencial», uma medida ou um requisito impostos por uma autoridade competente, ou designada, para fazer face ao risco macroprudencial ou sistémico.

«Moeda significativa», moeda em que a instituição detém posições patrimoniais ou extrapatrimoniais significativas.

«Requisito global de capital (OCR)», a soma do requisito total de capital do SREP (TSCR), dos requisitos de reservas de fundos próprios e dos requisitos macroprudenciais, quando expressos em termos de requisitos de fundos próprios.

«Avaliação global do SREP», a avaliação atualizada da viabilidade global de uma instituição, com base na avaliação dos elementos do SREP.

«Notação global do SREP», o indicador numérico do risco global sobre a viabilidade de uma instituição, com base na avaliação global do SREP.

«Risco de reputação», o risco atual ou futuro para os lucros, fundos próprios ou liquidez da instituição, resultante de danos sofridos causados pela reputação da instituição.

«Apetência pelo risco», o nível e os tipos de risco agregados que uma instituição está disposta a assumir dentro da sua capacidade de risco, de acordo com o seu modelo de negócio, por forma a atingir os seus objetivos estratégicos.

«Riscos para o capital», riscos distintos que, caso se materializem, terão um impacto prudencial significativo nos fundos próprios da instituição ao longo dos 12 meses seguintes. Incluem-se aqui – ainda que de forma não limitativa – os riscos abrangidos pelos artigos 79.º a 87.º da Diretiva 2013/36/UE.

«Riscos de liquidez e de financiamento», riscos distintos que, caso se materializem, terão um impacto prudencial significativo na liquidez da instituição em diferentes horizontes temporais.

«Elemento do SREP», um dos seguintes elementos: análise do modelo de negócio, avaliação do governo interno e dos controlos a nível da instituição, avaliação dos riscos para o capital, avaliação do capital no SREP, avaliação dos riscos de liquidez e de financiamento ou avaliação da liquidez do SREP.

«Risco cambial estrutural», o risco decorrente de capital detido que foi aplicado em sucursais e filiais *offshore* noutra moeda que não a de reporte da empresa-mãe.

«Valores de referência de supervisão», instrumentos quantitativos específicos por risco, desenvolvidos pela autoridade competente com vista a obter uma estimativa dos fundos próprios necessários para cobrir riscos ou elementos dos riscos não abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 2013/575.

«Período de sobrevivência», o período durante o qual a instituição consegue continuar a exercer atividade em condições de esforço e a cumprir as suas obrigações de pagamento.

«Montante total das posições em risco (TREA)», o montante total das posições em risco, na aceção do artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 2013/575.

«Requisito total de capital do SREP (TSCR)», a soma dos requisitos de fundos próprios, em conformidade com o artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e dos requisitos de fundos próprios adicionais, determinados de acordo com os critérios especificados nas presentes Orientações.

«Mutuários sem cobertura», mutuários de retalho e PME sem uma cobertura natural ou financeira, que estão expostos a um desfasamento cambial entre a moeda do empréstimo e a moeda da cobertura; coberturas naturais incluem, nomeadamente, a receção pelo mutuário de rendimentos em moeda estrangeira (por exemplo, remessas ou receitas de exportação), enquanto que a cobertura financeira pressupõe normalmente a existência de um contrato com uma instituição financeira.

## 1.3 Nível de aplicação

4. As autoridades competentes devem aplicar as presentes Orientações de acordo com o nível de aplicação estabelecido no artigo 110.º da Diretiva 2013/36/UE, seguindo os requisitos e isenções previstos nos artigos 108.º e 109.º da referida diretiva.
5. Relativamente a empresas-mãe e filiais incluídas na consolidação, as autoridades competentes devem ajustar o nível de exaustividade e de granularidade das suas avaliações, de forma a assegurar a correspondência com o nível de aplicação estabelecido nos requisitos do Regulamento (UE) n.º 575/2013, nomeadamente na Parte I, Título II, do mesmo, reconhecendo, em particular, as isenções aplicadas nos termos dos artigos 7.º, 10.º e 15.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e do artigo 21.º da Diretiva 2013/36/UE.
6. Caso uma instituição possua uma filial no mesmo Estado-Membro, mas não lhe tenham sido concedidas as isenções previstas na Parte I do Regulamento (UE) n.º 575/2013, será possível aplicar um método proporcional à avaliação da adequação do capital e da liquidez, incidindo na avaliação da afetação do capital e da liquidez em todas as entidades e nos potenciais impedimentos à transferibilidade de capital ou de liquidez no interior do grupo.
7. No que se refere aos grupos transfronteiriços, os requisitos processuais devem ser aplicados de forma coordenada, no âmbito de colégios de autoridades de supervisão, criados em conformidade com o artigo 116.º ou o artigo 51.º da Diretiva 2013/36/UE. O Título 11 explica pormenorizadamente de que forma as presentes Orientações se aplicam aos grupos transfronteiriços e às suas entidades.
8. Se uma instituição tiver estabelecido um subgrupo de liquidez, de acordo com o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as autoridades competentes devem conduzir a sua avaliação dos riscos de liquidez e de financiamento das entidades abrangidas por esse subgrupo a nível do subgrupo de liquidez e aplicar-lhes medidas de supervisão.

## Título 2. O SREP

---

### 2.1 Descrição geral do SREP

9. As autoridades competentes devem assegurar que o SREP de uma instituição abrange os seguintes componentes, os quais se encontram sintetizados na figura 1:
- a. categorização da instituição e revisão periódica dessa categorização;
  - b. monitorização dos indicadores relevantes;
  - c. análise do modelo de negócio (BMA);
  - d. avaliação do governo interno e dos controlos a nível da instituição;
  - e. avaliação dos riscos para o capital
  - f. avaliação dos riscos para a liquidez;
  - g. avaliação da adequação dos fundos próprios da instituição;
  - h. avaliação da adequação dos recursos de liquidez da instituição;
  - i. avaliação global do SREP; e
  - j. medidas de supervisão (e medidas de intervenção precoce – “early intervention measures”, se necessário).

Figura 1. Resumo do quadro comum do SREP

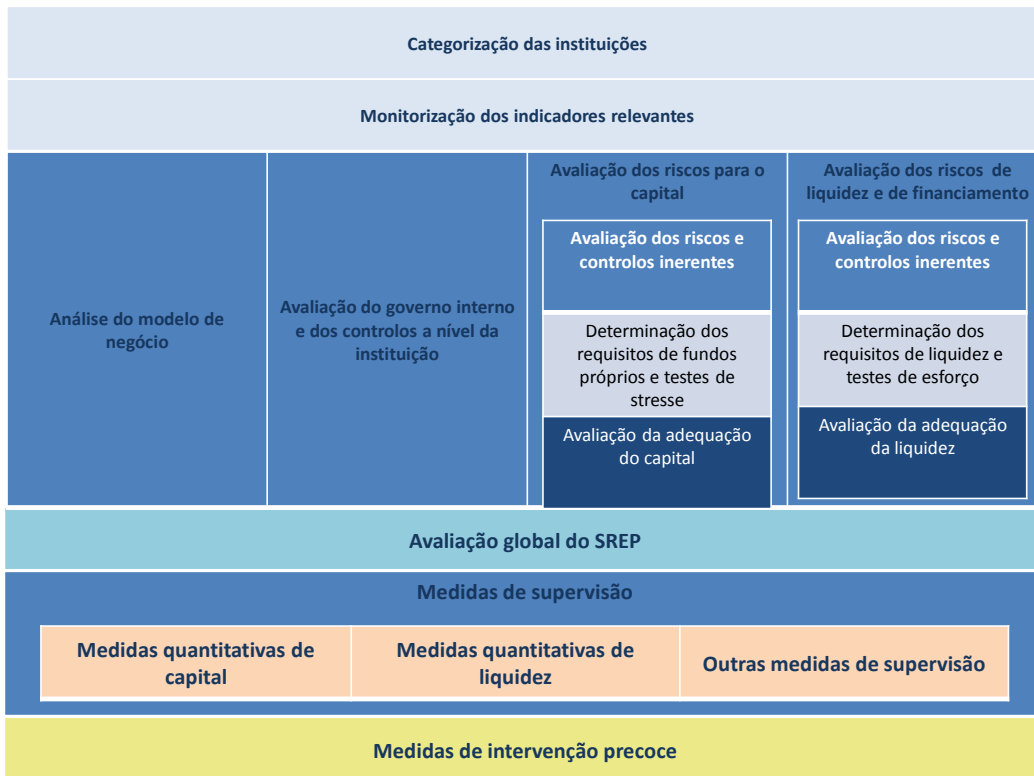


Ilustração 1

### 2.1.1 Categorização das instituições

10. As autoridades competentes devem classificar todas as instituições sob sua supervisão com base na sua dimensão, estrutura e organização interna, bem como na natureza, no âmbito e na complexidade das suas atividades, de acordo com as seguintes categorias:

- ▶ Categoria 1 – instituições a que se refere o artigo 131.º da Diretiva 2013/36/UE (instituições de importância sistémica global (G-SIIs) e outras instituições de importância sistémica (O-SIIs)) e, se aplicável, outras instituições identificadas pelas autoridades competentes, com base na avaliação da dimensão e da organização interna da instituição, bem como da natureza, do âmbito e da complexidade das suas atividades.
- ▶ Categoria 2 – instituições médias-grandes diferentes das incluídas na categoria 1, que operem a nível nacional ou desenvolvam atividades transfronteiriças consideráveis, estejam presentes em vários segmentos de atividade, incluindo atividades não bancárias, e ofereçam crédito e produtos financeiros a clientes empresariais e de retalho. Instituições especializadas sem importância sistémica, cujos segmentos de atividade ou sistemas de pagamento detenham quotas de mercado importantes, ou com intercâmbios financeiros significativos.

- ▶ Categoria 3 – pequenas-médias instituições que não preencham os critérios de classificação das categorias 1 ou 2, que operem a nível nacional ou cujas operações transfronteiriças não sejam significativas e que exerçam a sua atividade num número limitado de segmentos, oferecendo principalmente produtos de crédito a clientes empresariais e de retalho e dispondo de uma oferta limitada de produtos financeiros. Instituições especializadas, cujos segmentos de atividade ou sistemas de pagamento detenham quotas de mercado menos importantes, ou com intercâmbios financeiros menos significativos.
  - ▶ Categoria 4 – todas as outras instituições nacionais pouco complexas e de reduzida dimensão que não se incluam nas categorias 1 a 3 (por exemplo, com um âmbito de atividades limitado e cujos segmentos de atividade detenham quotas de mercado pouco significativas).
11. A classificação deve refletir a avaliação do risco sistémico que as instituições representam para o sistema financeiro. Deve ser utilizada pelas autoridades competentes como base da aplicação do princípio da proporcionalidade, conforme especificado na Secção 2.4, e não como meio para refletir a qualidade de uma instituição.
12. As autoridades competentes devem basear a classificação em dados dos relatórios de supervisão e nas informações obtidas através da análise preliminar do modelo de negócio (ver Secção 4.2). A classificação deve ser revista periodicamente ou em caso de eventos empresariais significativos, nomeadamente um desinvestimento considerável, uma aquisição ou uma medida estratégica importante.

### 2.1.2 Avaliação permanente dos riscos

13. As autoridades competentes devem avaliar em permanência os riscos a que a instituição está ou pode vir a estar exposta, mediante as seguintes ações:
- a. monitorização dos indicadores essenciais, conforme especificado no Título 3;
  - b. análise do modelo de negócio, conforme especificado no Título 4;
  - c. avaliação do governo interno e dos controlos a nível da instituição, em conformidade com o Título 5;
  - d. avaliação dos riscos para o capital, tal como previsto no Título 6; e
  - e. avaliação dos riscos de liquidez e de financiamento, tal como especificado no Título 8.
14. As avaliações devem ser conduzidas de acordo com os critérios de proporcionalidade especificados na Secção 2.4. As avaliações devem ser revistas à luz de novas informações.
15. As autoridades competentes devem assegurar que as conclusões das avaliações acima referidas:

- a. são claramente documentadas numa síntese de conclusões;
- b. são refletidas pela notação atribuída de acordo com as indicações específicas fornecidas no título consagrado a cada elemento nas presentes Orientações;
- c. apoiam as avaliações de outros elementos ou uma investigação rápida e aprofundada sobre as incompatibilidades entre as avaliações desses elementos;
- d. contribuem para a notação e a avaliação global do SREP; e
- e. resultam em medidas de supervisão, se for caso disso, e instruem as decisões a tomar relativamente a essas medidas.

### **2.1.3 Avaliação periódica da adequação do capital e da liquidez**

16. As autoridades competentes devem avaliar periodicamente a adequação dos fundos próprios e da liquidez da instituição para proporcionar uma cobertura sólida dos riscos a que esta está ou pode vir a estar exposta, mediante:
  - a. uma avaliação do capital no SREP, conforme prevista no Título 7; e
  - b. uma avaliação da liquidez do SREP, em conformidade com o Título 9.
17. A avaliação periódica deve ocorrer numa base anual ou de três em três anos, tendo em conta os critérios de proporcionalidade especificados na Secção 2.4. As autoridades competentes podem realizar avaliações com maior frequência, caso assim o entendam. As autoridades competentes devem rever a avaliação à luz de novas conclusões decorrentes da avaliação dos riscos do SREP sempre que determinarem que estas podem ter um impacto importante nos fundos próprios e/ou nos recursos de liquidez da instituição.
18. As autoridades competentes devem assegurar que as conclusões das avaliações:
  - a. são claramente documentadas e apresentadas numa síntese;
  - b. são refletidas pela notação atribuída à adequação do capital e da liquidez da instituição, em conformidade com as indicações fornecidas no título específico ao elemento em causa;
  - c. contribuem para a notação e a avaliação global do SREP; e
  - d. constituem a base do requisito de supervisão que exige que a instituição detenha fundos próprios e/ou recursos de liquidez superiores aos previstos nos requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013, ou, se for caso disso, a base de outras medidas de supervisão.

### **2.1.4 Avaliação global do SREP**

19. As autoridades competentes devem analisar permanentemente o perfil de risco da instituição e a sua viabilidade através da avaliação global do SREP, conforme especificado no

Título 10. As autoridades competentes devem determinar, através da avaliação global do SREP, os riscos que potencialmente possam causar a insolvência da instituição, tendo em conta a adequação dos seus fundos próprios ou recursos de liquidez, do governo interno, dos controlos e/ou da estratégia ou do modelo de negócio, e, conseqüentemente, a necessidade de adotar medidas de intervenção precoce, e/ou devem determinar se se pode considerar que a instituição está em situação ou em risco de insolvência.

20. A avaliação deve ser continuamente revista, tendo em conta as conclusões das avaliações do risco ou os resultados das avaliações da liquidez e do capital no SREP.
21. As autoridades competentes devem garantir que as conclusões da avaliação:
  - a. são refletidas pela notação atribuída à viabilidade global da instituição, em conformidade com as orientações fornecidas no Título 10;
  - b. estão claramente documentadas numa síntese da avaliação global do SREP que inclui as notações do SREP atribuídas (globalmente e a nível de cada elemento) e as conclusões do supervisor alcançadas no decorrer dos 12 meses precedentes; e
  - c. constituem a base para determinar, no âmbito da supervisão, se se pode considerar que a instituição «está em situação ou em risco de insolvência», na aceção do artigo 32.º da Diretiva 2014/59/UE.

#### **2.1.5 Diálogo com as instituições, aplicação de medidas de supervisão e comunicação das conclusões**

22. Na sequência do modelo mínimo de compromisso (“minimum engagement level”), especificado na Secção 2.4, as autoridades competentes devem encetar um diálogo com as instituições, a fim de avaliar cada elemento do SREP, tal como previsto nos títulos consagrados a cada elemento.
23. Com base na avaliação global do SREP e nas avaliações de cada elemento SREP, as autoridades competentes devem adotar medidas de supervisão em conformidade com o Título 10. As medidas de supervisão enunciadas nas presentes Orientações agrupam-se da seguinte forma:
  - a. medidas de capital;
  - b. medidas de liquidez; e
  - c. outras medidas de supervisão (incluindo medidas de intervenção precoce).
24. Caso as conclusões da monitorização dos indicadores essenciais, da avaliação dos elementos do SREP ou de outras atividades de supervisão exijam a aplicação de medidas de supervisão com vista a dar resposta a preocupações imediatas, as autoridades competentes não devem aguardar pelo final da avaliação de todos os elementos do SREP e pela atualização da avaliação global do SREP, mas sim tomar decisões sobre as medidas necessárias para retificar a situação avaliada e só depois proceder à atualização da avaliação global do SREP.



25. As autoridades competentes devem igualmente encetar um diálogo com base nas conclusões da avaliação global do SREP, bem como nas medidas de supervisão que lhe estão associadas, e, no final do processo, informar a instituição sobre as medidas de supervisão que será obrigada a respeitar, conforme descrito na Secção 2.4.

## 2.2 Notações do SREP

26. De acordo com os critérios especificados nos títulos específicos de cada elemento, as autoridades competentes devem atribuir uma notação aos seguintes aspetos da instituição:
- ▶ estratégia e modelo de negócio;
  - ▶ governo interno e controlos a nível da instituição;
  - ▶ riscos individuais para o capital;
  - ▶ adequação do capital;
  - ▶ riscos individuais de liquidez e de financiamento;
  - ▶ adequação da liquidez; e
  - ▶ avaliação global do SREP.
27. As autoridades competentes devem garantir que todas estas notações são regularmente revistas com base em novas conclusões ou em novos desenvolvimentos significativos, no mínimo com a frequência indicada na Secção 2.4
28. No âmbito da avaliação de cada elemento do SREP, as autoridades competentes devem utilizar uma escala de «1» (ausência de risco perceptível) a «4» (risco elevado), que reflita a «opinião do supervisor» relativamente ao risco, com base nos quadros de notação pertinentes dos títulos referentes a cada elemento. As autoridades competentes devem utilizar as «considerações» de apoio fornecidas nestes quadros para guiar o seu parecer de supervisão (ou seja, não é necessário que a instituição preencha todos os critérios das considerações associadas à notação «1» para obter esta notação) e/ou desenvolvê-las ou acrescentar considerações adicionais. As autoridades competentes devem atribuir a notação «4» para refletir a pior avaliação possível (ou seja, ainda que a posição da instituição seja pior do que a que está prevista nas «considerações» para a notação «4», deve continuar a atribuir-se a notação «4»).
29. Aquando da implementação das presentes Orientações, as autoridades competentes podem introduzir metodologias de agregação e notações mais granulares para fins internos, nomeadamente para o planeamento dos recursos, desde que o quadro global de notação fornecido nestas Orientações seja respeitado.

30. As autoridades competentes devem garantir que, através da notação atribuída a cada risco, conseguem fornecer uma indicação sobre o potencial impacto prudencial do risco para a instituição depois de considerada a qualidade dos controlos do risco na redução desse impacto.
31. As autoridades competentes devem assegurar que a notação atribuída ao modelo de negócio, ao governo interno e aos controlos a nível da instituição, à adequação do capital e à adequação da liquidez permite atingir os seguintes objetivos:
- ▶ fornecer uma indicação sobre a ameaça que os elementos do SREP avaliados representam para a viabilidade da instituição, tendo em conta as avaliações individuais do risco;
  - ▶ indicar a probabilidade de terem de ser tomadas medidas de supervisão para resolver os problemas; e
  - ▶ indicar a probabilidade de terem de ser tomadas medidas de intervenção precoce, agindo como desencadeadoras das mesmas.
32. As autoridades competentes devem garantir que a notação atribuída à avaliação global do SREP permite atingir os seguintes objetivos:
- ▶ fornecer uma indicação sobre a viabilidade global da instituição;
  - ▶ indicar a probabilidade de terem de ser tomadas medidas de intervenção precoce, agindo como desencadeadoras das mesmas; e
  - ▶ determinar, através da avaliação da viabilidade global da instituição, se a instituição está em situação ou em risco de insolvência.
33. As autoridades devem basear a notação global do SREP numa escala de «1» a «4», que reflita a viabilidade global da instituição. Se o resultado da avaliação global do SREP sugerir que se pode considerar que a instituição «está em situação ou em risco de insolvência», na aceção do artigo 32.º da Diretiva 2014/59/UE, as autoridades competentes devem atribuir-lhe a classificação «F» e dar seguimento ao processo de colaboração com as autoridades de resolução, conforme previsto no artigo 32.º da referida diretiva.

## 2.3 Disposições organizacionais

34. As autoridades competentes devem garantir que, a fim de conduzir o SREP, as suas disposições organizacionais incluem, no mínimo, o seguinte:
- a. uma descrição das funções e das responsabilidades dos supervisores, no que respeita à realização do SREP, bem como dos circuitos de transmissão de informações relevantes, tanto em situações normais, como em situações de emergência;

- b. os procedimentos relativos à documentação e ao registo das conclusões e dos pareceres em matéria de supervisão;
  - c. as disposições relativas à aprovação de conclusões e de notações, bem como procedimentos escalonados, caso a autoridade competente apresente opiniões divergentes, tanto em situações normais, como em situações de emergência;
  - d. as modalidades de organização de um diálogo com a instituição de acordo com o modelo do nível mínimo de compromisso, de acordo com o disposto na Secção 2.4, com vista a avaliar cada elemento do SREP; e
  - e. as disposições em matéria de comunicação dos resultados do SREP à instituição, que refletem igualmente a interação entre os colégios de supervisão para os grupos transfronteiriços e as suas entidades. Estas modalidades de comunicação devem tratar especificamente as disposições relativas à consulta de uma instituição antes da conclusão dos resultados do SREP sob a forma de decisões conjuntas sobre a liquidez e o capital, em conformidade com os requisitos do Regulamento de execução (UE) n.º 710/2014 da Comissão que estabelece normas técnicas de execução no que respeita às condições de aplicação do processo de decisão conjunta sobre os requisitos prudenciais específicos de uma instituição em conformidade com a Diretiva 2013/36/UE.
35. Ao definirem as modalidades de diálogo com as instituições, as autoridades competentes devem ter em consideração a forma e a granularidade das informações prestadas no quadro das conclusões do SREP, incluindo se a notação global do SREP e as notações atribuídas a cada elemento do SREP podem ser comunicadas. Para estes efeitos, as autoridades competentes devem ainda ter em consideração as implicações de comunicar as notações às instituições no âmbito das suas obrigações de divulgação previstas no Regulamento (UE) n.º 596/2014 e nas Diretivas 2014/57/UE e 2004/109/CE.

## 2.4 Proporcionalidade e compromisso em matéria de supervisão

36. As autoridades competentes devem aplicar o princípio da proporcionalidade ao âmbito, frequência e intensidade do compromisso em matéria de supervisão e do diálogo com uma instituição, bem como às expectativas e normas de supervisão a cumprir pela mesma, tendo em conta a categoria em que a mesma foi enquadrada.
37. No que respeita à frequência e à intensidade do aspeto da proporcionalidade referente ao compromisso em matéria de supervisão, quando planeiam as atividades do SREP, as autoridades competentes devem aderir a um nível mínimo de modelo de compromisso, do seguinte modo (e conforme resumido no quadro 1):

### Instituições inseridas na categoria 1

- ▶ As autoridades competentes devem monitorizar os indicadores essenciais numa base trimestral.

- ▶ As autoridades competentes devem elaborar uma síntese documentada da avaliação global do SREP, pelo menos uma vez por ano.
- ▶ As autoridades competentes devem atualizar as avaliações de cada elemento do SREP, pelo menos uma vez por ano. No que respeita aos riscos para o capital e aos riscos de liquidez e de financiamento, tal deve incluir uma avaliação que, no mínimo, incida sobre os riscos individuais mais significativos.
- ▶ As autoridades competentes devem informar a instituição sobre os resultados da avaliação global do SREP, pelo menos, anualmente e, em particular, fornecer:
  - uma declaração sobre o montante e a composição dos fundos próprios superiores aos previstos nos requisitos estabelecidos no Capítulo 4 do Título VII da Diretiva 2013/36/UE e no Regulamento (UE) n.º 575/2013, relacionados com os elementos dos riscos e os riscos não cobertos pelo artigo 1.º do referido Regulamento, que a instituição é obrigada a deter;
  - uma declaração sobre a liquidez detida e sobre os requisitos específicos de liquidez fixados pela autoridade competente; e
  - uma declaração sobre outras medidas de supervisão, incluindo medidas de intervenção precoce, que a autoridade competente pretenda tomar.
- ▶ As autoridades competentes devem colaborar e dialogar em permanência com o órgão de administração e fiscalização e com a direção de topo da instituição, de forma a avaliar cada elemento do SREP.

## Instituições inseridas na categoria 2

- ▶ As autoridades competentes devem monitorizar os indicadores essenciais numa base trimestral.
- ▶ As autoridades competentes devem elaborar uma síntese documentada da avaliação global do SREP, pelo menos uma vez por ano.
- ▶ As autoridades competentes devem atualizar as avaliações de cada elemento do SREP, pelo menos de dois em dois anos. No que respeita aos riscos para o capital e aos riscos de liquidez e de financiamento, tal deve incluir uma avaliação que, no mínimo, incida sobre os riscos individuais mais significativos.
- ▶ As autoridades competentes devem informar a instituição sobre os resultados da avaliação global do SREP pelo menos de dois em dois anos e, em particular, fornecer:
  - uma declaração sobre o montante e a composição dos fundos próprios superiores aos previstos nos requisitos estabelecidos no Capítulo 4 do Título VII da Diretiva 2013/36/UE e no Regulamento (UE) n.º 575/2013, relacionados com os elementos dos riscos e os riscos não cobertos pelo artigo 1.º do referido Regulamento, que a instituição é obrigada a deter;

- uma declaração sobre a liquidez detida e sobre os requisitos específicos de liquidez fixados pela autoridade competente; e
  - uma declaração sobre outras medidas de supervisão, incluindo medidas de intervenção precoce, que a autoridade competente pretenda tomar.
- ▶ As autoridades competentes devem colaborar e dialogar em permanência com o órgão de administração e fiscalização e com a direção de topo da instituição, de forma a avaliar cada elemento do SREP.

### Instituições inseridas na categoria 3

- ▶ As autoridades competentes devem monitorizar os indicadores essenciais numa base trimestral.
- ▶ As autoridades competentes devem elaborar uma síntese documentada da avaliação global do SREP, pelo menos uma vez por ano.
- ▶ As autoridades competentes devem atualizar as avaliações de cada elemento do SREP, no mínimo, de três em três anos, ou antes de decorrido esse período se surgirem novas informações sobre os riscos incorridos. No que respeita aos riscos para o capital e aos riscos de liquidez e de financiamento, tal deve incluir uma avaliação que, no mínimo, incida sobre os riscos individuais mais significativos.
- ▶ As autoridades competentes devem informar a instituição sobre os resultados da avaliação global do SREP, pelo menos, de três em três anos e, em particular, fornecer:
- uma declaração sobre o montante e a composição dos fundos próprios superiores aos previstos nos requisitos estabelecidos no Capítulo 4 do Título VII da Diretiva 2013/36/UE e no Regulamento (UE) n.º 575/2013, relacionados com os elementos dos riscos e os riscos não cobertos pelo artigo 1.º do referido Regulamento, que a instituição é obrigada a deter;
  - uma declaração sobre a liquidez detida e sobre os requisitos específicos de liquidez fixados pela autoridade competente; e
  - uma declaração sobre outras medidas de supervisão, incluindo medidas de intervenção precoce, que a autoridade competente pretenda tomar.
- ▶ As autoridades devem dialogar e colaborar com o órgão de administração e fiscalização e com a direção de topo da instituição em função do risco (ou seja, se necessário), de forma a avaliar o(s) elemento(s) de risco significativo.

### Instituições inseridas na categoria 4

- ▶ As autoridades competentes devem monitorizar os indicadores essenciais numa base trimestral.

- ▶ As autoridades competentes devem elaborar uma síntese documentada da avaliação global do SREP, pelo menos uma vez por ano.
- ▶ As autoridades competentes devem atualizar as avaliações de cada elemento do SREP, no mínimo, de três em três anos, ou antes de decorrido esse período se surgirem novas informações sobre os riscos incorridos. No que respeita aos riscos para o capital e aos riscos de liquidez e de financiamento, tal deve incluir uma avaliação que, no mínimo, incida sobre os riscos individuais mais significativos.
- ▶ As autoridades competentes devem informar a instituição sobre o resultado da avaliação global do SREP, pelo menos, de três em três anos e, em particular, fornecer:
  - uma declaração sobre o montante e a composição dos fundos próprios superiores aos previstos nos requisitos estabelecidos no Capítulo 4 do Título VII da Diretiva 2013/36/UE e no Regulamento (UE) n.º 575/2013, relacionados com os elementos dos riscos e os riscos não cobertos pelo artigo 1.º do referido Regulamento, que a instituição é obrigada a deter;
  - uma declaração sobre a liquidez detida e sobre os requisitos específicos de liquidez fixados pela autoridade competente; e
  - uma declaração sobre outras medidas de supervisão, incluindo medidas de intervenção precoce, que a autoridade competente pretenda tomar.
- ▶ As autoridades competentes devem colaborar e dialogar permanentemente com o órgão de administração e fiscalização e com a direção de topo da instituição, pelo menos, de três em três anos.

Quadro 1. Aplicação do SREP às diferentes categorias de instituições

Categoria	Monitorização dos indicadores essenciais	Avaliação de todos os elementos do SREP (periodicidade mínima)	Síntese da avaliação global do SREP	Nível mínimo de compromisso/diálogo
1	Trimestral	Anual	Anual	Colaboração permanente com o órgão de administração e fiscalização e com a direção de topo da instituição; compromisso com a instituição no que respeita à avaliação de cada elemento.
2	Trimestral	De 2 em 2 anos	Anual	Colaboração permanente com o órgão de administração e fiscalização e com a direção de topo da instituição; compromisso com a instituição no que respeita à avaliação de cada elemento.
3	Trimestral	De 3 em 3 anos	Anual	Colaboração com o órgão de

				administração e fiscalização e com a direção de topo da instituição em função do risco; compromisso com a instituição no que respeita à avaliação de elemento(s) de risco significativo.
4	Trimestral	De 3 em 3 anos	Anual	Colaboração com o órgão de administração e fiscalização e com a direção de topo da instituição, pelo menos, de 3 em 3 anos.

38. Caso as autoridades competentes determinem que existem instituições com perfis de risco similares, podem conduzir avaliações SREP temáticas a várias instituições como se se tratasse de uma única avaliação (por exemplo, pode ser realizada uma análise do modelo de negócio de todos os pequenos bancos hipotecários, dado que é provável que sejam identificadas as mesmas questões relativas à viabilidade da respetiva atividade em todas as instituições).
39. Para instituições que obtenham uma notação global relativamente baixa no âmbito do SREP, as autoridades competentes devem fixar (pelo menos temporariamente) um nível adicional de compromisso com base nas conclusões de avaliações anteriores de elementos do SREP, segundo o qual devem ser exigidos recursos de supervisão mais abrangentes e uma maior intensidade de supervisão, independentemente da categoria em que se inscreve a instituição.
40. No que se refere a instituições abrangidas pelo plano de atividades de supervisão estabelecido pelo artigo 99.º da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes devem garantir que o nível de compromisso e de aplicação do SREP é determinado por esse plano, que prevalece sobre os requisitos supracitados.
41. Ao planearem as atividades do SREP, as autoridades competentes devem ter em particular atenção a coordenação das atividades com outras partes, direta ou indiretamente envolvidas na avaliação, nomeadamente se forem requeridos dados à instituição e/ou a outras autoridades competentes envolvidas na supervisão de grupos transfronteiriços, conforme especificado no Título 11.
42. No que respeita ao âmbito da proporcionalidade, ao realizarem o SREP de acordo com as presentes Orientações, as autoridades competentes devem reconhecer que os diferentes elementos, aspetos metodológicos e componentes da avaliação previstos nos títulos 4, 5, 6, e 8, não assumem a mesma relevância em todas as instituições; sempre que pertinente, as autoridades competentes devem aplicar diferentes graus de granularidade à avaliação, dependendo da categoria em que se inscreve a instituição e do nível adequado à dimensão, à natureza, ao modelo de negócio e à complexidade da instituição.

## Título 3. Monitorização dos indicadores relevantes

---

44. As autoridades competentes devem efetuar, com regularidade, uma monitorização dos indicadores financeiros e não financeiros relevantes, a fim de acompanhar eventuais alterações ao nível da situação financeira e dos perfis de risco das instituições sob sua supervisão. As autoridades competentes devem igualmente utilizar esta monitorização para identificar a necessidade de proceder a atualizações da avaliação de elementos do SREP à luz de novas informações importantes que surjam à margem das atividades de supervisão planeadas. Caso a monitorização revele alterações significativas ao nível do perfil de risco da instituição ou anomalias nos indicadores, as autoridades competentes devem analisar as suas causas e, se pertinente, rever a avaliação do elemento relevante do SREP à luz das novas informações.
45. De acordo com o modelo do nível mínimo de compromisso tratado no Título 2, as autoridades competentes devem monitorizar os indicadores financeiros e não financeiros relevantes de todas as instituições, no mínimo, numa base trimestral. Todavia, dependendo das características específicas das instituições ou da situação, as autoridades competentes podem aumentar a frequência da monitorização, tendo em conta a disponibilidade da informação (por exemplo, dados de mercado).
46. As autoridades competentes devem estabelecer sistemas de monitorização que permitam a identificação de alterações significativas e de anomalias ao nível do comportamento dos indicadores e, se for caso disso, fixar limites para cada um desses indicadores. As autoridades competentes devem igualmente estabelecer procedimentos escalonados para todos os indicadores relevantes (ou combinações de indicadores) abrangidos pela monitorização, por forma a assegurar que as anomalias e alterações significativas são analisadas.
47. As autoridades competentes devem adaptar o conjunto de indicadores e os seus limiares às características específicas de cada instituição ou grupo de instituições com características idênticas (*peer groups*). Os indicadores, a monitorização e os limites devem refletir a dimensão, a complexidade, o modelo de negócio e o perfil de risco da instituição e abranger as zonas geográficas, os sectores e os mercados em que esta opera.
48. As autoridades competentes devem identificar os indicadores a seguir através de uma monitorização regular, em primeira instância, a partir das informações comunicadas pela instituição para fins supervisão, utilizando definições das normas de reporte comuns. Se for caso disso, os indicadores que estejam a ser monitorizados pela EBA podem ser utilizados como fonte de informação a aplicar no contexto da monitorização de cada instituição.
49. O quadro de indicadores definido e as conclusões da monitorização dos indicadores relevantes devem igualmente ser utilizados na avaliação dos riscos para o capital e dos riscos de liquidez e de financiamento no âmbito dos respetivos elementos do SREP.



50. Os indicadores utilizados na monitorização devem incluir, no mínimo, os seguintes:
- indicadores financeiros e indicadores de risco relativos a todas as categorias de risco abrangidas pelas presentes Orientações (ver títulos 6 e 8);
  - todos os rácios decorrentes da aplicação do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e da legislação nacional que transpõe a Diretiva 2013/36/UE, no que se refere ao cálculo dos requisitos prudenciais mínimos (por exemplo, Core Tier 1 (CT1), rácio de cobertura de liquidez (LCR), rácio de financiamento estável líquido (NSFR), entre outros);
  - os requisitos mínimos de fundos próprios e de passivos elegíveis (MREL), previstos na Diretiva 2014/59/UE;
  - indicadores relevantes baseados em dados do mercado (nomeadamente, cotações de ações, *spreads* de *swaps* de risco de incumprimento (CDS) ou diferenciais das obrigações); e
  - se disponíveis, indicadores de recuperação utilizados nos planos de recuperação da própria instituição.
51. As autoridades competentes devem juntar aos indicadores específicos das instituições indicadores macroeconómicos relevantes, se disponíveis, referentes às zonas geográficas, setores e mercados em que a instituição opera.
52. A identificação de alterações significativas ou anomalias a nível dos indicadores, nomeadamente quando as alterações constituam valores divergentes (“outliers”) por comparação ao desempenho do *peer group*, deve ser considerada pelas autoridades competentes como uma indicação para a realização de uma análise mais exaustiva. Em especial, as autoridades competentes devem:
- determinar a sua causa e realizar uma avaliação da importância do potencial impacto prudencial na instituição;
  - documentar a causa e a conclusão da avaliação; e
  - rever a avaliação dos riscos e a notação do SREP, se for caso disso, à luz de novas conclusões.
53. As autoridades competentes devem ainda ponderar complementar a monitorização regular dos indicadores relevantes com as análises de mercado independentes, caso estejam disponíveis, que poderão constituir uma fonte útil de pontos de vista alternativos.

## Título 4. Análise do modelo de negócio

---

## 4.1 Considerações gerais

54. Este título especifica os critérios a aplicar à avaliação do modelo de negócio e da estratégia da instituição. As autoridades competentes devem aplicar esta avaliação numa instituição ao mesmo nível da avaliação global do SREP, embora possa também ser aplicada a nível das áreas de negócio ou linha de produtos, bem como numa base temática.
55. Sem prejuízo de serem os órgãos de administração e de fiscalização da instituição os responsáveis pela gestão e organização das atividades, e sem indicarem preferências por modelos de negócio específicos, as autoridades competentes devem realizar regulamente análises ao modelo de negócio (BMA), por forma a avaliar os riscos estratégicos e de negócio e a determinar:
- ▶ a viabilidade do atual modelo de negócio da instituição, com base na sua capacidade para gerar rendibilidade aceitável ao longo dos 12 meses seguintes; e
  - ▶ a sustentabilidade da estratégia da instituição, com base na sua capacidade para gerar rendibilidade aceitável num período prospetivo de pelo menos 3 anos, tendo em conta os seus planos estratégicos e as suas previsões financeiras.
56. As autoridades competentes podem servir-se das conclusões da BMA para suportar a avaliação de todos os outros elementos do SREP. As autoridades competentes podem avaliar aspetos específicos da BMA, nomeadamente, a avaliação quantitativa do modelo de negócio, no âmbito da avaliação de outros elementos do SREP (por exemplo, a compreensão da estrutura de financiamento pode estar incluída na avaliação dos riscos para a liquidez).
57. As autoridades competentes devem igualmente servir-se da BMA para suportar a identificação das principais vulnerabilidades da instituição, que sejam mais suscetíveis de afetar significativamente a instituição/conduzir à sua insolvência no futuro.
58. As autoridades competentes devem adotar as seguintes medidas no âmbito da BMA:
- a. avaliação preliminar;
  - b. identificação do âmbito de incidência;
  - c. avaliação do contexto económico;
  - d. análise quantitativa do modelo de negócio atual;
  - e. análise qualitativa do modelo de negócio atual;
  - f. análise da estratégia e dos planos financeiros prospetivos (incluindo alterações planeadas ao modelo de negócio);
  - g. avaliação da viabilidade do modelo de negócio;
  - h. avaliação da sustentabilidade da estratégia;

- i. identificação das principais vulnerabilidades a que a estratégia e o modelo de negócio expõem ou podem vir a expor a instituição; e
  - j. síntese das conclusões e das notações.
59. Para conduzir a BMA, as autoridades competentes devem utilizar pelo menos as seguintes fontes de informação quantitativa e qualitativa:
- a. plano(s) estratégico(s) da instituição, incluindo as suas previsões prospetivas e para o ano corrente, e os pressupostos económicos subjacentes;
  - b. informação financeira (por exemplo, informações divulgadas no âmbito do balanço e da demonstração de resultados);
  - c. reportes regulamentares (COREP, FINREP e carteira de crédito, se disponíveis);
  - d. reportes internos (informação de gestão, plano de capital, reporte de liquidez, relatórios sobre o risco interno);
  - e. planos de recuperação e de resolução;
  - f. relatórios de terceiros (nomeadamente, relatórios de auditores, relatórios de analistas de crédito/ações); e
  - g. outros estudos/inquéritos relevantes (por exemplo, do Fundo Monetário Internacional (FMI), de instituições e autoridades macroprudenciais ou de instituições europeias).

## 4.2 Avaliação preliminar

60. As autoridades competentes devem analisar as principais atividades da instituição, bem como as zonas geográficas em que opera e a sua posição no mercado, por forma a identificar, ao mais elevado nível de consolidação na jurisdição:
- a. as principais zonas geográficas em que opera;
  - b. as suas principais filiais/sucursais;
  - c. as suas principais áreas de negócio/segmentos; e
  - d. as suas principais linhas de produtos.
61. Para tal, as autoridades competentes devem ter em consideração uma série de métricas relevantes no momento da avaliação e alterações registadas ao longo do tempo. Estas métricas devem incluir:
- a. contributo para as receitas/custos globais;
  - b. quota de ativos;

- c. quota do TREA; e
- d. posição no mercado.

62. As autoridades competentes devem utilizar a avaliação preliminar para:

- a. determinar a materialidade das áreas de negócio / linhas de produto: as autoridades competentes devem determinar que zonas geográficas, filiais/sucursais, segmentos de atividade e linhas de produtos são mais significativos, com base no seu contributo para os ganhos (por exemplo, com base na demonstração de resultados), no risco (nomeadamente, com base no TREA e noutras medidas de risco) e/ou nas prioridades organizacionais/estatutárias (designadamente, obrigações específicas dos bancos do setor público oferecerem produtos específicos). As autoridades competentes devem servir-se destas informações para identificar os elementos de incidência da BMA (abrangidos, ademais, pela Secção 4.3);
- b. identificar o *peer group*: as autoridades competentes devem determinar o *peer group* relevante para a instituição. A fim de conduzir a BMA, as autoridades competentes devem determinar o *peer group* com base no produto/segmento de negócio concorrente, que tenha como alvo a mesma fonte de lucros/clientes (por exemplo, negócio de cartões de crédito de diferentes instituições direcionados aos utilizadores de cartão de crédito do país X);
- c. suportar a aplicação do princípio da proporcionalidade: as autoridades competentes podem servir-se das conclusões da avaliação preliminar para facilitar a alocação das instituições em categorias de proporcionalidade baseadas na complexidade identificada (conforme previsto na Secção 2.1.1).

### 4.3 Identificação do âmbito de incidência da análise do modelo de negócio (BMA)

63. As autoridades competentes devem determinar o âmbito de incidência da BMA. Devem focar-se nos segmentos de atividade mais importantes em termos de viabilidade ou sustentabilidade do atual modelo de negócio e/ou mais suscetíveis de aumentar a exposição da instituição a novas vulnerabilidades ou vulnerabilidades já existentes. As autoridades competentes devem ter em conta:

- a. a materialidade dos segmentos de atividade – se determinados segmentos de atividade são mais importantes em termos de geração de lucros (ou de perdas);
- b. conclusões de supervisão anteriores – se as conclusões relativas a outros elementos do SREP podem fornecer indicadores sobre os segmentos de atividade que necessitam de uma análise mais aprofundada;

- c. conclusões e observações dos relatórios de auditoria interna e externa – se a função de auditoria identificou questões específicas relativas à sustentabilidade ou viabilidade de determinados segmentos de atividade;
- d. a importância para os planos estratégicos – se existem segmentos de atividade que a instituição deseje reforçar substancialmente ou reduzir;
- e. conclusões de revisões de supervisão temáticas – se a análise do sector revelou questões subjacentes comuns que motivem uma análise adicional específica da instituição;
- f. alterações observadas a nível do modelo de negócio – se foram observadas alterações efetivas ao nível do modelo de negócio, sem que a instituição tenha declarado planear alterações ou tenha lançado novos planos estratégicos; e
- g. comparações com os pares – se um segmento de negócio apresentou um desempenho atípico (*outlier*) comparativamente aos pares.

#### 4.4 Avaliação do contexto económico

64. Para formar uma opinião sobre a razoabilidade dos pressupostos estratégicos de uma instituição, as autoridades competentes devem proceder a uma análise do contexto económico. Esta análise tem em consideração as condições de negócio atuais e futuras em que a instituição opera ou poderá vir a operar, tendo em conta as principais posições geográficas ou de atividade. No âmbito desta avaliação, as autoridades competentes devem conseguir compreender as tendências macroeconómicas e de mercado, bem como as intenções estratégicas do *peer group*.
65. As autoridades competentes devem utilizar esta análise para compreenderem:
- a. as principais variáveis macroeconómicas que envolvem ou envolverão a instituição, o produto ou o segmento em avaliação, com base nas principais zonas geográficas em que se desenvolvem as operações. Exemplos de variáveis macroeconómicas são: o produto interno bruto (PIB), a taxa de desemprego, as taxas de juros e os índices de preços nacionais.
  - b. o panorama concorrencial e a forma como deverá evoluir, tendo em conta as atividades do *peer group*. Exemplos de áreas de análise são: o crescimento previsto do mercado-alvo (por exemplo, o mercado hipotecário residencial) e as atividades e planos dos principais concorrentes no mercado-alvo.
  - c. as tendências globais de mercado que poderão afetar o desempenho e a rentabilidade da instituição. Tal deve incluir, no mínimo, as tendências regulamentares (nomeadamente, alterações à legislação relativa à distribuição de produtos de retalho), as tendências tecnológicas (por exemplo, deslocação de certos tipos de negócio para plataformas eletrónicas) e tendências socio-

demográficas (designadamente, um aumento da procura de serviços bancários islâmicos) .

## 4.5 Análise do atual modelo de negócio

66. A fim de compreender os meios e métodos utilizados por uma instituição para operar e gerar lucros, as autoridades competentes devem realizar análises quantitativas e qualitativas.

### 4.5.1 Análise quantitativa

67. As autoridades competentes devem proceder a uma análise de aspetos quantitativos do atual modelo de negócio da instituição para compreender o seu desempenho financeiro e em que medida este é impulsionado pelo facto da sua apetência pelo risco ser maior ou menor do que a dos pares.

68. O âmbito da análise a realizar pelas autoridades competentes devem incluir:

- a. demonstração de resultados, incluindo tendências: as autoridades competentes devem avaliar a rentabilidade subjacente da instituição (nomeadamente, elementos extraordinários e pontuais), a repartição das receitas, a repartição dos custos, as provisões para perdas por imparidade e os principais rácios (por exemplo, margem financeira, custo/rendimento, imparidade para crédito). As autoridades competentes devem ter em conta a evolução dos elementos supracitados ao longo dos últimos anos e identificar as tendências subjacentes;
- b. o balanço, incluindo tendências: as autoridades competentes devem avaliar a composição de ativos e passivos, a estrutura de financiamento, a alteração ao TREA e aos fundos próprios, bem como os principais rácios (designadamente, rentabilidade dos capitais próprios, Core Tier 1, défice de financiamento). As autoridades competentes devem ter em conta a evolução dos elementos supracitados ao longo dos últimos anos e identificar as tendências subjacentes;
- c. concentração, incluindo tendências: as autoridades competentes devem avaliar a concentração do balanço e da demonstração de resultados, no que se refere aos clientes, setores e zonas geográficas. As autoridades competentes devem ter em conta a evolução dos elementos supracitados ao longo dos últimos anos e identificar as tendências subjacentes; e
- d. apetência pelo risco: as autoridades competentes devem avaliar os limites formais fixados pela instituição por tipo de risco (risco de crédito, risco de financiamento, etc.) e a sua adesão aos mesmos, a fim de compreender os riscos que está disposta a assumir para impulsionar o seu desempenho financeiro.

#### 4.5.2 Análise qualitativa

69. As autoridades competentes devem proceder a uma análise de aspetos qualitativos do atual modelo de negócio da instituição para compreender os seus fatores de sucesso e principais dependências.
70. O âmbito da análise a realizar pelas autoridades competentes deve incluir:
- a. principais dependências externas: as autoridades competentes devem determinar os principais fatores exógenos que influenciam o sucesso do modelo de negócio; estes podem incluir fornecedores externos, intermediários e fatores regulamentares específicos;
  - b. principais dependências internas: as autoridades competentes devem determinar os principais fatores endógenos que influenciam o sucesso do modelo de negócio; estes podem incluir a qualidade das plataformas informáticas, bem como a capacidade operacional e de recursos;
  - c. franchise: as autoridades competentes devem determinar a robustez das relações com os clientes, fornecedores e parceiros; tal pode incluir a dependência da sua reputação, a eficácia das sucursais, a lealdade dos clientes e a eficácia das parcerias; e
  - d. pontos de vantagem competitiva: as autoridades competentes devem determinar em que domínios a instituição tem vantagem competitiva sobre os pares; tal pode incluir qualquer um dos elementos supracitados, nomeadamente, a qualidade das plataformas informáticas, ou outros fatores, como a rede global da instituição, a escala da sua atividade ou a sua oferta de produtos.

#### 4.6 Análise da estratégia e dos planos financeiros

71. As autoridades competentes devem proceder a uma análise prospetiva quantitativa e qualitativa das projeções financeiras e do plano estratégico, a fim de compreender os pressupostos, a razoabilidade e o risco da sua estratégia de negócio.
72. O âmbito da análise a realizar pelas autoridades competentes deve incluir:
- a. a estratégia global: as autoridades competentes devem considerar os principais objetivos quantitativos e qualitativos de gestão;
  - b. o desempenho financeiro prospetivo: as autoridades competentes devem considerar o desempenho financeiro estimado, abrangendo as mesmas métricas ou métricas similares às da análise quantitativa do atual modelo de negócio;
  - c. os fatores de sucesso da estratégia e do plano financeiro: as autoridades competentes devem determinar as principais alterações propostas ao modelo de negócio atual com vista a alcançar os objetivos;

- d. os pressupostos: as autoridades competentes devem determinar a razoabilidade e a coerência dos pressupostos da instituição que orientam a sua estratégia e as suas estimativas; tal pode incluir pressupostos como as métricas macroeconómicas, dinâmicas de mercado, volume e crescimento da margem em produtos fundamentais, segmentos e zonas geográficas, entre outros; e
  - e. a capacidade de execução: as autoridades devem determinar a capacidade de execução da instituição, tendo em conta o histórico da administração no que se refere à adesão a estratégias e previsões anteriores, bem como a complexidade e a ambição da estratégia definida comparativamente ao modelo de negócio atual.
73. As autoridades podem conduzir partes desta análise a par de análises quantitativas e qualitativas do modelo de negócio atual, nomeadamente da análise do desempenho financeiro previsto e dos fatores de sucesso da estratégia.

#### 4.7 Avaliação da viabilidade do modelo de negócio

74. Tendo conduzido as análises abrangidas pelas secções 4.4 e 4.5, as autoridades competentes devem formar, ou atualizar, a sua opinião sobre a viabilidade do atual modelo de negócio da instituição, com base na sua capacidade para gerar uma rendibilidade aceitável ao longo dos 12 meses seguintes, tendo em conta o seu desempenho quantitativo, os principais fatores de sucesso e dependências, bem como o contexto económico.
75. As autoridades competentes devem avaliar a aceitabilidade da rendibilidade, tendo em consideração os seguintes critérios:
- a. rendibilidade do capital próprio (ROE) face ao custo do capital (COE), ou medida equivalente: as autoridades competentes devem considerar se o modelo de negócio gera rendibilidade superior aos custos (excluindo medidas pontuais), tendo em conta o ROE face ao COE; outras métricas, nomeadamente a rendibilidade dos ativos ou a rendibilidade do capital ajustada ao risco, ou ainda a observação das alterações dessas medidas durante o ciclo, podem igualmente suportar esta avaliação;
  - b. estrutura de financiamento: as autoridades competentes devem considerar se a composição do financiamento é adequada para o modelo de negócio e estratégia; a volatilidade ou o desfasamento ao nível da composição do financiamento podem significar que o modelo de negócio ou a estratégia, ainda que gerem rendibilidade superior aos custos, não são viáveis ou sustentáveis, tendo em conta o contexto económico atual ou futuro; e
  - c. apetência pelo risco: as autoridades competentes devem considerar se, para gerar rendibilidade suficiente, o modelo de negócio ou a estratégia da instituição dependem de uma apetência pelo risco – no que respeita a riscos individuais (por exemplo, crédito, mercado) ou de modo geral – que seja considerada elevada ou discrepante face à do *peer group*.



## 4.8 Avaliação da sustentabilidade da estratégia da instituição

76. Tendo conduzido as análises abrangidas pelas secções 4.4 e 4.6, as autoridades competentes devem formar, ou atualizar, a sua opinião sobre a sustentabilidade da estratégia da instituição com base na sua capacidade para gerar uma rendibilidade aceitável, conforme definido anteriormente, ao longo de um período prospetivo de pelo menos 3 anos, tendo em conta os seus planos estratégicos, as suas previsões financeiras e a avaliação de supervisão do contexto económico.
77. Em particular, as autoridades competentes devem avaliar a sustentabilidade da estratégia da instituição, com base:
- na razoabilidade dos pressupostos da instituição e no desempenho financeiro previsto comparativamente à opinião do supervisor acerca do contexto económico atual e futuro;
  - o impacto da opinião do supervisor sobre o contexto económico no desempenho financeiro previsto (caso esta difira dos pressupostos da instituição); e
  - o nível de risco da estratégia (ou seja, a complexidade e a ambição da estratégia comparativamente ao modelo de negócio atual) e a consequente probabilidade de sucesso, tendo em conta a aparente capacidade de execução da instituição (medidas pelo sucesso da instituição na execução de estratégias anteriores da mesma escala ou pelo desempenho em relação ao plano estratégico até ao momento).

## 4.9 Identificação das principais vulnerabilidades

78. Após a realização da BMA, as autoridades competentes devem avaliar as principais vulnerabilidades a que o modelo de negócio e a estratégia da instituição a expõem ou podem vir a expor, tendo em consideração:
- o insuficiente desempenho financeiro previsto;
  - a dependência de uma estratégia pouco realista;
  - concentrações ou volatilidade excessivas (por exemplo, de lucros);
  - tomada de riscos excessiva;
  - preocupações relativas à estrutura de financiamento; e/ou
  - questões externas significativas (por exemplo, ameaças regulamentares, nomeadamente mandatos de delimitação de unidades de negociação).
79. Na sequência da avaliação supramencionada, as autoridades competentes devem formar uma opinião sobre a viabilidade do modelo de negócio da instituição e sobre a

sustentabilidade da sua estratégia, assim como sobre a necessidade de medidas para solucionar os problemas e dar resposta às preocupações.

## 4.10 Síntese das conclusões e da notação

80. Com base na avaliação da viabilidade e da sustentabilidade do modelo de negócio, as autoridades competentes devem formar uma opinião global sobre a viabilidade do modelo de negócio e a sustentabilidade da estratégia, assim como sobre potenciais riscos para a viabilidade de uma instituição decorrentes da avaliação. Esta opinião deve estar refletida numa síntese de conclusões e ser acompanhada por uma notação calculada com base nas considerações especificadas no quadro 2.

Quadro 2. Considerações do supervisor relativas à atribuição de uma notação ao modelo de negócio e estratégia

Notação	Opinião do supervisor	Considerações
1	O modelo de negócio e a estratégia não representam um risco perceptível para a viabilidade da instituição.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A instituição gera uma rendibilidade forte e estável, que é aceitável dada a sua apetência pelo risco e a sua estrutura de financiamento.</li> <li>• Não existem concentrações significativas de ativos ou de fontes de rendimento.</li> <li>• A instituição ocupa uma posição concorrencial forte nos mercados escolhidos e dispõe de uma estratégia passível de a reforçar.</li> <li>• A instituição dispõe de projeções financeiras elaboradas com base em pressupostos razoáveis acerca do contexto económico futuro.</li> <li>• Os planos estratégicos são adequados, dado o atual modelo de negócio e as capacidades de execução da administração.</li> </ul>
2	O modelo de negócio e a estratégia implicam um baixo nível de risco para a viabilidade da instituição.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A instituição gera uma rendibilidade média comparativamente aos pares e/ou apresenta um desempenho histórico que é largamente aceitável, tendo em conta a sua apetência pelo risco e a sua estrutura de financiamento.</li> <li>• Existem algumas concentrações de ativos ou de fontes de rendimento.</li> <li>• Os produtos/serviços da instituição estão</li> </ul>

		<p>sujeitos a pressão concorrencial num ou em vários mercados fundamentais. Subsistem algumas dúvidas sobre a sua estratégia para resolver a situação.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A instituição dispõe de projeções financeiras elaboradas com base em pressupostos otimistas acerca do futuro contexto económico.</li> <li>• Os planos estratégicos são razoáveis, dado o atual modelo de negócio e as capacidades de execução da administração, mas não são isentos de risco.</li> </ul>
3	O modelo de negócio e a estratégia implicam um nível médio de risco para a viabilidade da instituição.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A instituição gera rendibilidade de uma forma frequentemente insuficiente ou instável, ou depende de uma apetência pelo risco ou de uma estrutura de financiamento para gerar rendibilidade adequada, que suscitam preocupações ao supervisor.</li> <li>• Existem significativas concentrações de ativos ou de fontes de rendimento.</li> <li>• A posição concorrencial dos produtos/serviços da instituição nos mercados escolhidos é fraca e poucos dos seus segmentos de atividade apresentarão boas perspetivas. A quota de mercado da instituição pode estar a diminuir significativamente. Subsistem dúvidas acerca da sua estratégia para resolver a situação.</li> <li>• A instituição dispõe de projeções financeiras elaboradas com base em pressupostos excessivamente otimistas acerca do futuro contexto económico.</li> <li>• Os planos estratégicos podem não ser plausíveis, dado o atual modelo de negócio e as capacidades de execução da administração.</li> </ul>
4	O modelo de negócio e a estratégia implicam um nível elevado de risco para a	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A instituição gera rendibilidade de uma forma muito insuficiente ou altamente instável, ou depende de uma apetência pelo risco ou de uma estrutura de</li> </ul>

	viabilidade da instituição.	<p>financiamento inaceitáveis para gerar rentabilidade adequada.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• A instituição apresenta concentrações de ativos extremas ou de fontes de rendimento insustentáveis.</li><li>• A posição concorrencial dos produtos/serviços da instituição nos mercados escolhidos é muito fraca e esta participa em segmentos de atividade com perspectivas muito pouco prometedoras. É muito pouco provável que os planos estratégicos resolvam a situação.</li><li>• A instituição dispõe de projeções financeiras elaboradas com base em pressupostos muito irrealistas acerca do futuro contexto económico.</li><li>• Os planos estratégicos não são razoáveis, dado o atual modelo de negócio e as capacidades de execução da administração.</li></ul>
--	-----------------------------	---

# Título 5. Avaliação do governo interno e dos controlos a nível da instituição

---

## 5.1 Considerações gerais

81. As autoridades competentes devem centrar a sua avaliação do governo interno e dos controlos a nível da instituição na verificação da sua adequação ao perfil de risco, ao modelo de negócio, à dimensão e à complexidade da instituição e na identificação do grau de adesão da instituição aos requisitos e às normas em matéria de adequado governo interno e eficazes mecanismos de controlo do risco, conforme previsto nas orientações internacionais e da UE aplicáveis a este domínio. No âmbito desta avaliação, as autoridades competentes devem avaliar o risco de impacto prudencial significativo colocado por mecanismos de governo e de controlo insuficientes e as suas repercussões na viabilidade da instituição.
82. No que respeita ao SREP, a avaliação do governo interno e dos controlos a nível da instituição deve incluir uma análise das seguintes áreas:
- a. modelo global de governo interno;
  - b. cultura empresarial e de risco;
  - c. organização e funcionamento do órgão de administração e fiscalização;
  - d. políticas e práticas de remuneração;
  - e. modelo de gestão de riscos, incluindo o ICAAP e o ILAAP;
  - f. quadro de controlo interno, incluindo a função de auditoria interna;
  - g. sistemas de informação e continuidade da atividade ; e
  - h. disposições relativas ao plano da recuperação.
83. Este título não trata aspetos de governo e de controlos/gestão de riscos específicos a tipos de risco individuais (ou seja, que não se verificam ao nível da instituição no seu conjunto), dado que os critérios da sua avaliação são abordados nos títulos 6 e 8.
84. A avaliação do governo interno e dos controlos a nível da instituição deve orientar a avaliação da gestão e dos controlos de riscos tratados nos títulos 6 e 8, bem como a avaliação do ICAAP e do ILAAP no âmbito da avaliação do capital do SREP (Título 7) e da avaliação da liquidez do SREP (Título 9). Da mesma forma, a análise risco a risco dos cálculos/estimativas de capital do ICAAP, prevista no Título 7, bem como eventuais deficiências nela identificados, devem orientar a avaliação da estrutura global do ICAAP em conformidade com o presente Título.

## 5.2 Modelo global de governo interno

85. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição possui uma estrutura empresarial apropriada e transparente, que seja adequada à sua finalidade, e se implementou os mecanismos de governo adequados. Em conformidade com as *Orientações da EBA sobre a governação interna*<sup>1</sup>, esta avaliação deve incluir uma análise sobre se a instituição demonstra pelo menos:
- a. possuir uma estrutura organizativa sólida e transparente, com responsabilidades claras, incluindo o órgão de administração e fiscalização e os seus comités;
  - b. que o órgão de administração e fiscalização conhece e compreende a estrutura organizativa da instituição (nomeadamente, as entidades e as ligações e relações entre as mesmas, os veículos de investimento específico ou estruturas relacionadas) e os riscos que lhe estão associados (princípio «conheça a sua estrutura»);
  - c. possuir políticas em matéria de risco e políticas que visem identificar e evitar conflitos de interesse;
  - d. dispor de uma política e uma estratégia de subcontratação, que tenha em conta o impacto da subcontratação nas atividades da empresa e os riscos que incorre, bem como políticas de subcontratação que cumpram os requisitos das *Orientações do CAESB relativas à subcontratação* (CEBS *Guidelines on outsourcing*)<sup>2</sup>; e
  - e. que o modelo de governo interno é transparente para as partes interessadas.

## 5.3 Cultura empresarial e de risco

86. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição possui uma cultura empresarial e de risco adequada à sua escala, à sua complexidade e à natureza da sua atividade, baseada em valores sólidos e claramente explicitados, que tenham em conta a apetência da instituição pelo risco.
87. Em conformidade com as *Orientações da EBA sobre a governação interna*, as autoridades competentes devem avaliar se:
- a. o órgão de administração e fiscalização é o principal responsável pela instituição e definição da sua estratégia;
  - b. o órgão de administração e fiscalização estabelece princípios de governo, valores empresariais e normas adequadas, incluindo processos e procedimentos independentes de denúncia de irregularidades;

---

<sup>1</sup> GL 44 de 27.9.2011.

<sup>2</sup> 14.12.2006.

- c. a cultura de ética empresarial e de risco da instituição cria um ambiente de efetivo desafio, em que os processos de decisão promovem uma série de pontos de vista (por exemplo, através da inclusão de membros independentes nos comités do órgão de administração e fiscalização); e
- d. há provas de que as estratégias e políticas sejam forte e claramente comunicadas a todos os colaboradores relevantes e de que a cultura do risco seja aplicada em todos os níveis da instituição.

## 5.4 Organização e funcionamento do órgão de administração e fiscalização

88. Em conformidade com as *Orientações da EBA sobre a governação interna* e com as *Orientações da EBA sobre a avaliação da aptidão dos membros do órgão de administração e fiscalização e de quem desempenha funções essenciais*<sup>3</sup>, as autoridades competentes devem avaliar:
- a. a definição, a supervisão e a avaliação regular do modelo de governo interno e dos seus principais componentes pelo órgão de administração e fiscalização; e
  - b. se existe uma efetiva interação entre as funções de gestão e de supervisão do órgão de administração e fiscalização.
89. Em conformidade com o artigo 91.º, n.º 12, da Diretiva 2013/36/UE, com as *Orientações da EBA sobre a governação interna* e com as *Orientações da EBA sobre a avaliação da aptidão dos membros do órgão de administração e fiscalização e de quem desempenha funções essenciais*, as autoridades competentes devem rever a composição e o funcionamento do órgão de administração e fiscalização e dos seus comités, avaliando se:
- a. o órgão tem um número de membros suficiente e uma composição adequada;
  - b. os membros revelam um nível suficiente de compromisso e de independência;
  - c. existe uma avaliação da qualificação e da idoneidade dos membros quando são nomeados e numa base permanente;
  - d. a eficácia do órgão de administração e fiscalização é avaliada;
  - e. estão implementadas práticas e procedimentos de governo interno adequados para o órgão de administração e fiscalização e os seus comités, se relevantes; e
  - f. os membros do órgão de administração e fiscalização dispõem de tempo suficiente para considerar questões relativas ao risco e dispõem de um acesso adequado a informações sobre a situação de risco da instituição.

---

<sup>3</sup> EBA/GL/2012/06 de 22.11.2012.

## 5.5 Políticas e práticas de remuneração

90. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de uma política de remuneração conforme ao disposto nos artigos 92.º e 96.º da Diretiva 2013/36/UE, bem como de políticas de remuneração adequadas para todos os colaboradores. Em conformidade com as *Orientações da EBA sobre a governação interna* e com as *Orientações da EBA sobre políticas e práticas de remuneração*<sup>4</sup>, as autoridades competentes devem avaliar se:

- a. a política de remuneração é consistente com o perfil de risco da instituição e é mantida, aprovada e supervisionada pelo órgão de administração e fiscalização;
- b. o modelo de compensação implementado apoia os valores empresariais da instituição e está alinhado com a sua apetência pelo risco, a sua estratégia de negócio e os seus interesses a longo prazo;
- c. os colaboradores cujas atividades profissionais têm um impacto significativo no perfil de risco da instituição estão devidamente identificados e o Regulamento (UE) n.º 604/2014 é adequadamente aplicado, nomeadamente no que respeita:
  - i. à aplicação de critérios qualitativos e quantitativos na identificação dos colaboradores; e
  - ii. às disposições em matéria de exclusão dos colaboradores identificados apenas de acordo com os critérios quantitativos estabelecidos no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 604/2014;
- d. as políticas de remuneração incentivam a tomada de riscos excessivos; e
- e. a combinação de remunerações variáveis e fixas é adequada e as disposições relativas à limitação da componente variável da remuneração – a 100 % da componente fixa de remuneração (200 % com a autorização dos acionistas) – são respeitadas e a remuneração variável não é paga por intermédio de veículos ou métodos que facilitem o incumprimento da Diretiva 2013/36/UE ou do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

## 5.6 Modelo de gestão de riscos

91. As autoridades competentes devem avaliar se o órgão de administração e fiscalização da instituição estabeleceu um modelo de gestão de riscos e processos de gestão de riscos adequados. Esta avaliação deve incluir, no mínimo, uma análise:

- a. da estratégia e do modelo da apetência pelo risco;

---

<sup>4</sup> 10.12.2010.



- b. da estrutura do ICAAP e do ILAAP; e
- c. da capacidade dos testes de esforço.

### 5.6.1 Estratégia e modelo de apetência pelo risco

92. A fim de rever a estratégia e o modelo de apetência pelo risco de uma instituição, as autoridades competentes devem avaliar:

- a. se o modelo de apetência pelo risco tem em consideração todos os riscos significativos a que a instituição está sujeita e inclui limites, tolerâncias e limiares para o risco;
- b. se a apetência pelo risco e a estratégia de risco são compatíveis e estão ambas aplicadas em conformidade;
- c. se o modelo de apetência pelo risco prospectivo e em linha com o horizonte temporal do plano estratégico e é regularmente revisto;
- d. se a responsabilidade do órgão de administração e fiscalização no que toca ao modelo de apetência pelo risco está claramente definida e é efetivamente exercida;
- e. se a estratégia de risco tem devidamente em consideração os recursos financeiros da instituição (ou seja, a apetência pelo risco deve ser coerente com os requisitos prudenciais em matéria de fundos próprios e de liquidez e com outras medidas de supervisão); e
- f. se a declaração de apetência pelo risco está documentada por escrito e existem provas de que é comunicada aos colaboradores da instituição.

93. Ao avaliarem o modelo de gestão de riscos, as autoridades competentes devem considerar em que medida está incorporado na estratégia global da instituição e de que forma a influencia. As autoridades competentes devem, em particular, avaliar a ligação entre o plano estratégico e o modelo de gestão de riscos, de capital e de liquidez.

### 5.6.2 Estrutura do ICAAP e do ILAAP

94. As autoridades competentes devem rever periodicamente o ICAAP e o ILAAP da instituição, por forma a determinar 1) a sua solidez, 2) a sua eficácia e 3) a sua abrangência, tendo em conta os critérios especificados nesta secção. As autoridades competentes devem igualmente avaliar de que forma o ICAAP e o ILAAP se integram nas práticas globais de gestão de riscos e de gestão estratégica, incluindo no que se refere ao planeamento do capital e da liquidez.

95. Estas avaliações devem contribuir para o cálculo de requisitos de fundos próprios adicionais e para a avaliação da adequação do capital, conforme descrita no Título 7, bem como para a avaliação da adequação da liquidez, de acordo com o Título 9.

### Solidez do ICAAP e do ILAAP

96. Por forma a avaliar a solidez do ICAAP e do ILAAP, as autoridades competentes devem considerar se as políticas, os processos, as fontes de informação e os modelos que os constituem são proporcionais à natureza, à escala e à complexidade das atividades da instituição. Para tal, as autoridades competentes devem analisar a adequação do ICAAP e do ILAAP para avaliar e manter um nível apropriado de liquidez e capital interno para cobrir os riscos a que a instituição está ou pode vir a estar exposta e para tomar decisões comerciais (por exemplo, sobre a afetação de capital ao abrigo do plano de negócio), incluindo em condições de esforço, em conformidade com as *Orientações do CAESB sobre os testes de esforço* (CEBS *Guidelines on stress testing*)<sup>5</sup>.
97. No âmbito da avaliação da solidez do ICAAP e do ILAAP, as autoridades competentes devem ter em conta, se aplicável:
- se as metodologias e pressupostos aplicados pelas instituições são adequados e compatíveis com todos os riscos, se baseiam em informação empírica sólida, utilizam parâmetros fortemente calibrados e são aplicados equitativamente à medição do risco e à gestão do capital e da liquidez;
  - se o nível de confiança é compatível com a apetência pelo risco e se os pressupostos internos em matéria de diversificação refletem o modelo de negócio e as estratégias de risco;
  - se a definição e a composição dos recursos de capital interno e de liquidez disponíveis, consideradas pela instituição no âmbito do ICAAP e do ILAAP, são coerentes com os riscos medidos pela instituição e são elegíveis para efeitos de cálculo dos fundos próprios e das reservas de liquidez; e
  - se a distribuição/afetação dos recursos disponíveis de capital interno e de liquidez aos segmentos de atividade ou às entidades jurídicas reflete devidamente os riscos a que cada um ou uma está ou pode vir a estar exposto/a e tem adequadamente em conta restrições jurídicas ou operacionais relativas à transferibilidade desses recursos.

### Eficácia do ICAAP e do ILAAP

98. Ao avaliarem a eficácia do ICAAP e do ILAAP, as autoridades competentes devem analisar a sua aplicação no processo de decisão e de gestão em todos os níveis da instituição (nomeadamente, determinação de limites, avaliação do desempenho, etc). As autoridades competentes devem avaliar a forma como a instituição aplica o ICAAP e o ILAAP na sua gestão de riscos, do capital e da liquidez ( “use test”). A avaliação deve ter em consideração as interligações e as relações entre o funcionamento do ICAAP/ILAAP e o modelo de

---

<sup>5</sup> GL 32 de 26.8.2010.

apetência pelo risco, a gestão de riscos, a gestão do capital e da liquidez, incluindo estratégias prospetivas de financiamento, e verificar se são adequadas ao modelo de negócio e à complexidade da instituição.

99. Para tal, as autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de políticas, procedimentos e instrumentos que facilitem:

- a. a clara identificação das funções e/ou comités da administração responsáveis pelos diferentes elementos do ICAAP e do ILAAP (por exemplo, pela modelização e quantificação, auditoria e validação internas, monitorização e comunicação, escalonamento de problemas, entre outros);
- b. o planeamento do capital e da liquidez: o cálculo dos recursos de capital e de liquidez numa base prospetiva (incluindo em pressupostos de cenários de esforço), tendo em conta a estratégia global ou operações significativas;
- c. a alocação e a monitorização dos recursos de capital e de liquidez em todos os segmentos de atividade e de acordo com os tipos de risco (por exemplo, limites de risco definidos por segmentos de atividade, se as entidades ou os riscos individuais são coerentes com o objetivo de assegurar a adequação dos recursos da instituição em matéria de capital interno e de liquidez);
- d. a rápida e regular comunicação de informações sobre a adequação do capital e da liquidez à direção de topo e ao órgão de administração e fiscalização. Em particular, a frequência da comunicação de informações deve ser adequada à evolução dos riscos e do volume de negócio, às reservas internas existentes e ao processo de decisão interno, por forma a permitir que o órgão de administração e fiscalização implemente medidas corretivas antes da adequação do capital e da liquidez ser posta em causa; e
- e. o grau de consciência e as ações da direção de topo ou do órgão de administração e fiscalização, caso a estratégia de negócio e/ou operações individuais significativas sejam incompatíveis com o ICAAP e o capital interno disponível (por exemplo, a aprovação pela administração de uma operação quando esta possa afetar significativamente o capital interno disponível), bem como com o ILAAP.

100. As autoridades competentes devem avaliar se o órgão de administração e fiscalização demonstra estar devidamente empenhado no ICAAP ou no ILAAP, e possui um nível adequado de conhecimento sobre estes processos e os seus resultados. Em particular, devem avaliar se o órgão de administração e fiscalização aprova a estrutura e os resultados do ICAAP e do ILAAP e, se aplicável, os resultados da validação interna do ICAAP e do ILAAP.

101. As autoridades competentes devem avaliar em que medida o ICAAP e o ILAAP são, por natureza, prospetivos. Para tal, as autoridades competentes devem avaliar a coerência entre o ICAAP e o ILAAP, os planos de capital e de liquidez e o plano estratégico.

## Abrangência do ICAAP e do ILAAP

102. As autoridades competentes devem avaliar a cobertura, pelo ICAAP e o ILAAP, de segmentos de atividade, entidades jurídicas e riscos a que a instituição está ou possa vir a estar exposta, bem como o cumprimento dos requisitos legais por parte dos mesmos. Em particular, devem avaliar:

- a. se o ICAAP e o ILAAP são implementados de forma homogénea e proporcional em todos os segmentos de atividade e entidades jurídicas relevantes da instituição, no que se refere à identificação e à avaliação dos riscos;
- b. se o ICAAP e o ILAAP abrangem todos os riscos significativos, independentemente do facto de decorrerem de entidades não sujeitas a consolidação (nomeadamente veículos de investimento específico (SPV) e entidades com objetivo específico (SPE)); e
- c. se alguma entidade possui processos ou mecanismos de governo interno diferentes dos das outras entidades do grupo e se esses desvios são fundamentados (por exemplo, a adoção de modelos avançados por apenas uma parte do grupo pode ser justificada pela falta de dados suficientes para estimar os parâmetros de alguns segmentos de atividade ou entidades jurídicas, desde que esses segmentos de atividade ou entidades jurídicas não representem uma fonte de concentração de riscos para a restante carteira).

### 5.6.3 Testes de esforço

103. Em conformidade com as *Orientações do CAESB sobre os testes de esforço (CEBS Guidelines on stress testing)*, as autoridades competentes devem avaliar os programas de teste de esforço da instituição, abrangendo a adequação da escolha de cenários relevantes e os pressupostos, as metodologias e a infraestrutura subjacentes, bem como a aplicação dos resultados dos testes de esforço. Tal deve incluir, no mínimo, uma avaliação:

- a. do grau de incorporação dos testes de esforço no modelo de gestão de riscos da instituição;
- b. da capacidade e da infraestrutura da instituição, incluindo dados, para implementar o programa de testes de esforço em segmentos de atividade e entidades de todo o grupo, se aplicável;
- c. do envolvimento da direção de topo e do órgão de administração e fiscalização nos programas de testes de esforço; e
- d. da integração dos testes de esforço e seus resultados nos processos de decisão a nível de toda a instituição.

## 5.7 Quadro de controlo interno

104. Em conformidade com as *Orientações da EBA sobre a governação interna*, as autoridades competentes devem avaliar se a instituição possui um quadro de controlo interno adequado. No mínimo, esta avaliação deve incluir uma análise dos seguintes aspetos:

- a. em que medida a instituição dispõe de um quadro de controlo interno com funções de controlo independentes, estabelecidas e a operar no âmbito de processos de decisão transparentes, com uma clara atribuição de responsabilidades pela implementação do quadro de controlo interno e das suas componentes;
- b. se o quadro de controlo interno é aplicado a todas as áreas da instituição, sendo as unidades de negócio e de apoio responsáveis, em primeira instância, pelo estabelecimento e pela manutenção de políticas e procedimentos adequados em matéria de controlo interno;
- c. se a instituição implementou políticas e procedimentos com vista a identificar, medir, monitorizar, reduzir e comunicar os riscos e as concentrações de riscos associados e se essas políticas e procedimentos foram aprovados pelo órgão de administração e fiscalização;
- d. se a instituição estabeleceu uma função independente de controlo de riscos que esteja ativamente envolvida na elaboração da estratégia de risco da instituição e em todas as decisões importantes em matéria de gestão de riscos e que preste ao órgão de administração e fiscalização e à direção de topo informações relevantes relacionadas com o risco;
- e. se a função independente de controlo de riscos garante que os processos de medição, avaliação e monitorização dos riscos são adequados;
- f. se a instituição nomeou um *chief risk officer* que possua um mandato suficientemente amplo, seja independente da assunção de riscos e exclusivamente responsável pela função de controlo de riscos e pela monitorização do modelo de gestão de riscos;
- g. se a instituição dispõe de uma política em matéria de *compliance* e de uma efetiva função de *compliance* que responda perante o órgão de administração e fiscalização;
- h. se a instituição dispõe de um processo e de uma política de aprovação de novos produtos, que preveja uma função independente de controlo de riscos, cujo papel esteja claramente definido e que tenha sido aprovada pelo órgão de administração e fiscalização; e
- i. se a instituição tem capacidade para produzir relatórios sobre o risco e os utiliza para fins de gestão, e se esses relatórios sobre o risco são 1) precisos,

abrangentes, claros e úteis e 2) elaborados e comunicados às partes interessadas com a devida frequência.

### 5.7.1 Função de auditoria interna

105. Em conformidade com as *Orientações da EBA sobre a governação interna*, as autoridades competentes devem avaliar se a instituição estabeleceu uma função de auditoria interna independente e eficaz:

- a. que tenha sido constituída em conformidade com as normas profissionais nacionais e internacionais;
- b. cujos objetivos, autoridade e responsabilidade tenham sido definidos num estatuto que reconheça as normas profissionais e tenha sido aprovado pelo órgão de administração e fiscalização;
- c. cuja independência organizativa e objetividade dos auditores internos esteja assegurada pelo reporte direto ao órgão de administração e fiscalização;
- d. que possua recursos adequados ao desempenho das suas tarefas;
- e. que cubra todos os domínios necessários do plano de auditoria baseado no risco, incluindo as áreas de gestão de riscos, de controlo interno, do ICAAP e do ILAAP; e
- f. que seja eficaz na determinação da aderência às políticas internas e à legislação nacional e da UE relevante e identifique eventuais desvios a essa legislação.

## 5.8 Sistemas de informação e continuidade da atividade

106. Em conformidade com as *Orientações da EBA sobre a governação interna*, as autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de sistemas de informação e comunicação eficazes e fiáveis e se esses sistemas suportam plenamente as capacidades de agregação de dados sobre os riscos em condições normais e em períodos de esforço. Em particular, as autoridades competentes devem avaliar se a instituição consegue, no mínimo:

- a. gerar dados precisos e fiáveis sobre os riscos;
- b. captar e agregar todos os dados significativos sobre os riscos a nível da instituição;
- c. gerar dados agregados e atualizados sobre os riscos em tempo oportuno; e
- d. gerar dados agregados sobre os riscos para dar resposta a um amplo leque de solicitações do órgão de administração e fiscalização ou das autoridades competentes.

107. As autoridades competentes devem igualmente avaliar se a instituição estabeleceu uma gestão eficaz de continuidade da atividade, que inclua planos de emergência e de continuidade testados, bem como planos de recuperação para todas as funções e recursos críticos.

## 5.9 Plano de recuperação

108. A fim de avaliar o governo interno e os controlos a nível da instituição, as autoridades competentes devem ter em conta eventuais conclusões e deficiências identificadas na avaliação dos planos de recuperação e das disposições relativas ao planeamento da recuperação, conduzidas nos termos dos artigos 6.º e 8.º da Diretiva 2014/59/UE.

109. Da mesma forma, as conclusões da avaliação de elementos do SREP, incluindo do governo interno e dos mecanismos de controlo a nível da instituição, devem orientar a avaliação dos planos de recuperação.

## 5.10 Aplicação a nível consolidado e implicações para as entidades do grupo

110. A nível consolidado, além dos elementos abrangidos pelas secções supracitadas, as autoridades competentes devem avaliar se:

- a. o órgão de administração e fiscalização da empresa-mãe da instituição compreende tanto a organização do grupo, como as funções das diferentes entidades e as ligações e relações entre as mesmas;
- b. a estrutura organizativa e jurídica do grupo – se aplicável – é clara, transparente e adequada à dimensão e à complexidade da atividade e das operações;
- c. a instituição criou, a nível de todo o grupo, um sistema eficaz de informação e de comunicação de informações ao órgão de administração e fiscalização, aplicável a todos os segmentos de atividade e entidades jurídicas importantes, e se o órgão de administração e fiscalização da empresa-mãe consegue aceder-lhe em tempo oportuno;
- d. o órgão de administração e fiscalização da empresa-mãe estabelece estratégias coerentes a nível do grupo, incluindo um modelo de apetência pelo risco;
- e. a gestão de riscos do grupo abrange todos os riscos significativos, independentemente do facto de decorrerem de entidades não sujeitas a consolidação (SPV, SPE);
- f. a instituição efetua regularmente testes de esforço, que abrangem todos os riscos e entidades significativas, em conformidade com as *Orientações do CAESB sobre os testes de esforço* (CEBS *Guidelines on stress testing*); e

- g. a função de auditoria interna de todo o grupo está separada de todas as outras funções, dispõe de um plano de auditoria baseado no risco para o grupo no seu conjunto, possui pessoal suficiente e qualificado e beneficia de uma linha de comunicação direta com o órgão de administração e fiscalização da empresa-mãe.

111. Ao realizar a avaliação do governo interno e dos controlos da instituição a nível das filiais, as autoridades competentes devem analisar, além de todos os elementos enumerados neste título, de que forma os instrumentos, políticas e procedimentos existentes no grupo são aplicados a nível das filiais.

## 5.11 Síntese das conclusões e da notação

112. Na sequência da avaliação supramencionada, as autoridades competentes devem formar uma opinião sobre a adequação dos modelos de governo interno e dos controlos a nível da instituição. Esta opinião deve estar refletida numa síntese de conclusões e ser acompanhada por uma notação calculada com base nas considerações especificadas no quadro 3.

Quadro 3. Considerações do supervisor relativas à atribuição de uma notação ao governo interno e aos controlos a nível da instituição

Notação	Opinião do supervisor	Considerações
1	As deficiências identificadas nos modelos de governo interno e nos controlos a nível da instituição não representam riscos perceptíveis para a viabilidade da instituição.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A instituição possui uma estrutura organizativa sólida e transparente, com responsabilidades claramente definidas e uma separação nítida entre a assunção do risco e as funções de gestão e de controlo de riscos.</li> <li>• Existe uma cultura empresarial sólida.</li> <li>• A composição e o funcionamento do órgão de administração e fiscalização são adequados.</li> <li>• A política de remuneração é compatível com a estratégia de risco e os interesses a longo prazo.</li> <li>• O modelo de gestão de riscos e os processos de gestão de riscos, incluindo o ICAAP e o ILAAP, o modelo dos testes de esforço, o planeamento de capital e o planeamento de liquidez, são adequados.</li> <li>• O quadro de controlo interno e os controlos internos são adequados.</li> <li>• A função de auditoria interna é</li> </ul>



		<p>independente e funciona eficazmente, em conformidade com os requisitos e normas internacionais estabelecidos.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Os sistemas de informação e os mecanismos de continuidade da atividade são adequados.</li> <li>• O plano de recuperação está completo e é credível e as disposições em matéria de planeamento da recuperação são adequadas.</li> </ul>
2	<p>As deficiências identificadas nos modelos de governo interno e nos controlos a nível da instituição representam um baixo nível de risco para a viabilidade da instituição.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A instituição possui uma estrutura organizativa bastante sólida e transparente, com responsabilidades claramente definidas e uma separação nítida entre a assunção do risco e as funções de gestão e de controlo de riscos.</li> <li>• Existe uma cultura empresarial bastante sólida.</li> <li>• A composição e o funcionamento do órgão de administração e fiscalização são bastante adequados.</li> <li>• A política de remuneração é bastante compatível com a estratégia de risco e os interesses a longo prazo.</li> <li>• O modelo de gestão de riscos e os processos de gestão de riscos, incluindo o ICAAP e o ILAAP, o modelo dos testes de esforço, o planeamento de capital e o planeamento de liquidez, são bastante adequados.</li> <li>• O quadro de controlo interno e os controlos internos são bastante adequados.</li> <li>• A função de auditoria interna é independente e o seu modo de funcionamento é bastante eficaz.</li> <li>• Os sistemas de informação e os mecanismos de continuidade da atividade são bastante adequados.</li> <li>• O plano de recuperação está bastante completo e é bastante fiável. As</li> </ul>

		disposições em matéria de planeamento da recuperação são bastante adequadas.
3	As deficiências identificadas nos modelos de governo interno e nos controlos a nível da instituição representam um nível médio de risco para a viabilidade da instituição.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A estrutura organizativa e as responsabilidades da instituição não são totalmente transparentes e a assunção do risco não está totalmente separada das funções de gestão e de controlo de riscos.</li> <li>• Subsistem dúvidas quanto à adequação da cultura empresarial.</li> <li>• Subsistem dúvidas quanto à composição e ao funcionamento do órgão de administração e fiscalização.</li> <li>• Subsistem preocupações quanto ao facto de poder haver um conflito entre, por um lado, a política de remuneração e, por outro, a estratégia de risco e os interesses a longo prazo.</li> <li>• Subsistem dúvidas quanto à adequação do modelo de gestão de riscos e dos processos de gestão de riscos, incluindo o ICAAP e o ILAAP, o modelo dos testes de esforço, o planeamento de capital e o planeamento de liquidez.</li> <li>• Subsistem dúvidas quanto à adequação do quadro de controlo interno e dos controlos internos.</li> <li>• Subsistem dúvidas quanto à independência e à eficácia do funcionamento da função de auditoria interna.</li> <li>• Subsistem dúvidas quanto à adequação dos sistemas de informação e dos mecanismos de continuidade da atividade.</li> <li>• O plano de recuperação está incompleto e subsistem algumas dúvidas quanto à sua credibilidade. Subsistem dúvidas quanto à adequação das disposições em matéria de planeamento da recuperação.</li> </ul>

4	As deficiências identificadas nos modelos de governo interno e nos controlos a nível da instituição representam um nível de risco elevado para a viabilidade da instituição.	<ul style="list-style-type: none"><li>• A estrutura organizativa e as responsabilidades da instituição não são transparentes e a assunção do risco não está separada das funções de gestão e de controlo de riscos.</li><li>• A cultura empresarial é inadequada.</li><li>• A composição e o funcionamento do órgão de administração e fiscalização são inadequados.</li><li>• Há um conflito entre, por um lado, a política de remuneração e, por outro, a estratégia de risco e os interesses a longo prazo.</li><li>• O modelo de gestão de riscos e os processos de gestão de riscos, incluindo o ICAAP e o ILAAP, o modelo dos testes de esforço, o planeamento de capital e o planeamento de liquidez, são inadequados.</li><li>• A função de auditoria interna não é independente e/ou não está a funcionar em conformidade com os requisitos e normas internacionais estabelecidos; as operações não são eficazes.</li><li>• O quadro de controlo interno e os controlos internos são inadequados.</li><li>• Os sistemas de informação e os mecanismos de continuidade da atividade são inadequados.</li><li>• O plano de recuperação está incompleto ou é pouco fiável. As disposições em matéria do planeamento da recuperação são inadequadas.</li></ul>
---	--	---

## Título 6. Avaliação dos riscos para o capital

---

### 6.1 Considerações gerais

113. As autoridades competentes devem avaliar e atribuir uma notação aos riscos para o capital que tenham sido considerados significativos para a instituição.

114. Este título tem por objetivo fornecer metodologias comuns a ter em conta na avaliação dos riscos individuais, bem como da gestão e do controlo de riscos. Não pretende ser exaustivo e deixa às autoridades competentes margem para terem em conta critérios adicionais que possam considerar pertinentes com base na sua experiência e nas características específicas da instituição.

115. Este título fornece às autoridades competentes orientações relativas à avaliação e classificação dos seguintes riscos para o capital

- a. risco de crédito e risco de contraparte;
- b. risco de mercado;
- c. risco operacional;
- d. risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação (IRRBB).

116. Este título identifica igualmente um conjunto de subcategorias de cada uma das categorias de risco supramencionadas, que devem ser tidas em conta aquando da avaliação dos riscos para o capital. Dependendo da sua importância para uma determinada instituição, estas subcategorias podem ser avaliadas e classificadas individualmente.

117. A decisão sobre a sua importância depende do parecer do supervisor. No que respeita ao risco de concessão de empréstimos em moeda estrangeira, todavia, em conformidade com a Recomendação do CERS sobre a concessão de empréstimos em moeda estrangeira (ESRB *Recommendation on lending in foreign currencies*)<sup>6</sup>, a importância deve ser determinada de acordo com os seguintes limiares:

*Os empréstimos denominados em moeda estrangeira a mutuários sem cobertura constituem pelo menos 10 % da carteira total de empréstimos de uma instituição de crédito (total de empréstimos a sociedades não financeiras e famílias), sendo que essa carteira representa pelo menos 25 % dos ativos totais da instituição.*

---

<sup>6</sup>CERS/2011/1, JO C 342 de 22.11.2011, p.1.

118. Para efeitos das presentes Orientações, ao identificarem as subcategorias de um risco, as autoridades competentes devem ter mais em conta a natureza da exposição ao risco, do que a sua definição enquanto elemento de risco crédito, risco de mercado ou risco operacional no Regulamento (UE) n.º 575/2013 (por exemplo, posições em risco sobre ações da carteira bancária podem ser consideradas no âmbito de uma avaliação dos riscos de mercado, apesar de serem classificadas como elemento de risco de crédito segundo o Regulamento (UE) n.º 575/2013).
119. Da mesma forma, as autoridades competentes podem decidir de outras repartições que não as apresentadas nas presentes Orientações, desde que todos os riscos significativos sejam avaliados e, se aplicável, que tal seja acordado no âmbito do colégio de autoridades de supervisão.
120. As autoridades competentes devem igualmente avaliar outros riscos identificados e considerados significativos para uma instituição específica mas não enumerados anteriormente (por exemplo, risco relativo a pensões, risco de seguros ou risco cambial estrutural). Os seguintes elementos poderão contribuir para o processo de identificação:
- a. fatores do TREA;
  - b. riscos identificados no ICAAP da instituição;
  - c. riscos resultantes do modelo de negócio da instituição (incluindo os riscos identificados por outras instituições que conduzam um modelo de negócio similar);
  - d. informação decorrente da monitorização de indicadores essenciais;
  - e. conclusões e observações de relatórios de auditoria interna e externa; e
  - f. recomendações e orientações emitidas pela EBA, bem como alertas e recomendações emitidos por autoridades macroprudenciais ou pelo CERS.
121. Os elementos supramencionados devem igualmente ser tidos em conta pelas autoridades competentes quando planeiam intensificar a sua atividade de supervisão no que respeita à avaliação de um risco específico.
122. No que se refere ao risco de crédito, ao risco de mercado e ao risco operacional, as autoridades competentes devem verificar o cumprimento, pela instituição, dos requisitos mínimos especificados na legislação de execução nacional e da UE pertinente. Todavia, as presentes Orientações alargam o âmbito da avaliação para além desses requisitos mínimos, a fim de permitir que as autoridades competentes formem uma opinião abrangente sobre os riscos para o capital.
123. Ao avaliarem os riscos para o capital, as autoridades competentes devem igualmente ter em consideração o potencial impacto do risco de custo de financiamento, seguindo a

metodologia incluída no Título 8, e decidir da necessidade da aplicação de medidas para reduzir este risco.

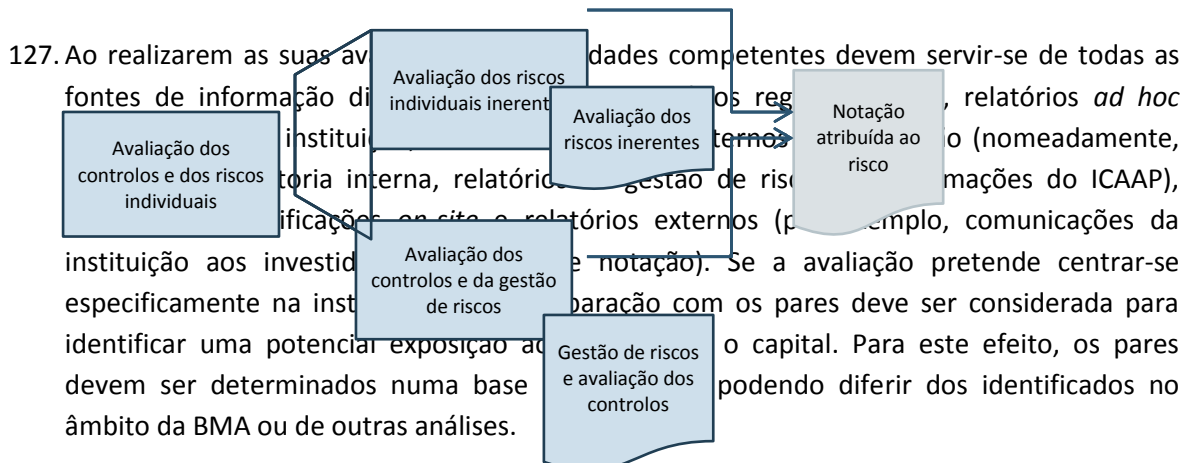
124. Ao aplicarem as metodologias especificadas neste título, as autoridades competentes devem identificar indicadores quantitativos pertinentes e outras métricas, que podem também ser utilizados para monitorizar os indicadores essenciais, conforme previsto no Título 3.

125. Relativamente a cada risco significativo, as autoridades competentes devem avaliar e fazer refletir na notação atribuída ao risco:

- a. o risco inerente (posições em risco); e
- b. a qualidade e a eficácia da gestão e dos controlos do risco.

126. Este circuito de avaliação está representado na Figura 2, abaixo apresentada.

Figura 2. Avaliação do fluxo de trabalho relativo aos riscos para o capital



128. No decurso da avaliação dos riscos para o capital, as autoridades competentes devem igualmente avaliar a precisão e a prudência do cálculo dos requisitos mínimos de fundos próprios, a fim de identificar situações em que o cálculo do mínimo de fundos próprios possa estar a subestimar o nível de risco real. Esta avaliação deverá orientar a determinação de requisitos de fundos próprios adicionais, conforme previsto na Secção 7.2.3.

129. Os resultados da avaliação de cada risco significativo devem refletir-se numa síntese de conclusões que faculte uma explicação sobre os principais fatores de risco e uma notação.

130. As autoridades competentes devem determinar a notação principalmente através da avaliação do risco inerente, embora devam também refletir nessa notação as considerações sobre a gestão e os controlos dos riscos, nomeadamente o facto de a adequação da gestão e dos controlos poder reforçar ou – em casos excecionais – reduzir o risco de impacto prudencial significativo (ou seja, as considerações relativas ao risco inerente podem sub ou sobrestimar o nível de risco em função da adequação da gestão e dos controlos). A avaliação

da adequação da gestão e dos controlos deve ser realizada tendo em conta as considerações previstas nos quadros 4 a 7.

131. No âmbito da implementação nacional das presentes Orientações, as autoridades competentes podem utilizar diferentes métodos para decidir das notações a atribuir aos riscos individuais. Em determinados casos, os níveis de risco inerente e a qualidade dos mecanismos de gestão e de controlo do risco podem ser avaliados separadamente, resultando numa notação intermédia e numa notação final, enquanto noutros o processo de avaliação poderá não utilizar notações intermédias.

## 6.2 Avaliação dos riscos de crédito e de contraparte

### 6.2.1 Considerações gerais

132. As autoridades competentes devem avaliar os riscos de crédito resultantes de todas as posições em risco da carteira bancária (incluindo elementos extrapatrimoniais). Devem igualmente avaliar o risco de crédito de contraparte e o risco de liquidação.

133. Ao avaliarem o risco de crédito, as autoridades competentes devem considerar todos os componentes que determinam potenciais perdas com crédito, nomeadamente: a possibilidade de um evento de crédito (ou seja, um incumprimento) ou eventos de crédito correlacionados, que estejam principalmente relacionados com os mutuários e a sua capacidade de reembolso de obrigações relevantes; a dimensão da exposição ao risco de crédito; e a taxa de recuperação dos riscos de crédito em caso de incumprimento pelos mutuários. Relativamente a todos estes componentes, as autoridades competentes devem ter em conta a possibilidade de poderem sofrer deteriorações ao longo do tempo e piorar comparativamente aos resultados previstos.

### 6.2.2 Avaliação do risco de crédito inerente

134. Através da avaliação do risco de crédito inerente, as autoridades devem determinar os principais fatores dos riscos de crédito da instituição e avaliar a importância do impacto prudencial destes riscos na instituição. A avaliação do risco de crédito inerente deve, por conseguinte, ser estruturada em torno das seguintes medidas principais:

- a. avaliação preliminar;
- b. avaliação da natureza e da composição da carteira de crédito;
- c. avaliação da qualidade da carteira de crédito;
- d. avaliação do nível e da qualidade das técnicas de mitigação de risco de crédito; e
- e. avaliação do nível das provisões e dos ajustamentos da avaliação do crédito.

135. As autoridades competentes devem avaliar o risco de crédito tanto em termos atuais, como em termos futuros. As autoridades competentes devem combinar a análise do risco de crédito da carteira atual com a avaliação da estratégia de risco de crédito da instituição (potencialmente, como parte de uma avaliação mais ampla da estratégia utilizada no âmbito da BMA) e considerar de que forma tanto a evolução macroeconómica prevista, como a evolução em condições de esforço, poderão afetar esses elementos e, em última instância, os lucros e os fundos próprios da instituição.

136. As autoridades competentes devem, em primeiro lugar, conduzir a avaliação a nível da carteira e das classes de ativos. Se aplicável, as autoridades competentes devem também conduzir uma avaliação mais granular, eventualmente a nível dos mutuários ou operações



individuais. Ao avaliarem o risco da carteira, as autoridades competentes podem igualmente aplicar técnicas de amostragem.

137. As autoridades competentes podem efetuar a avaliação tanto verticalmente (ou seja, tendo em consideração todas as dimensões nas subcarteiras pertinentes) como horizontalmente (ou seja, considerando uma dimensão, por exemplo a qualidade do crédito, na totalidade da carteira).

### Avaliação preliminar

138. A fim de determinar o âmbito da avaliação do risco de crédito, as autoridades competentes devem, em primeiro lugar, identificar as fontes do risco de crédito a que a instituição está ou poderá vir a estar exposta. Para tal, as autoridades competentes devem tirar partido do conhecimento adquirido na avaliação de outros elementos do SREP, na comparação da posição da instituição com a dos pares e noutras atividades de supervisão.

139. No mínimo, as autoridades competentes devem ter em consideração o seguinte:

- a. a estratégia e apetência pelo risco de crédito;
- b. o requisito de fundos próprios para o risco de crédito comparativamente ao requisito total de fundos próprios, e – se aplicável – o capital interno afetado ao risco de crédito em comparação com o total do capital interno, incluindo as alterações históricas destes números e previsões, se disponíveis;
- c. a natureza, a dimensão e a composição dos elementos patrimoniais e extrapatrimoniais associados ao crédito;
- d. o nível e as alterações ao longo do tempo das imparidades e amortizações, bem como das taxas de incumprimento da carteira de crédito; e
- e. o desempenho ajustado ao risco da carteira de crédito.

140. As autoridades competentes devem realizar a análise preliminar tendo em conta as alterações sofridas pelos elementos supramencionados ao longo do tempo, a fim de formar uma opinião fundamentada acerca dos principais fatores de risco de crédito da instituição.

141. As autoridades competentes devem centrar as suas avaliações nos fatores e nas carteiras que são considerados mais significativos.

### Natureza e composição da carteira de crédito

142. As autoridades competentes devem avaliar a natureza dos riscos de crédito (ou seja os tipos de mutuários e de posições em risco), a fim de identificar os fatores de risco, e analisar a composição do risco da carteira de crédito da instituição.

143. Ao realizarem esta avaliação, as autoridades competentes devem igualmente ter em consideração de que forma a natureza da exposição ao risco de crédito pode afetar a

dimensão da posição em risco (por exemplo, linhas de crédito/compromissos não utilizados exigidos pelos mutuários, denominação em moeda estrangeira, etc.), tendo em conta a capacidade jurídica da instituição para cancelar unilateralmente os montantes não utilizados de facilidades de crédito autorizadas.

144. A fim de avaliar a natureza do risco de crédito, as autoridades competentes devem ter em consideração, no mínimo, as seguintes subcategorias de risco de crédito:

- a. risco de concentração de crédito;
- b. risco de crédito de contraparte e risco de liquidação;
- c. risco-país;
- d. risco de crédito decorrente de titularizações;
- e. risco de concessão de empréstimos em moeda estrangeira; e
- f. empréstimos especializados.

#### **Risco de concentração de crédito**

145. As autoridades competentes devem formar uma opinião sobre o grau de risco de concentração de crédito, previsto no artigo 81.º da Diretiva 2013/36/UE, a que está exposta a instituição. Mais especificamente, as autoridades competentes devem avaliar o risco de as instituições terem de suportar perdas significativas com crédito, decorrentes de uma concentração das posições em risco num pequeno grupo de mutuários, num conjunto de mutuários com um comportamento de incumprimento idêntico ou em ativos financeiros com alto nível de correlação.

146. As autoridades competentes devem conduzir esta avaliação tendo em conta diferentes categorias de risco de concentração de crédito, incluindo:

- a. concentrações num único titular (incluindo um cliente ou um grupo de clientes associados, conforme definido no âmbito dos grandes riscos);
- b. concentrações setoriais;
- c. concentrações geográficas;
- d. concentração do produto; e
- e. concentração das garantias e cauções.

147. A fim de identificar concentrações de crédito, as autoridades competentes devem considerar os fatores comuns de risco de crédito em todas as posições em risco e centrar-se naquelas que tendem a revelar um comportamento idêntico (ou seja, com elevada correlação).

148. As autoridades competentes devem prestar especial atenção a fontes ocultas de risco de concentração de crédito passível de se concretizar em condições de esforço, se o nível de correlação do risco de crédito puder aumentar comparativamente às condições normais e se os elementos extrapatrimoniais puderem originar riscos de crédito adicionais.
149. Relativamente aos grupos, as autoridades competentes devem considerar o risco de concentração de crédito que poderá resultar da consolidação, que pode não ser evidente a nível individual.
150. Ao avaliarem as concentrações de crédito, as autoridades competentes devem ter em conta a possibilidade de ocorrerem sobreposições (por exemplo, uma elevada concentração num determinado governo conduzirá provavelmente a uma concentração no país e a uma concentração num único titular) e, por conseguinte, evitar aplicar uma simples agregação dos diferentes tipos de concentração de crédito, devendo, ao invés, considerar os fatores subjacentes.
151. A fim de avaliar o nível de concentração, as autoridades competentes podem utilizar diferentes medidas e indicadores, sendo os mais comuns o índice Herfindahl-Hirschmann (IHH) e os coeficientes de Gini, que podem depois ser incluídos em metodologias mais ou menos complexas com vista a estimar o impacto adicional do risco de crédito.

#### **Risco de crédito de contraparte e risco de liquidação**

152. As autoridades competentes devem avaliar os riscos de crédito de contraparte e de liquidação incorridos pelas instituições, que resultem de exposições a derivados e operações sobre instrumentos financeiros.
153. No âmbito desta avaliação, deverão ser considerados os seguintes aspetos:
- a. a qualidade das contrapartes e os ajustamentos da avaliação de crédito (CVA) pertinentes;
  - b. a complexidade dos instrumentos financeiros subjacentes às operações relevantes;
  - c. o risco de correlação desfavorável resultante da correlação positiva entre a exposição ao risco de crédito de contraparte e ao risco de crédito;
  - d. a exposição ao risco de crédito de contraparte e os riscos de liquidação em termos de valor atual de mercado e de montante nominal, comparativamente à exposição global ao risco de crédito e aos fundos próprios;
  - e. a proporção das operações tratadas através de infraestruturas do mercado financeiro que prestam serviços de pagamento contra liquidação à entrega;
  - f. a proporção de operações relevantes para contrapartes centrais (CCP) e a eficácia de mecanismos de proteção contra perdas pelas mesmas; e

- g. a existência, a importância, a eficácia e a aplicabilidade dos acordos de compensação.

### **Risco-país**

154. As autoridades competentes devem avaliar:

- a. o grau de concentração em todos os tipos de exposição ao risco-país, incluindo riscos soberanos, proporcionalmente à totalidade da carteira de crédito da instituição (por devedor e montante);
- b. o poder económico e a estabilidade do país do mutuário e o seu histórico em termos de pagamentos pontuais e de ocorrência de situações graves de incumprimento;
- c. o risco de outras formas de intervenção soberana que possam prejudicar significativamente a qualidade creditícia dos mutuários (nomeadamente, congelamentos de depósitos, expropriações ou tributações punitivas); e
- d. o risco decorrente da possibilidade de ocorrência de um evento (por exemplo, um fenómeno natural ou um acontecimento político/social) que afete todo o país conduzir ao incumprimento por parte de um grande grupo de devedores (risco de devedor coletivo).

As autoridades competentes devem igualmente avaliar o risco de transferência ligado à concessão de empréstimos transfronteiriços em moeda estrangeira no que respeita a empréstimos transfronteiriços significativos e a posições em risco em moedas estrangeiras.

### **Risco de crédito decorrente de titularizações**

155. As autoridades competentes devem avaliar o risco de crédito relacionado com titularizações, caso as instituições operem como cedentes, investidoras, entidades patrocinadoras ou prestadoras de melhoria do crédito.

156. A fim de apreciar a natureza de posições em risco relevantes e a sua potencial evolução, as autoridades competentes devem:

- a. compreender a estratégia, a apetência pelo risco e as motivações comerciais das instituições em termos de titularizações; e
- b. analisar as posições em risco de titularizações tendo em conta o papel desempenhado pelas tranches detidas pelas instituições e seu nível hierárquico, bem como o tipo de titularização (por exemplo, tradicional *versus* sintética, titularização *versus* retitularização).

157. Ao avaliarem o risco de crédito resultante de posições em risco de titularizações, as autoridades competentes devem avaliar, no mínimo:

- a. a adequação da afetação das posições em risco de titularizações nas carteiras bancárias e nas carteiras de negociação e a sua compatibilidade com a estratégia em matéria de titularizações da instituição;
- b. se é aplicado o tratamento regulamentar adequado às titularizações;
- c. a notação e o desempenhos das tranches de titularização detidas pela instituição, bem como a natureza, a composição e a qualidade dos ativos subjacentes;
- d. a coerência entre a redução das necessidades de capital e a transferência de risco real para titularizações originadas. As autoridades competentes devem também verificar se a instituição presta algum tipo de apoio implícito (não contratual) às operações e o seu potencial impacto nos fundos próprios do risco de crédito;
- e. se existe uma distinção clara entre montantes utilizados e não utilizados para facilidades de liquidez disponibilizados ao instrumento de conversão de débitos em títulos; e
- f. a existência de planos de emergência para sociedades-veículo de papel comercial garantido por ativos administradas pela instituição, caso não seja possível proceder à emissão de papel comercial devido a condições de liquidez, e o seu impacto no total dos riscos de crédito da instituição.

#### **Risco de concessão de empréstimos em moeda estrangeira**

158. As autoridades competentes devem avaliar a existência e a importância do risco de crédito adicional resultante de riscos de concessão de empréstimos em moeda estrangeira a mutuários sem cobertura e, em particular, de relações não lineares entre o risco de mercado e o risco de crédito, sempre que as taxas de câmbio (risco de mercado) possam ter um impacto desproporcional no risco de crédito de uma carteira de empréstimos em moeda estrangeira de uma instituição. Todavia, se aplicável, as autoridades competentes devem alargar o âmbito desta avaliação a outros tipos de clientes (ou seja, outros clientes além de mutuários de retalho e PME) sem cobertura. Em particular, as autoridades competentes devem avaliar o risco de crédito mais elevado decorrente de:

- a. um aumento tanto do valor pendente da dívida como do fluxo de pagamentos para servir essa dívida; e
- b. um aumento do montante pendente de dívida comparativamente ao valor dos ativos utilizados como caução denominados na moeda nacional.

159. Ao avaliarem o risco de concessão de empréstimos em moeda estrangeira, as autoridades competentes devem ter em conta:

- a. o tipo de sistema de taxa de câmbio e de que forma poderá afetar as alterações à taxa de câmbio entre as moedas nacional e estrangeira;

- b. a gestão de riscos de concessão de empréstimos em moeda estrangeira, os modelos de mensuração e de controlo, as políticas e procedimentos da instituição, incluindo em que medida abrangem relações não lineares entre o risco de mercado e o risco de crédito. Em particular, as autoridades competentes devem avaliar se:
  - i. a instituição identifica explicitamente a sua apetência pelo risco de concessão de empréstimos em moeda estrangeira e opera dentro dos limiares especificados;
  - ii. o risco de concessão de empréstimos em moeda estrangeira é tido em conta aquando da avaliação dos mutuários e da tomada firme de empréstimos em moeda estrangeira;
  - iii. o risco de concessão de empréstimos em moeda estrangeira, incluindo a concentração de riscos numa ou em várias moedas, é adequado e tratado no ICAAP;
  - iv. a instituição reavalia periodicamente a situação de cobertura dos mutuários;
  - v. o impacto das oscilações da taxa de câmbio é tido em conta no cálculo das probabilidades de incumprimento;
- c. o impacto de sensibilidade das oscilações da taxa de câmbio no rating/scoring de crédito e na capacidade de serviço da dívida dos mutuários; e
- d. possíveis concentrações da concessão de empréstimos numa única moeda estrangeira ou num número limitado de moedas estrangeiras altamente correlacionadas.

### **Empréstimos especializados**

160. As autoridades competentes devem proceder separadamente à avaliação dos empréstimos especializados e de outras concessões de empréstimos, dado que o risco dessas exposições reside na rendibilidade do ativo ou projeto financiado (nomeadamente, bens imóveis com fins comerciais, centrais de energia, transportes marítimos ou mercadorias) e não no mutuário (que, de modo geral, constitui um veículo de investimento específico).

161. Geralmente, estas posições em risco tendem a assumir uma dimensão significativa na carteira, pelo que representam uma fonte de concentração de crédito, de longa maturidade, dificultando a realização de projeções fiáveis em matéria de rendibilidade.

162. Ao avaliarem os riscos relevantes, as autoridades competentes devem ter em consideração:

- a. a rendibilidade dos projetos e o conservadorismo dos pressupostos subjacentes aos planos de negócio (incluindo o risco de crédito dos principais clientes);

- b. o impacto de alterações à regulamentação, em especial no que se refere a setores subvencionados, nos fluxos de caixa futuros;
- c. o impacto de mudanças a nível da procura do mercado, se aplicável, e a existência de um mercado para a potencial venda futura do objeto financiado;
- d. a existência de um consórcio ou de outros mutuante que partilhem do risco de crédito; e
- e. qualquer forma de garantia dada pelas entidades patrocinadoras.

### Avaliação da qualidade da carteira de crédito

163. Ao avaliarem o risco de crédito inerente, as autoridades competentes devem considerar a qualidade da carteira de crédito, realizando uma análise inicial que permita distinguir as categorias exposição em situação de cumprimento, exposição em situação de incumprimento e exposição objeto de reestruturação de crédito.
164. As autoridades competentes devem avaliar a qualidade global do crédito a nível da carteira e os diferentes graus de qualidade em cada uma das categorias supramencionadas, por forma a determinar o risco global de crédito da instituição. As autoridades competentes devem igualmente ter em conta se a qualidade de crédito real é coerente com a apetência pelo risco declarada e determinar as razões de eventuais desvios.
165. Ao avaliarem a qualidade da carteira de crédito, as autoridades competentes devem prestar particular atenção à adequação da classificação das posições em risco de crédito e avaliar o impacto de eventuais classificações incorretas, com o subsequente atraso na constituição de provisões e no reconhecimento das perdas pela instituição. Ao conduzirem a avaliação, as autoridades competentes podem utilizar análises pelos pares e carteiras de referência, se disponíveis. As autoridades competentes podem igualmente utilizar amostragens de empréstimos quando avaliam a qualidade da carteira de crédito.

### Exposição em situação de cumprimento

166. Para avaliarem a qualidade de crédito das exposições em situação de cumprimento, as autoridades competentes devem ter em consideração as alterações na carteira em termos de composição, dimensão e qualidade creditícia, a sua rendibilidade e o risco de deterioração futura, analisando, no mínimo, os seguintes elementos, se disponíveis:
- a. a distribuição da classificação do crédito dos mutuários (por exemplo, por notações internas e/ou externas ou outras formas adequadas de mensuração da qualidade creditícia, nomeadamente o rácio de alavancagem ou o rácio de receitas consagradas ao pagamento de vendas a prestações);
  - b. as taxas de crescimento por tipo de mutuários, setores e produtos e a sua coerência com as estratégias de risco de crédito;

- c. a sensibilidade da classificação do crédito dos mutuários, ou, de modo mais geral, das capacidades de reembolso dos mutuários, ao ciclo económico;
- d. as taxas históricas de migração entre as classificações de crédito, o incumprimento e as taxas de incumprimento em diferentes horizontes temporais; e
- e. a rentabilidade (por exemplo, margem de crédito *versus* perdas com crédito).

167. Ao realizarem estas análises, as autoridades competentes devem considerar tanto o número de devedores, como os montantes em causa, e ter em conta o nível de concentração da carteira.

#### **Exposição objeto de reestruturação de crédito**

168. As autoridades competentes devem avaliar o grau de reestruturação de crédito e as perdas que dele poderão advir. No mínimo, esta avaliação deve incluir:

- a. as taxas de diferimento por carteira e as alterações ao longo do tempo, também em comparação com os pares;
- b. o nível de cobertura pela garantia das exposições objeto de reestruturação de crédito; e
- c. as taxas de migração de exposições objeto de reestruturação de crédito para exposições em situação de cumprimento e em situação de incumprimento, nomeadamente em comparação com os pares.

#### **Exposição em situação de incumprimento**

169. As autoridades competentes devem avaliar a importância dos empréstimos em incumprimento por carteira e as perdas que deles poderão advir. No mínimo, esta avaliação deve incluir:

- a. as taxas de situação de incumprimento por carteira, setor, região geográfica e alterações ao longo do tempo;
- b. a distribuição das posições em risco pelas classes de ativos não produtivos (ou seja, vencidos, duvidosos, etc.);
- c. os tipos e o nível de cauções residuais;
- d. as taxas de migração de classes em situação de incumprimento para classes em situação de cumprimento e exposições objeto de reestruturação de crédito, bem como no interior das classes não produtivas;
- e. ativos executados e alterações ao longo do tempo;



- f. taxas históricas de recuperação por carteira, setor, região geográfica ou tipo de garantia e a duração do processo de recuperação; e
- g. a antiguidade da carteira de empréstimos em incumprimento.

170. Ao conduzirem a análise supramencionada, as autoridades competentes devem utilizar análises pelos pares e carteiras de referência (ou seja, carteiras de mutuários comuns a grupos de instituições) sempre que adequado e possível.

#### Avaliação do nível e da qualidade das técnicas de mitigação de risco de crédito

171. A fim de avaliar o potencial impacto do risco de crédito na instituição, as autoridades competentes devem igualmente ter em consideração o nível e a qualidade das garantias (incluindo derivados de crédito) e das cauções disponíveis que reduziriam as perdas com crédito em caso de ocorrência de eventos de crédito, incluindo as cauções não aceites como técnicas elegíveis de redução do risco de crédito para efeitos de cálculo de fundos próprios.

172. As autoridades competentes devem ter especificamente em consideração:

- a. a cobertura fornecida pelo colateral e garantias, por carteira, tipo de mutuário, notação, setor e outros aspetos pertinentes;
- b. os rácios históricos de recuperação por tipo e montante das cauções e garantias; e
- c. a importância do risco de redução (ver artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013) dos montantes a receber adquiridos.

173. As autoridades competentes devem igualmente avaliar a importância do risco residual (ver artigo 80.º da Diretiva 2013/36/UE), em particular:

- a. a adequação e a aplicabilidade dos acordos relativos a colateral e das garantias;
- b. o momento e a capacidade para liquidar as cauções e executar as garantias ao abrigo do enquadramento jurídico nacional;
- c. a liquidez e a volatilidade do valor dos ativos dados como caução;
- d. o valor recuperável de cauções no âmbito de ações de execução do crédito (por exemplo, procedimentos de execução); e
- e. a qualidade creditícia dos garantes.

174. As autoridades competentes devem igualmente avaliar a concentração dos garantes e do colateral, bem como a sua correlação com a qualidade creditícia dos mutuários (ou seja, o risco de correlação desfavorável) e o potencial impacto em termos de eficácia da proteção.

### Avaliação do nível de provisões para perdas com empréstimos e dos ajustamentos da avaliação do crédito.

175. As autoridades competentes devem avaliar se o nível de provisões para perdas com empréstimos e os ajustamentos da avaliação de crédito são adequados à qualidade das posições em risco e, se aplicável, ao nível das cauções. As autoridades competentes devem avaliar:

- a. se o nível de provisões para perdas com empréstimos é coerente com o nível de risco das diferentes carteiras, ao longo do tempo e em comparação com os pares pertinentes da instituição;
- b. se os ajustamentos da avaliação de crédito aos valores de mercado dos derivados refletem a qualidade creditícia das contrapartes relevantes;
- c. se as provisões contabilísticas para perdas com empréstimos são consistentes com os princípios contabilísticos aplicáveis e são consideradas suficientes para cobrir as perdas previstas;
- d. se os ativos não produtivos, objeto de reestruturação de crédito e executados foram alvo de suficientes provisões para perdas com empréstimos, tendo em conta o nível de cauções existentes e a antiguidade dessas posições em risco; e
- e. se as provisões para perdas com empréstimos são coerentes com as perdas históricas e as evoluções macroeconómicas pertinentes e refletem eventuais alterações às regulamentações relevantes (por exemplo, execução, retoma ou proteção do credor, entre outros).

176. Caso seja considerado necessário, as autoridades competentes devem realizar verificações no local ou tomar outras medidas de supervisão adequadas para avaliar se o nível de constituição de provisões para perdas com empréstimos e de cobertura de riscos é ou não adequado, nomeadamente, avaliando uma amostra de empréstimos.

177. As autoridades competentes devem igualmente ter em consideração conclusões de auditores internos e externos, se disponíveis.

### Testes de esforço

178. Ao avaliarem o risco de crédito inerente de uma instituição, as autoridades competentes devem ter em conta os resultados dos testes de esforço realizados pela instituição para determinar fontes de risco de crédito não identificadas anteriormente, decorrentes, nomeadamente, de alterações a nível da qualidade do crédito, das concentrações de crédito, do valor do colateral e de posições em risco de crédito durante um período de esforço.

### 6.2.3 Avaliação dos controlos e da gestão de riscos de crédito

179. De modo a compreender de forma mais abrangente o perfil de risco de crédito da instituição, as autoridades competentes devem igualmente rever o modelo de governo e de gestão de

riscos subjacente às suas atividades de crédito. Para tal, as autoridades competentes devem avaliar:

- a. a estratégia e apetência pelo risco de crédito;
- b. o modelo organizacional;
- c. as políticas e os procedimentos;
- d. a identificação, a medição, a gestão, a monitorização e a comunicação dos riscos;  
e
- e. o quadro de controlo interno.

### Estratégia e apetência pelo risco de crédito

180. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de uma estratégia de risco de crédito que seja sólida, claramente formulada e documentada e tenha sido aprovada pelo órgão de administração e fiscalização. Para efeitos dessa avaliação, as autoridades competentes devem ter em conta:

- a. se o órgão de administração e fiscalização enuncia claramente a estratégia e a apetência pelo risco de crédito, bem como o processo a seguir no âmbito da sua revisão;
- b. se a direção de topo executa e monitoriza adequadamente a estratégia de risco de crédito aprovada pelo órgão de administração e fiscalização, garantindo que as atividades da instituição são compatíveis com a estratégia fixada, que os procedimentos estabelecidos por escrito são elaborados e implementados e que as responsabilidades são clara e adequadamente atribuídas;
- c. se a estratégia de risco de crédito e de contraparte da instituição reflete os seus níveis de apetência pelo risco de crédito e se é coerente com a apetência global pelo risco;
- d. se a estratégia de risco de crédito é adequada para a instituição, tendo em conta:
  - o seu modelo de negócio;
  - a sua apetência global pelo risco;
  - o contexto do mercado e o seu papel no sistema financeiro; e
  - a sua situação financeira, capacidade de financiamento e adequação dos fundos próprios;
- e. se a estratégia de risco de crédito da instituição abrange as suas atividades de concessão de crédito e a gestão de colateral, bem como a gestão empréstimos em incumprimento (NPL), e se apoia a tomada de decisões com base no risco,

refletindo aspetos que podem incluir, por exemplo, o tipo de posição em risco (comercial, consumidor, imóveis, soberana), o setor económico, a localização geográfica, a moeda e a maturidade, incluindo a tolerância da concentração;

- f. se a estratégia de risco de crédito abrange amplamente todas as atividades da instituição cujo risco de crédito possa ser significativo;
- g. se a estratégia de risco de crédito da instituição tem em conta aspetos cíclicos da economia, incluindo em condições de esforço, e as subsequentes mudanças a nível da composição da carteira de risco de crédito; e
- h. se a instituição implementou um quadro adequado para assegurar que a estratégia de risco de crédito é eficazmente comunicada a todo o pessoal relevante.

### Modelo organizacional

181. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de um quadro organizacional adequado para possibilitar uma eficaz gestão, medição e controlo do risco de crédito, com recursos técnicos e humanos suficientes (quantitativa e qualitativamente) para realizar as tarefas necessárias. Devem ter em consideração se:

- a. há uma clara definição das responsabilidades pela assunção, medição, monitorização, gestão e comunicação do risco de crédito;
- b. os sistemas de monitorização e de controlo do risco de crédito estão sujeitos a uma avaliação independente e existe uma clara separação entre os responsáveis pela assunção de riscos e os gestores de riscos;
- c. as funções de gestão, medição e controlo de riscos abrangem o risco de crédito da instituição no seu conjunto; e
- d. os colaboradores envolvidos nas atividades de concessão de empréstimos (tanto nos áreas de atividade como nos áreas de gestão e de controlo) possui as competências e a experiência necessárias.

### Políticas e procedimentos

182. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição possui políticas adequadas para identificar, gerir, medir e controlar o risco de crédito. Para efeitos dessa avaliação, as autoridades competentes devem ter em conta se:

- a. o órgão de administração e fiscalização aprova as políticas em matéria de gestão, medição e controlo do risco de crédito, discute-as e revê-as regularmente, em conformidade com as estratégias de risco;

- b. a direção de topo é responsável pela elaboração e pela execução das políticas e procedimentos relativos à gestão, medição e controlo do risco de crédito, conforme definidos pelo órgão de administração e fiscalização;
- c. as políticas e os procedimentos são sólidos e consentâneos com a estratégia de risco de crédito, abrangendo todas as principais atividades e processos pertinentes para a gestão, medição e controlo do risco de crédito, em particular:
  - a concessão de crédito e a determinação de preços: nomeadamente a elegibilidade dos mutuários, garantes e colateral; os limites de crédito; a seleção de serviços de pagamento contra liquidação à entrega, as CCP e bancos correspondentes; os tipos de facilidades de crédito disponíveis; os termos e condições (incluindo requisitos em matéria de acordos de compensação e de garantias) a aplicar;
  - a medição e a monitorização do risco de crédito: por exemplo, os critérios para identificar grupos de contrapartes ligadas entre si; os critérios para avaliar a qualidade creditícia dos mutuários, a avaliação das garantias e a frequência com que são revistas; os critérios para quantificar as imparidades, os ajustamentos da avaliação de crédito e as provisões para o crédito; e
  - a gestão do crédito: designadamente, os critérios da revisão dos produtos, termos e condições; os critérios da aplicação de práticas de diferimento ou de reestruturação; os critérios de classificação de empréstimos e de gestão de NPL;
- d. estas políticas são consistentes com as regulamentações pertinentes e adequadas à natureza e complexidade das atividades da instituição, permitindo uma clara compreensão do risco de crédito inerente aos diferentes produtos e atividades abrangidos pela instituição;
- e. estas políticas são claramente formalizadas, comunicadas e aplicadas de modo coerente à instituição no seu conjunto; e
- f. estas políticas são aplicadas de modo coerente a todos os grupos bancários e permitem uma gestão adequada dos mutuários e contrapartes partilhados.

### Identificação, medição, monitorização e comunicação dos riscos

183. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de um modelo adequado para identificar, compreender, medir, monitorizar e comunicar o risco de crédito, em linha com a sua dimensão e complexidade, que cumpra os requisitos da legislação de execução nacional e da UE pertinente.

184. A este respeito, as autoridades competentes devem ter em consideração se os dados, sistemas de informação e técnicas de análise são adequados para o preenchimento, pela instituição, dos requisitos de transmissão de informações para fins de supervisão e para detetar, medir e monitorizar com regularidade o risco de crédito inerente a todas as

atividades patrimoniais e extrapatrimoniais (a nível do grupo, se aplicável), em particular no que se refere aos seguintes elementos:

- a. risco de crédito e elegibilidade do mutuário/contraparte/operação;
- b. posições em risco de crédito (independentemente da sua natureza) de mutuários e, se aplicável, de grupos de mutuários relacionados;
- c. cobertura das cauções (incluindo acordos de compensação) e elegibilidade da mesma;
- d. continuidade do cumprimento dos acordos e cláusulas contratuais (convenções);
- e. descobertos não autorizados e condições para a reclassificação das posições em risco de crédito; e
- f. fontes relevantes de risco de concentração de crédito.

185. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição compreende claramente o risco de crédito associado a diferentes tipos de mutuários, operações e concessões de crédito.

186. Devem igualmente avaliar se a instituição dispõe de competências, sistemas e metodologias adequados para medir o risco a nível do mutuário/operação e da carteira, tendo em conta a dimensão, a natureza, a composição e a complexidade das atividades da instituição que envolvam risco de crédito. As autoridades competentes devem, em particular, garantir que esses sistemas e metodologias:

- a. permitem à instituição distinguir os diferentes níveis de risco associado aos mutuários e às operações;
- b. fornecem uma estimativa sólida e prudente do nível de risco de crédito e do valor da caução;
- c. identificam e medem os riscos de concentração de crédito (nomeadamente, num único titular, setorial ou geográfica);
- d. permitem que a instituição faça estimativas dos riscos de crédito para efeitos de planeamento e dos testes de esforço;
- e. permitem que a instituição determine o nível de provisões e os ajustamentos de avaliação de crédito necessários para cobrir as perdas previstas e incorridas; e
- f. visam captar os elementos de risco total ou parcialmente não abrangidos pelos requisitos do Regulamento (UE) n.º 575/2013, caso sejam significativos.

187. Para efeitos do artigo 101.º da Diretiva 2013/36/UE, quando a instituição é autorizada a aplicar métodos internos para determinar requisitos mínimos de fundos próprios para o risco de crédito, as autoridades competentes devem verificar se continua a preencher os

requisitos mínimos especificados na legislação de execução nacional e da UE pertinente e se esses métodos internos não implicam uma subestimação significativa dos riscos.

188. As autoridades competentes devem avaliar se o órgão de administração e fiscalização e a direção de topo da instituição compreendem os pressupostos subjacentes ao sistema de medição do crédito e se estão cientes do grau de risco do modelo em causa.
189. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição efetuou testes de esforço a fim de compreender o impacto de eventos adversos nas suas posições em risco de crédito e na adequação da constituição de provisões para o risco de crédito. Devem ter em consideração:
- a. a frequência dos testes de esforço;
  - b. os fatores de risco relevantes identificados;
  - c. os pressupostos subjacentes ao cenário de esforço; e
  - d. a utilização dos resultados dos testes de esforço a nível interno para efeitos de planeamento do capital e de definição das estratégias de risco de crédito.
190. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição definiu e implementou uma monitorização contínua e eficaz dos riscos de crédito (incluindo da concentração de crédito) em toda a instituição, nomeadamente, através de indicadores específicos e de fatores pertinentes de desencadeamento de alertas precoces e eficazes.
191. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição implementou mecanismos de comunicação regular das posições em risco de crédito, incluindo dos resultados dos testes de esforço, ao órgão de administração e fiscalização, à direção de topo e aos gestores de risco de crédito pertinentes.

### Quadro de controlo interno

192. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de um quadro de controlo forte e abrangente e de salvaguardas sólidas para reduzir o seu risco de crédito, consentâneos com a sua estratégia e a sua apetência pelo risco de crédito. Para tal, as autoridades competentes devem prestar particular atenção ao facto de:
- a. o âmbito das funções de controlo da instituição incluir, ou não, todas as entidades consolidadas, todas as localizações geográficas e todas as atividades de crédito;
  - b. existirem, ou não, controlos internos, limites operacionais e outras práticas destinadas a manter os riscos de crédito dentro de limites aceitáveis para a instituição, de acordo com os parâmetros fixados pelo órgão de administração e fiscalização e pela direção de topo e com a apetência pelo risco da instituição; e
  - c. a instituição dispor, ou não, de controlos e práticas internos que garantam que as infrações e exceções às políticas, procedimentos e limites são comunicadas em

tempo oportuno ao nível de gestão adequado, a fim de serem tomadas as medidas necessárias.

193. As autoridades competentes devem avaliar o sistema de imposição de limites, incluindo se:

- a. o sistema de imposição de limites é adequado à complexidade da organização e das atividades de crédito da instituição, bem como à sua capacidade para medir e gerir o risco de crédito;
- b. os limites estabelecidos são absolutos ou se é possível ultrapassá-los. Neste caso, as políticas da instituição devem descrever claramente o prazo e as circunstâncias específicas em que podem ser ultrapassados;
- c. a instituição prevê procedimentos para manter os gestores de crédito informados acerca dos limites; e
- d. a instituição dispõe de procedimentos de atualização regular dos seus limites (nomeadamente, para manter a coerência com alterações realizadas a nível das estratégias).

194. As autoridades competentes devem também avaliar a operacionalidade da função de auditoria interna. Neste sentido, devem avaliar se:

- a. a instituição realiza auditorias internas ao modelo de gestão do risco de crédito numa base periódica;
- b. a auditoria interna abrange os principais elementos de gestão, medição e controlo do risco de crédito de toda a instituição; e
- c. a função de auditoria interna é eficaz na determinação da adesão às políticas internas e às regulamentações externas pertinentes e na correção de eventuais desvios às mesmas.

195. Relativamente a instituições que adotem um método interno para determinar requisitos mínimos de fundos próprios para o risco de crédito, as autoridades competentes devem igualmente avaliar se o processo de validação interna é sólido e eficaz no que toca a desafiar os pressupostos do modelo e a identificar potenciais lacunas referentes à modelização do risco de crédito, à quantificação do risco de crédito, ao sistema de gestão do risco de crédito e a outros requisitos mínimos relevantes, conforme previsto na legislação de execução nacional e da UE pertinente.

#### **6.2.4 Síntese das conclusões e da notação**

196. Na sequência da avaliação supracitada, as autoridades competentes devem formar uma opinião sobre o risco de crédito e de contraparte da instituição. Esta opinião deve estar refletida numa síntese de conclusões e ser acompanhada por uma notação calculada com base nas considerações especificadas no quadro 4. Se, tendo em conta a importância de certas subcategorias de risco, as autoridades competentes decidirem avaliá-las e atribuir-lhes



uma notação individualmente, as orientações constantes do seguinte quadro devem ser aplicadas, na medida do possível, por analogia.

Quadro 4. Considerações do supervisor relativas à atribuição de uma notação ao risco de crédito e de contraparte

Notação atribuída ao risco	Opinião do supervisor	Considerações relativas ao risco inerente	Considerações relativas à gestão e aos controlos adequados
1	Não foram identificados riscos de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A natureza e a composição das posições em risco de crédito implicam riscos que não são significativos. A exposição a produtos e operações complexos não é significativa.</li> <li>• O nível de risco de concentração de crédito não é significativo.</li> <li>• O nível de exposições objeto de reestruturação de crédito e em situação de incumprimento não é significativo. O risco de crédito das exposições em situação de cumprimento não é significativo.</li> <li>• A cobertura das provisões e dos ajustamentos de avaliação de crédito é muito elevada.</li> <li>• A cobertura e a qualidade das garantias e cauções são muito elevadas.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Existe coerência entre, por um lado, a estratégia e a política de risco de crédito da instituição e, por outro, a estratégia e a apetência globais pelo risco.</li> <li>• O modelo organizacional para o risco de crédito é robusto, com responsabilidades claramente definidas e uma separação nítida de tarefas entre os responsáveis pela assunção de riscos e as funções de gestão e de controlo.</li> </ul>
2	Existe um baixo risco de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A natureza e a composição das posições em risco de crédito implicam um baixo nível de risco. A exposição a produtos e operações complexos é reduzida.</li> <li>• O nível de risco de concentração de crédito é reduzido.</li> <li>• O nível de exposições objeto de reestruturação de crédito e em situação de incumprimento é reduzido. O risco de crédito das exposições em situação de cumprimento é baixo.</li> <li>• A cobertura das provisões e dos ajustamentos de avaliação de crédito é elevada.</li> <li>• A cobertura e a qualidade das garantias e cauções são elevadas.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Os sistemas de medição, monitorização e comunicação do risco de crédito são adequados.</li> <li>• Os limites internos e o modelo de controlo do risco de crédito são sólidos.</li> <li>• Os limites que autorizam a redução ou a restrição do risco de crédito são consentâneos com a estratégia de gestão e a apetência pelo risco de crédito da instituição.</li> </ul>
3	Existe um risco médio de impacto prudencial significativo na	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A natureza e a composição das posições em risco de crédito implicam um nível médio de risco. A exposição a produtos e</li> </ul>	

	instituição, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.	<p>operações complexos é média.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• O nível de risco de concentração de crédito é médio.</li> <li>• O nível de exposições objeto de reestruturação de crédito e em situação de incumprimento é médio. O risco de crédito das exposições em situação de cumprimento é médio e poderá continuar a deteriorar-se sob condições de esforço.</li> <li>• A cobertura das provisões e dos ajustamentos de avaliação de crédito é média.</li> <li>• A cobertura e a qualidade das garantias e cauções são médias.</li> </ul>	
4	Existe um elevado risco de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A natureza e a composição das posições em risco de crédito implicam um elevado nível de risco. A exposição a produtos e operações complexos é elevada.</li> <li>• O nível de risco de concentração de crédito é elevado.</li> <li>• O nível de exposições objeto de reestruturação de crédito e em situação de incumprimento é elevado. O risco de crédito das exposições em situação de cumprimento é elevado.</li> <li>• A cobertura das provisões e dos ajustamentos de avaliação de crédito é reduzida.</li> <li>• A cobertura e a qualidade das garantias e cauções são reduzidas.</li> </ul>	

## 6.3 Avaliação do risco de mercado

### 6.3.1 Considerações gerais

197. A avaliação do risco de mercado abrange posições patrimoniais e extrapatrimoniais sujeitas a perdas resultantes de oscilações nos preços de mercado. Ao avaliarem o risco de mercado, as autoridades competentes devem considerar as seguintes subcategorias:

- a. risco de posição, que pode ainda ser dividido em geral e específico;
- b. risco cambial;
- c. risco de mercadorias; e

d. risco de CVA.

198. A avaliação deve abranger, no mínimo, os riscos resultantes de instrumentos de taxa de juro, capital e instrumentos de capital na carteira de negociação regulamentar, bem como o risco de variações cambiais e o risco de mercadorias na carteira de negociação e carteira bancária.

199. Além disso, a avaliação deve considerar as seguintes subcategorias de risco de mercado relativas à carteira bancária:

- a. risco de *spread* de crédito (“credit spread”) decorrente de posições avaliadas com base no justo valor; e
- b. risco resultante de posições em risco sobre ações.

200. O IRRBB é excluído do âmbito da avaliação do risco de mercado, na medida em que é abrangido pela Secção 6.5.

### 6.3.2 Avaliação do risco de mercado inerente

201. Através da avaliação do risco de mercado inerente, as autoridades devem determinar os principais fatores das exposições ao risco de mercado da instituição e avaliar o risco do impacto prudencial na mesma. A avaliação do risco de mercado inerente deve ser baseada em:

- a. avaliação preliminar;
- b. avaliação da natureza e da composição das posições da instituição sujeitas a risco de mercado;
- c. avaliação da rendibilidade;
- d. avaliação do risco de concentração de mercado; e
- e. resultado do teste de esforço.

#### Avaliação preliminar

202. Para determinar o âmbito da avaliação do risco de mercado, as autoridades competentes devem, em primeiro lugar, identificar as fontes do risco de mercado a que a instituição está ou poderá vir a estar exposta. Para tal, as autoridades competentes devem tirar partido do conhecimento adquirido na avaliação de outros elementos do SREP, na comparação da posição da instituição com a dos pares e noutras atividades de supervisão.

203. No mínimo, as autoridades competentes devem ter em consideração:

- a. as atividades de mercado, os segmentos de atividade e os produtos da instituição;
- b. a principal estratégia da carteira de risco de mercado e a apetência pelo risco em atividades de mercado;

- c. o peso relativo das posições com risco de mercado no total de ativos, as alterações ao longo do tempo e a estratégia da instituição para estas posições, se disponível;
- d. o peso relativo dos ganhos líquidos em posições de mercado no total dos proveitos operacionais; e
- e. o requisito de fundos próprios para o risco de mercado comparativamente ao requisito total de fundos próprios, e – se relevante – o capital interno afetado ao risco de mercado em comparação com o total do capital interno, incluindo as evoluções temporais nestes números e previsões, se disponíveis.

204. Nas suas avaliações iniciais, as autoridades competentes devem ainda ter em consideração alterações significativas nas atividades de mercado da instituição, centrando-se nas eventuais alterações nas exposições com risco de mercado. No mínimo, devem avaliar:

- a. alterações significativas à estratégia e às políticas de risco de mercado, bem como aos limites estabelecidos para o mesmo;
- b. o potencial impacto dessas alterações no perfil de risco da instituição; e
- c. as principais tendências dos mercados financeiros.

#### Natureza e composição das atividades de risco de mercado da instituição

205. As autoridades competentes devem analisar a natureza das posições com risco de mercado da instituição (carteira de negociação e bancária), a fim de identificar exposições com risco específico e fatores de risco associados (por exemplo, taxas de câmbio, taxas de juros ou margens de crédito) a utilizar numa avaliação mais profunda.

206. As autoridades competentes devem analisar as posições com risco de mercado através das classes de ativos e/ou de instrumentos financeiros, de acordo com a sua dimensão, complexidade e nível de risco. Relativamente às exposições mais relevantes, os supervisores devem avaliar os fatores de risco associados.

207. Enquanto analisam as atividades de risco de mercado, as autoridades competentes devem também ter em conta a complexidade dos produtos financeiros (por exemplo, produtos do mercado de balcão (OTC) ou produtos avaliados com recurso a técnicas de valorização através de modelos), bem como das operações específicas de mercado (nomeadamente, negociação de alta frequência). Importa considerar os seguintes aspetos:

- a. se a instituição detém posições em instrumentos derivados, as autoridades competentes devem avaliar tanto o valor de mercado como o montante notional; e
- b. se a instituição investiu em derivados do OTC, as autoridades competentes devem avaliar, nomeadamente, o peso destas operações no total da carteira de derivados, a repartição da carteira de OTC por tipo de contrato (*swap*, *forward*,

etc.) e os instrumentos financeiros subjacentes (o risco de crédito de contraparte associado a estes produtos é abrangido pela metodologia de cálculo do risco de crédito).

208. Se for caso disso, as autoridades competentes devem avaliar posições problemáticas e/ou ilíquidas (designadamente, «*legacy portfolios*», ou seja carteiras de ativos ilíquidos relativos a práticas/atividades bancárias interrompidas, geridas segundo um modelo de redução da carteira), bem como o seu impacto na rendibilidade da instituição.

209. Relativamente a instituições que apliquem métodos internos ao cálculo dos seus requisitos regulamentares de fundos próprios, as autoridades competentes devem também considerar os seguintes indicadores, a fim de identificar áreas específicos de risco e fatores de risco associados:

- a. a divisão dos requisitos de fundos próprios para o risco de mercado entre o valor em risco (VaR), VaR em situação de esforço (SVaR), requisitos de fundos próprios para riscos adicionais (IRC) e requisitos para a correlação na carteira de negociação;
- b. o VaR discriminado por fatores de risco;
- c. as alterações ao VaR e ao SVaR (entre os indicadores possíveis, estão as alterações diárias/semanais, a média trimestral e os resultados das verificações *a posteriori* - *backtesting*); e
- d. os fatores de multiplicação aplicados ao VaR e ao SVaR.

210. Se for caso disso, as autoridades competentes devem ainda considerar as avaliações do risco realizadas internamente pelas instituições. Tal pode incluir o VaR interno não aplicado aos cálculos de requisitos de fundos próprios ou sensibilidades do risco de mercado a diferentes fatores de risco e perdas potenciais.

211. Ao analisarem o risco de mercado inerente, as autoridades competentes devem considerar os números e tendências num determinado momento, tanto numa base agregada, como por carteira. Sempre que possível, a análise deve ser complementada com uma comparação dos números da instituição com os dos pares e com indicadores macroeconómicos relevantes.

### Análise de rendibilidade

212. As autoridades competentes devem analisar a evolução histórica, incluindo a volatilidade dos lucros e das atividades de mercado, a fim de compreender melhor o perfil de risco de mercado da instituição. Esta análise pode ser realizada ao nível da carteira, assim como recorrendo à repartição por segmentos de atividade ou classes de ativos (eventualmente, como parte de uma avaliação mais ampla, conduzida no âmbito da BMA).

213. Enquanto avaliam a rendibilidade, as autoridades competentes devem prestar especial atenção aos principais segmentos de risco identificados durante a análise das atividades de

risco de mercado. As autoridades competentes devem fazer uma distinção entre, por um lado, receitas comerciais e não comerciais (designadamente, comissões ou taxas cobradas aos clientes) e, por outro, ganhos/perdas realizados e não realizados.

214. Para as classes de ativos e/ou posições com risco que gerem ganhos ou perdas anormais, as autoridades competentes devem avaliar a sua rendibilidade tendo como termo de comparação o nível de risco assumido pela instituição (por exemplo, VaR/ganhos líquidos com ativos e passivos financeiros detidos para negociação), a fim de identificarem e de analisarem eventuais inconsistências. Sempre que possível, as autoridades competentes devem comparar os números da instituição com a sua evolução histórica e com os resultados dos pares.

### Risco de concentração de mercado

215. As autoridades competentes devem ter uma opinião sobre o nível de risco de concentração de mercado a que está sujeita a instituição, seja através da exposição a um fator único de risco, seja através da exposição a fatores de risco múltiplos que estejam correlacionados.

216. Ao avaliarem possíveis concentrações, as autoridades competentes devem prestar especial atenção à concentração em produtos complexos (nomeadamente, produtos estruturados), produtos ilíquidos (por exemplo, obrigações garantidas (CDO)) ou produtos valorizados a modelo.

### Testes de esforço

217. Quando avaliam o risco de mercado inerente de uma instituição, as autoridades competentes devem ter em conta os resultados dos testes de esforço efetuados pela instituição com vista a identificar fontes de risco de mercado não reconhecidas anteriormente. Tal reveste-se de particular importância no caso dos eventos de risco extremo, que podem estar sub-representados ou totalmente ausentes dos dados históricos por ocorrerem com pouca frequência. A possibilidade de variação dos parâmetros de cálculo dos preços, nomeadamente a alteração súbita de certos preços ou as bolhas dos preços de mercadorias, constitui mais uma fonte de potenciais vulnerabilidades ocultas a considerar pelas autoridades competentes.

### 6.3.3 Avaliação da gestão e dos controlos do risco de mercado

218. De modo a compreender de forma mais abrangente o perfil de risco de mercado da instituição, as autoridades competentes devem rever a estrutura de governo e de gestão de riscos subjacente às suas atividades de mercado. Para tal, as autoridades competentes devem avaliar os seguintes elementos:

- a. estratégia de risco de mercado e e apetência pelo mesmo;
- b. modelo organizacional;
- c. políticas e procedimentos;

- d. identificação, medição, monitorização e comunicação dos riscos; e
- e. quadro de controlo interno.

### Estratégia e apetência pelo risco de mercado

219. As autoridades competentes devem avaliar se as instituições possuem uma estratégia de risco de mercado que seja sólida, claramente formulada e documentada e que tenha sido aprovada pelo respetivo órgão de administração e fiscalização. Para efeitos dessa avaliação, as autoridades competentes devem, em particular, ter em conta se:

- a. o órgão de administração e fiscalização enuncia claramente a estratégia e apetência pelo risco de mercado, bem como o seu processo de revisão (por exemplo, em caso de revisão da estratégia global de risco ou de preocupações no que respeita à rendibilidade e/ou à adequação do capital);
- b. a direção de topo implementa de forma adequada a estratégia de risco de mercado aprovada pelo órgão de administração e fiscalização, garantindo que as atividades da instituição são consistentes com a estratégia definida, que os procedimentos estabelecidos por escrito são elaborados e implementados e que as responsabilidades são clara e adequadamente atribuídas;
- c. a estratégia de risco de mercado reflete adequadamente a apetência da instituição pelo risco de mercado e é coerente com a apetência global pelo risco;
- d. a estratégia e a apetência pelo risco de mercado são adequados à instituição, tendo em conta:
  - o seu modelo de negócio;
  - a sua estratégia global e a sua apetência global pelo risco;
  - o contexto do mercado e o seu papel no sistema financeiro; e
  - a sua situação financeira, a sua capacidade de financiamento e a adequação do capital;
- e. a estratégia de risco de mercado da instituição estabelece orientações para a gestão dos diferentes instrumentos e/ou carteiras sujeitos a risco de mercado e suporta a tomada de decisões com base no risco;
- f. a estratégia de risco de mercado da instituição abrange amplamente todas as atividades cujo risco de mercado seja significativo;
- g. a estratégia de risco de mercado da instituição tem em conta os aspetos cíclicos da economia e as consequentes mudanças a nível da composição das posições em risco de mercado; e

- h. a instituição implementou uma estrutura adequada para assegurar que a estratégia de risco de mercado é eficazmente comunicada.

### Estrutura organizacional

220. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de uma estrutura organizacional adequada às funções de gestão, avaliação, monitorização e controlo do risco de mercado, com recursos técnicos e humanos suficientes (quantitativa e qualitativamente). Devem ter em consideração se:

- a. há uma clara definição das responsabilidades pela assunção, monitorização, controlo e comunicação do risco de mercado;
- b. há segregação entre os tomadores de posições (*front-office*) e o departamento administrativo (*back-office*);
- c. o sistema de controlo e de monitorização de riscos de mercado está claramente identificado na organização, sendo operacional e hierarquicamente independente da área de negócio, e se é sujeito a avaliações independentes;
- d. As funções de gestão, avaliação, monitorização e controlo do risco abrangem o risco de mercado de toda a instituição (incluindo filiais e sucursais), em especial, todas as áreas em que o risco de mercado pode ser assumido, mitigado ou monitorizado; e
- e. o pessoal envolvido nas atividades de mercado (tanto nas áreas de negócio como nos domínios de gestão e de controlo) possui as competências e experiência necessárias.

### Políticas e procedimentos

221. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição adota políticas e procedimentos claramente definidos para identificar, gerir, avaliar e controlar o risco de mercado. Devem ter em consideração:

- a. se o órgão de administração e fiscalização aprova as políticas relativas à gestão, medição e controlo do risco de mercado, as discute e as revê regularmente, em conformidade com as estratégias de risco;
- b. se a direção de topo é responsável pelo desenvolvimento das políticas e procedimentos, garantindo a devida implementação das decisões do órgão de administração e fiscalização;
- c. se estas políticas estão em conformidade com as regulamentações aplicáveis e adequadas à natureza e complexidade das atividades da instituição, permitindo uma clara compreensão do risco de mercado intrínseco aos diferentes produtos e atividades abrangidos pela instituição, e se essas políticas são claramente



formalizadas, comunicadas e aplicadas de modo consistente a toda a instituição;  
e

- d. no que respeita aos grupos, se estas políticas são aplicadas de forma consistente em todo o grupo e permitem uma gestão adequada do risco.

222. As autoridades competentes devem avaliar se as políticas e os procedimentos relativos ao mercado são compatíveis com a estratégia de risco de mercado, abrangendo as principais áreas de negócio e processos relevantes para a gestão, avaliação e controlo do risco de mercado. Em particular, a avaliação deve abranger:

- a. a natureza das operações, dos instrumentos financeiros e dos mercados em que a instituição pode operar;
- b. as posições a incluir e a excluir da carteira de negociação para fins regulamentares;
- c. as políticas de coberturas internas;
- d. a definição, a estrutura e as responsabilidades da sala de negociação da instituição, se aplicável;
- e. os requisitos relativos aos processos de negociação e liquidação;
- f. os procedimentos destinados a limitar e controlar o risco de mercado;
- g. a estrutura para garantir que todas as posições avaliadas com base no justo valor são sujeitas a ajustamentos de valorização prudentes, em conformidade com a legislação aplicável, nomeadamente o Regulamento (UE) n.º 526/2014 da Comissão, que diz respeito às normas técnicas de regulamentação para determinar um *proxy spread* e um número limitado de carteiras de menor dimensão para o risco de ajustamento da avaliação de crédito<sup>7</sup>. Este enquadramento deve incluir requisitos para posições complexas, produtos ilíquidos e produtos valorizados com recurso a modelos;
- h. os critérios aplicados pela instituição para evitar a associação com pessoas/grupos envolvidos em atividades fraudulentas e outros crimes; e
- i. os procedimentos relativos a novas atividades de mercado e/ou novos produtos; as principais coberturas ou iniciativas de gestão do risco devem ser aprovadas pelo órgão de administração e fiscalização ou pelo comité delegado competente; as autoridades competentes devem garantir que:
  - as novas atividades de mercado e/ou os novos produtos são sujeitas a procedimentos e controlos adequados antes de serem introduzidos ou realizados;

---

<sup>7</sup>Regulamento Delegado (UE) n.º 526/2014 da Comissão, de 12 de março de 2014, JO L 148 de 20.5.2014, p. 17.

- a instituição efetuou uma análise do possível impacto dos mesmos no seu perfil de risco global.

### Identificação, avaliação, monitorização e comunicação dos riscos

223. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de um enquadramento adequado para identificar, compreender e medir o risco de mercado, considerando a sua dimensão e complexidade, o cumprimento dos requisitos mínimos de acordo com a legislação nacional e da UE aplicável. Devem ter em consideração se:

- a. os dados, os sistemas de informação e técnicas de avaliação permitem que o órgão de administração e fiscalização meça o risco de mercado inerente a todas as atividades patrimoniais e extrapatrimoniais (se relevante, a nível do grupo), incluindo as carteiras de negociação e bancárias, bem como a observância dos requisitos de comunicação das informações às autoridades de supervisão;
- b. as instituições dispõem de pessoal e metodologias adequados para medir o risco de mercado das suas carteiras de negociação e bancárias, tendo em conta a dimensão e a complexidade da instituição, bem como o perfil de risco das suas atividades;
- c. o sistema de medição do risco da instituição tem em consideração todos os fatores de risco significativos relacionados com a exposição ao risco de mercado (incluindo o risco de base – *basis risk*, as margens de crédito – *credit spreads* em obrigações de empresas ou derivados de crédito e os riscos vega e gama em opções). Caso alguns instrumentos e/ou fatores sejam excluídos dos sistemas de medição de riscos, as autoridades competentes devem avaliar a materialidade das exclusões e determinar se se justificam;
- d. os sistemas de medição de riscos da instituição permitem identificar possíveis concentrações de risco de mercado decorrentes da exposição a um fator único de risco ou a fatores de risco múltiplos que estejam correlacionados;
- e. os gestores de risco e a direção de topo da instituição compreendem os pressupostos subjacentes aos sistemas de medição, designadamente as técnicas de gestão de riscos mais sofisticadas; e
- f. os gestores de risco e a direção de topo da instituição estão cientes do grau de risco do modelo preponderante nos modelos de determinação de preços da instituição e nas técnicas de medição de riscos, e se verificam periodicamente a validade e a qualidade dos diferentes modelos aplicados às atividades de risco de mercado.

224. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição implementou testes de esforço adequados que complementem o seu sistema de medição de riscos. Para este efeito, devem ter em conta os seguintes elementos:

- a. a frequência dos testes de esforço;

- b. se foram identificados fatores de risco relevantes (por exemplo, falta de liquidez/alterações repentinas nos preços, posições concentradas ou risco de mercados unívocos);
- c. os pressupostos subjacentes ao cenário de esforço; e
- d. a utilização dos resultados dos testes de esforço a nível interno para efeitos de planeamento do capital e de definição das estratégias de risco de mercado.

225. Para efeitos do artigo 101.º da Diretiva 2013/36/UE, se a instituição estiver autorizada a utilizar modelos internos para determinar requisitos mínimos de fundos próprios para o risco de mercado, as autoridades competentes devem verificar se a instituição continua a preencher os requisitos mínimos especificados na legislação nacional e da UE e se esses modelos internos não subestimam o risco.

226. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de uma estrutura adequada de monitorização e comunicação de informações relativas ao risco de mercado, que garanta que, se necessário, sejam tomadas medidas imediatas pelo nível competente da direção de topo ou do órgão de administração e fiscalização da instituição. O sistema de monitorização deve incluir indicadores específicos e fatores relevantes de desencadeamento de alertas precoces e eficazes. As autoridades competentes devem ter em conta se:

- a. a instituição possui sistemas de informação eficazes, que permitam a identificação, agregação, monitorização e comunicação de informações relativas a atividades de risco de mercado, de forma precisa e em momento oportuno; e
- b. o domínio da gestão e do controlo transmite regularmente ao órgão de administração e fiscalização e à direção de topo, no mínimo, informações sobre as atuais posições em risco de mercado, os resultados dos ganhos e perdas e as medidas de risco (nomeadamente VaR), comparativamente aos limites da política.

### Quadro de controlo interno

227. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de um quadro de controlo forte e abrangente e de salvaguardas adequadas para reduzir o seu risco de mercado, de acordo com a sua estratégia e a sua apetência pelo risco de mercado. Devem ter em consideração se:

- a. o âmbito da função de controlo da instituição inclui, ou não, todas as entidades consolidadas, todas as localizações geográficas e todas as atividades financeiras;
- b. existem, ou não, controlos internos, limites operacionais e outras práticas destinadas a garantir que as posições em risco de mercado não ultrapassem os limites aceitáveis para a instituição, de acordo com os parâmetros fixados pelo órgão de administração e fiscalização e pela direção de topo e com a apetência pelo risco da instituição; e

- c. a instituição dispõe, ou não, de controlos e práticas internos, que visem assegurar que as infrações e exceções às políticas, procedimentos e limites são comunicadas, em tempo oportuno, ao nível de gestão responsável, a fim de serem tomadas as medidas necessárias. Devem ter em conta se as práticas e os controlos internos da instituição:
- permitem identificar o incumprimento dos limites individuais fixados a nível da sala de negociação ou da unidade de negócio, bem como o incumprimento dos limites globais referentes às atividades de mercado; e
  - permitem a identificação e a monitorização diárias das infrações dos limites e/ou exceções.

228. As autoridades competentes devem avaliar o sistema de imposição de limites, incluindo se:

- a. os limites estabelecidos são absolutos ou se é possível ultrapassá-los. Neste caso, as políticas da instituição devem descrever claramente o prazo e as circunstâncias específicas em que podem ser ultrapassados;
- b. o sistema de imposição de limites fixa um limite global para as atividades de mercado e limites específicos para as principais subcategorias de risco; se for caso disso, deve permitir a atribuição de limites por carteira, sala de negociação, área de negócio ou tipo de instrumento; o nível de pormenor deve refletir as características das atividades de mercado da instituição;
- c. o conjunto de limites (limites com base em métricas de risco, limites nocionais, limites de controlo de perdas, etc.) estabelecidos pela instituição adapta-se à dimensão e à complexidade das suas atividades de mercado;
- d. a instituição prevê procedimentos para manter os *traders* informados acerca dos seus limites; e
- e. a instituição dispõe de procedimentos adequados de atualização regular dos seus limites.

229. As autoridades competentes devem avaliar a operacionalidade da função de auditoria interna. Devem avaliar se:

- a. a instituição realiza auditorias internas ao quadro de gestão do risco de mercado numa base regular;
- b. a função de auditoria interna abrange os principais elementos de gestão, avaliação e controlo do risco de mercado de toda a instituição; e
- c. a função de auditoria interna é eficaz na determinação da aderência às políticas internas e às regulamentações externas pertinentes e na correção de eventuais desvios às mesmas.

230. Relativamente a instituições que apliquem modelos internos para determinar requisitos de fundos próprios para o risco de mercado, as autoridades competentes devem avaliar se o processo de validação interna é adequado e eficaz no que respeita a desafiar os pressupostos do modelo e a identificar potenciais lacunas referentes à modelização do risco de mercado, à quantificação do risco de mercado, ao sistema de gestão do risco de mercado e a outros requisitos mínimos relevantes, conforme previsto na legislação nacional e da UE aplicável.

#### 6.3.4 Síntese das conclusões e da notação

231. Na sequência da avaliação supramencionada, as autoridades competentes devem formar uma opinião sobre o risco de mercado da instituição. Esta opinião deve estar refletida numa síntese de conclusões e ser acompanhada por uma notação calculada com base nas considerações especificadas no quadro 5. Se, tendo em conta a importância de certas subcategorias de risco, as autoridades competentes decidirem avaliá-las e atribuir-lhes uma notação individualmente, as orientações constantes do seguinte quadro devem ser aplicadas, na medida do possível, por analogia.

232. Dado que fatores como a complexidade, o nível de concentração e a volatilidade da rentabilidade das posições em risco de mercado podem não ser indicadores perfeitos do nível de risco de mercado, ao avaliarem e classificarem o risco de mercado inerente, as autoridades competentes devem considerar todos estes fatores paralela e não isoladamente e compreender os que motivam as tendências na volatilidade.

Quadro 5. Considerações do supervisor relativas à atribuição de uma notação ao risco de mercado

Notação atribuída ao risco	Opinião do supervisor	Considerações relativas ao risco inerente	Considerações relativas à gestão e aos controlos adequados
1	Não foram identificados riscos de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A natureza e a composição das posições em risco indicam que o risco de mercado não seja significativo.</li> <li>• As posições em risco de mercado da instituição não são complexas.</li> <li>• O nível de concentração do risco de mercado não é significativo.</li> <li>• As posições em risco de mercado da instituição geram rendimentos sem volatilidade.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Existe coerência entre, por um lado, a estratégia e a política de risco de mercado da instituição e, por outro, a estratégia e a apetência global pelo risco.</li> <li>• A estrutura organizacional para o risco de mercado é robusto, com responsabilidades claramente definidas e uma segregação de tarefas entre os responsáveis pela assunção de riscos e as funções de gestão e de controlo.</li> </ul>
2	Existe um baixo risco de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A natureza e a composição das posições em risco de mercado indicam um baixo nível de risco.</li> <li>• A complexidade das posições em risco de mercado da instituição é reduzida.</li> <li>• O nível de concentração do risco de mercado é reduzido.</li> <li>• As posições em risco de mercado</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Os sistemas de medição, monitorização e transmissão de informações sobre o risco de mercado</li> </ul>

		da instituição geram rendimentos de baixa volatilidade.	são adequados.
3	Existe um risco médio de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A natureza e a composição das posições em risco de mercado indicam um nível médio de risco.</li> <li>• A complexidade das posições em risco de mercado da instituição é média.</li> <li>• O nível de concentração do risco de mercado é médio.</li> <li>• As posições em risco de mercado da instituição geram rendimentos de média volatilidade.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Os limites internos e o quadro de controlo do risco de mercado são adequados e em conformidade com a estratégia de gestão e a apetência pelo risco da instituição.</li> </ul>
4	Existe um elevado risco de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A natureza e a composição das posições em riscos de mercado indicam um nível de risco significativo.</li> <li>• A complexidade das posições em risco de mercado da instituição é elevada.</li> <li>• O nível de concentração do risco de mercado é elevado.</li> <li>• As posições em risco de mercado da instituição geram rendimentos de elevada volatilidade.</li> </ul>	

## 6.4 Avaliação do risco operacional

### 6.4.1 Considerações gerais

233. As autoridades competentes devem avaliar o risco operacional em todos os segmentos de atividade e operações da instituição, tendo em conta as conclusões da avaliação dos elementos de governo interno e dos controlos a nível da instituição, prevista no Título 5. Ao conduzirem esta avaliação, devem determinar de que forma o risco operacional se poderá concretizar (perda económica, quase acidente, perda de lucros futuros, ganhos), devendo igualmente considerar o seu potencial impacto em termos de riscos associados (por exemplo, «casos limite» de risco operacional-de crédito, de risco de mercado-operacional).

234. As autoridades competentes devem avaliar a importância do risco operacional resultante de atividades e serviços subcontratados e se estes podem afetar a capacidade da instituição para processar operações e/ou prestar serviços, ou dar origem a obrigações legais por danos a terceiros (por exemplo, clientes ou outras partes interessadas).

235. Quando avaliam o risco operacional, as autoridades competentes devem igualmente ter em conta:

- a. Risco de reputação: o risco de reputação está incluído no risco operacional devido às fortes ligações existentes entre ambos (por exemplo, a maioria dos eventos de risco operacional tem um forte impacto na reputação). Todavia, os resultados da avaliação do risco de reputação não devem refletir-se na notação do risco operacional, embora, se pertinente, devam ser considerados no âmbito da BMA e/ou da avaliação do risco de liquidez, uma vez que tem como principais efeitos a redução dos lucros e a perda de confiança na instituição ou o descontentamento dos investidores, depositantes ou participantes no mercado interbancário.
- b. Risco do modelo: o risco do modelo compreende duas formas distintas de risco:
  - i. o risco relativo à subestimação dos requisitos de fundos próprios por modelos regulamentares aprovados (por exemplo, modelos para o risco de crédito baseados nas notações internas (IRB)); e
  - ii. o risco de perdas relacionadas com o desenvolvimento, a implementação ou a aplicação desadequada de outros modelos pela instituição no âmbito da tomada de decisões (nomeadamente, na determinação dos preços do produto, na avaliação de instrumentos financeiros ou na monitorização dos limites impostos aos riscos).

Relativamente à sublínea i), as autoridades competentes devem considerar o risco do modelo enquanto parte da avaliação dos riscos específicos para o capital (por exemplo, a deficiência do modelo IRB é considerada no âmbito da avaliação do risco de crédito) e no quadro da avaliação da adequação do capital. Relativamente à sublínea ii), as

autoridades competentes devem considerar o risco no âmbito da avaliação do risco operacional.

236. Ao avaliarem o risco operacional, as autoridades competentes podem utilizar a classificação dos tipos de eventos para os métodos de medição avançada, prevista no artigo 324.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e especificada no Regulamento Delegado da Comissão emitido em conformidade com o artigo 312.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, por forma a obter uma visão mais clara do leque de riscos operacionais e a alcançar um nível de coerência na análise desses riscos realizada em todas as instituições, independentemente do método adotado para determinar os requisitos de fundos próprios para o risco operacional.

#### 6.4.2 Avaliação do risco operacional inerente

237. As autoridades competentes devem realizar uma avaliação da natureza e do âmbito do risco operacional a que a instituição está ou possa vir a estar exposta. Para tal, as autoridades competentes devem compreender integralmente o modelo de negócio da instituição, as suas operações, a sua cultura do risco e o contexto em que opera, dado que todos estes fatores determinam a sua exposição ao risco operacional.

238. A avaliação do risco operacional inerente compreende duas fases, que são descritas de forma mais pormenorizada na presente secção:

- a. a avaliação preliminar; e
- b. a avaliação da natureza e da importância da exposição ao risco operacional incorrido pela instituição.

#### Avaliação preliminar

239. A fim de determinar o âmbito da avaliação do risco operacional, as autoridades competentes devem, em primeiro lugar, identificar as fontes do risco de operacional a que a instituição está exposta. Para tal, as autoridades competentes devem aproveitar o conhecimento adquirido na avaliação de outros elementos do SREP, na comparação da posição da instituição com a dos pares (incluindo dados externos relevantes, se disponíveis) e noutras atividades de supervisão.

240. No mínimo, as autoridades competentes devem ter em consideração:

- a. a principal estratégia para o risco operacional e a tolerância ao mesmo;
- b. o contexto económico e o contexto externo (incluindo a localização geográfica) em que a instituição opera;
- c. o requisito de fundos próprios para o risco operacional (identificado pelo método do indicador básico (BIA), pelo método padrão (TSA) e pelos métodos de medição avançada (AMA)), comparativamente ao requisito total de fundos próprios, e – se aplicável – o capital interno afetado ao risco operacional comparativamente ao



total do capital interno, incluindo as evoluções históricas e previsões, se disponíveis;

- d. o nível de perdas de rendimento bruto e de ativos, bem como de perdas resultantes do risco operacional, ao longo dos últimos anos;
- e. eventos empresariais significativos recentes (nomeadamente, fusões, aquisições, alienações e reestruturações), passíveis de determinar uma alteração do perfil de risco operacional da instituição a curto ou médio prazo (nomeadamente, devido ao facto de os sistemas, processos e procedimentos não estarem totalmente alinhados com as políticas de gestão de riscos da empresa-mãe a curto prazo);
- f. alterações de elementos significativos dos sistemas informáticos e/ou de processos passíveis de determinar uma mudança no perfil de risco operacional (por exemplo, devido ao facto de um novo sistema informático, ou uma alteração no sistema informático existente não ter sido devidamente testado, ou de não ter sido dada formação suficiente sobre os novos sistemas /processos e procedimentos, o que pode levar a erros);
- g. o incumprimento da legislação aplicável ou das regulamentações internas, reportada pelos auditores externos e pela função de auditoria interna ou revelada por informação pública (tendo presente, tanto a situação atual, como as alterações registadas no comportamento do cumprimento da regulamentação ao longo do tempo);
- h. os objetivos dos planos de negócio, os incentivos agressivos e esquemas de compensação (nomeadamente, em termos de objetivos de vendas ou de redução do número de efetivos), que possam aumentar o risco de incumprimento, o erro humano e a negligência dos funcionários;
- i. a complexidade dos processos e procedimentos, dos produtos (vendidos aos clientes ou negociados) e dos sistemas informáticos (incluindo a utilização de novas tecnologias), na medida em que podem conduzir a erros, atrasos, erros de especificação, violações da segurança, etc.; e
- j. as práticas da instituição no que respeita à monitorização da qualidade dos serviços subcontratados e o seu nível de conhecimento sobre o risco operacional associado às atividades subcontratadas, bem como sobre o risco global dos prestadores de serviços, de acordo com os requisitos das Orientações do CAESB relativas à subcontratação (*CEBS Guidelines on outsourcing*).

241. Se for caso disso, as autoridades competentes devem analisar os aspetos supramencionados por segmento de atividade/entidade jurídica e localização geográfica, assim como por categoria de tipo de evento, desde que existam dados disponíveis, e comparar a posição da instituição com a dos seus pares.

### Natureza da exposição ao risco operacional

242. As autoridades competentes devem determinar a natureza das exposições ao risco operacional e distinguir as que são mais suscetíveis de conduzir a eventos de «elevada frequência/baixo impacto» das que originam perdas com «reduzida frequência/elevado impacto» (que são mais perigosas do ponto de vista prudencial).
243. Para tal, as autoridades competentes devem analisar a exposição aos principais fatores de risco operacional, a fim de formar uma opinião prospetiva sobre o risco e as perdas potenciais. Uma análise desta natureza poderá implicar a consideração dos segmentos de atividade, produtos, processos e localizações geográficas relevantes para a instituição, bem como uma avaliação das exposições ao risco operacional decorrentes de fatores de risco primários (ou seja, processos, pessoas, sistemas e fatores externos), com recurso à autoavaliação do risco e à análise pelos pares.
244. Ao realizarem esta análise, as autoridades competentes devem ter em conta as interações entre esses fatores de risco, a fim de determinar a exposição ao risco operacional da instituição (por exemplo, a exposição a um maior número de fatores de risco pode aumentar a probabilidade de ocorrência de um evento operacional e, conseqüentemente, de perdas).

### Importância da exposição ao risco operacional

245. Uma vez identificados os principais fatores e fontes de risco operacional, as autoridades competentes devem centrar-se nos que poderão ter um impacto mais significativo na instituição. As autoridades competentes devem avaliar a «potencial exposição» a fatores de risco operacional, recorrendo à apreciação crítica de peritos e a indicadores quantitativos referentes à instituição e aos seus pares.
246. Ao avaliarem a importância da exposição ao risco operacional, as autoridades competentes devem ter em conta tanto a frequência, como a gravidade dos eventos a que está exposta a instituição.
247. Uma fonte principal de informações a ter em conta pelas autoridades competentes é a base de eventos e de perdas operacionais da instituição, que, se disponível e fiável (ou seja, precisa e completa), permite observar o perfil histórico de risco operacional da instituição.
248. Relativamente a instituições que adotem um método de medição avançada (AMA) para determinar requisitos mínimos de fundos próprios, as autoridades competentes devem igualmente considerar os resultados do método interno, desde que este consiga medir a exposição ao risco operacional com o nível de pormenor desejado (por exemplo, produto, processo, etc.) e partindo do princípio de que o modelo é suficientemente prospetivo.
249. Além disso, as autoridades competentes devem realizar uma análise mais centrada nos aspetos qualitativos e alavancar a avaliação de risco da instituição, os dados da análise pelos pares e de bases de dados públicas e/ou de consórcio, se disponíveis e relevantes. As autoridades competentes podem ainda considerar outros fatores afetados por potenciais

deficiências, nomeadamente fatores que digam respeito às áreas de negociação, que possam proporcionar uma medida da exposição ao risco.

250. Ao realizarem uma avaliação da exposição ao risco da instituição, as autoridades competentes devem aplicar um método prospetivo, servir-se de análises de cenários de alavancagem realizadas pela instituição, se disponíveis, e ter em consideração medidas corretivas e de redução do risco já aplicadas e eficazes.

### Avaliação das subcategorias do risco operacional

251. As autoridades competentes devem avaliar o risco operacional em todas as subcategorias de risco operacional (definidas por tipos de eventos e outras repartições destes tipos de eventos), bem como os fatores de risco associados a cada uma delas.

252. Ao realizarem a avaliação, as autoridades competentes devem prestar especial atenção a certas subcategorias de risco operacional, devido à sua natureza omnipresente, à relevância que assumem na maioria das instituições e também aos seu possível impacto prudencial. Estas subcategorias incluem:

- a. o risco de conduta;
- b. os sistemas – risco das TIC; e
- c. o risco do modelo.

### Risco de conduta

253. As autoridades competentes devem avaliar a relevância e a importância da exposição da instituição ao risco de conduta no âmbito do risco jurídico, abrangido pelo risco operacional, nomeadamente:

- a. à venda abusiva de produtos, tanto no mercado de retalho como no mercado grossista;
- b. à venda cruzada de produtos a clientes de retalho, designadamente pacotes de contas bancárias ou produtos complementares de que os clientes não necessitam;
- c. a conflitos de interesses na condução da atividade;
- d. à manipulação de valores de referência de taxas de juros, taxas cambiais ou outros instrumentos ou índices financeiros, a fim de reforçar o perfil da instituição;
- e. a obstáculos à troca de produtos financeiros durante o seu período de vigência e/ou à troca de prestadores de serviços financeiros;

- f. a canais de distribuição mal concebidos, que possam originar conflitos de interesses com falsos incentivos;
- g. a renovações automáticas de produtos ou penalizações de saída; e/ou
- h. ao tratamento injusto das queixas dos clientes.

254. Dado que o risco de conduta abrange uma vasta série de questões e pode resultar de inúmeros processos e produtos comerciais, as autoridades competentes devem alavancar os resultados da BMA e examinar as políticas de incentivos, a fim de obterem uma perceção de elevada qualidade sobre as fontes do risco de conduta.

255. Quando necessário, a autoridade competente deve ter em conta o nível de concorrência existente nos mercados em que opera a instituição e determinar se alguma posição dominante, individualmente ou através de um pequeno grupo, apresenta um risco significativo de conduta irregular (nomeadamente, em resultado de um comportamento de cartel).

256. Alguns indicadores que permitem sinalizar o risco de conduta são:

- a. sanções aplicadas pelas autoridades responsáveis à instituição por conduta irregular;
- b. sanções aplicadas aos pares por conduta irregular; e
- c. queixas contra a instituição, em termos de números e montantes envolvidos;

257. Todavia, as autoridades competentes devem aplicar um método prospetivo, tendo igualmente em conta o possível impacto dos desenvolvimentos na regulamentação e da atividade das autoridades responsáveis na proteção do consumidor e na prestação de serviços financeiros de um modo geral.

### **Sistemas – risco das TIC**

258. As autoridades competentes podem avaliar o risco operacional através de várias metodologias baseadas em normas do setor (nomeadamente, a norma ISO 27000, o COBIT (*Control Objectives for Information and Related Technology*) ou o ITIL (*Information Technology Infrastructure Library*)); Independentemente do método adotado, as autoridades competentes devem avaliar, no mínimo:

- a. a qualidade e a eficácia do planeamento e dos testes à continuidade da atividade (por exemplo, a capacidade do sistema informático da instituição para manter a atividade totalmente operacional);
- b. a segurança do acesso interno e externo a sistemas e dados (designadamente, se o sistema informático permite o acesso e fornece informação apenas às pessoas certas);

- c. a precisão e a integridade dos dados utilizados na comunicação de informações, na gestão do risco, na contabilidade, na manutenção da posição, entre outros (por exemplo, se o sistema informático assegura que as informações e a comunicação das mesmas são precisas, oportunas e completas; e
- d. a rapidez na execução de modificações (por exemplo, se as alterações a nível dos sistemas informáticos são realizadas dentro de orçamentos aceitáveis e com a rapidez de execução necessária).

259. As autoridades competentes devem igualmente avaliar a complexidade da arquitetura dos sistemas informáticos e se esta pode afetar os elementos acima enumerados.

260. Ao avaliar estes elementos, a autoridade competente deve reunir relatórios internos de incidentes e relatórios de auditoria interna, se disponíveis, bem como outros indicadores definidos e utilizados pela instituição para medir e monitorizar o risco das TIC.

261. As autoridades competentes devem, então, avaliar a dimensão do potencial impacto do risco das TIC tanto em termos de perdas, como em termos de danos para a reputação da instituição. Ao fazê-lo, devem considerar as análises de cenários e de sensibilidade ou resultados dos testes de esforço, sempre que estejam disponíveis.

### **Risco do modelo**

262. As autoridades competentes devem avaliar a exposição da instituição ao risco do modelo resultante da aplicação de modelos internos aos principais domínios de atividade e operações, seguindo a definição e os requisitos especificados no Regulamento Delegado da Comissão emitido em conformidade com o artigo 312.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, na medida em que sejam aplicáveis.

263. As autoridades competentes devem considerar:

- i. em que medida e com que finalidade (por exemplo, avaliação de ativos, determinação de preços para o produto, estratégias de negociação, gestão de riscos) a instituição utiliza modelos para tomar decisões e a importância dessas decisões para a atividade; e
- ii. o nível de conhecimento do risco do modelo por parte da instituição e a forma como que o gere;

264. No que respeita à subalínea i), as autoridades competentes devem determinar em que ramo/atividade é significativa a aplicação de modelos pela instituição. Ao realizarem esta avaliação, as autoridades competentes podem analisar os seguintes domínios, em que, de modo geral, as instituições recorrem frequentemente a modelos:

- a. negociação de instrumentos financeiros;
- b. medição e gestão de riscos; e

- c. afetação de capital (incluindo políticas de concessão de empréstimos e determinação de preços de produtos);

265. No que respeita à subalínea ii), as autoridades competentes devem avaliar se:

- a. a instituição implementou mecanismos de controlo (por exemplo, calibração dos parâmetros de mercado, validação interna ou verificações *a posteriori* - *backtesting*, contraverificação com recurso à apreciação crítica de peritos, etc.) e se estes mecanismos são adequados (isto é, em termos de métodos, frequência ou seguimento, entre outros) e incluem um processo de aprovação do modelo; e
- b. a instituição utiliza os modelos de forma prudente (nomeadamente, aumentando ou reduzindo os valores dos parâmetros com base na direção das posições), se tem conhecimento de deficiências a nível dos modelos ou de evoluções do mercado ou da atividade.

266. Quando conduzem uma avaliação do risco do modelo, as autoridades competentes devem alavancar os resultados da avaliação de outros riscos para o capital e de riscos de liquidez e de financiamento, em particular no que se refere à adequação das metodologias utilizadas na medição dos riscos, na determinação dos preços e na avaliação de ativos e/ou passivos.

267. Relativamente às áreas de negócio em que os modelos são aplicados de forma significativa, as autoridades competentes devem avaliar o quão significativo poderá ser o impacto do risco do modelo, designadamente, através de análises de sensibilidade e de cenário ou de testes de esforço.

### 6.4.3 Avaliação do risco de reputação

268. As autoridades competentes devem conduzir uma avaliação do risco de reputação a que está exposta a instituição, tirando partido do seu conhecimento sobre o governo da instituição, o seu modelo de negócio, os seus produtos e o contexto em que opera.

269. Por natureza, o risco de reputação é mais importante para as instituições de grande dimensão, nomeadamente instituições com dívidas ou títulos de capital cotados ou que operem nos mercados interbancários. Por conseguinte, ao avaliarem o risco de reputação, as autoridades competentes devem prestar mais atenção a instituições que apresentem essas características.

270. As autoridades competentes devem ter em consideração os fatores e eventos internos e externos que possam dar origem a preocupações relativas à reputação da instituição. As autoridades competentes devem ter em conta os seguintes indicadores qualitativos na sua avaliação da exposição da instituição ao risco de reputação:

- a. o número de sanções de entidades oficiais durante o ano (não apenas sanções impostas por autoridades competentes, mas também sanções resultantes de tributações ou outras liquidações);

- b. ações nos meios de comunicação social e iniciativas de associações de consumidores que contribuam para deteriorar a opinião pública e a reputação da instituição;
- c. o número de queixas de clientes e o acompanhamento das mesmas;
- d. acontecimentos com impacto negativo que afetem os pares da instituição, quando estes sejam associados pelo público a todo o setor financeiro ou a um grupo de instituições;
- e. a negociação com setores que não são bem vistos pelo público (por exemplo, indústria de armamento, países sujeitos a embargo, etc.) ou pessoas e países que constem de listas de sanções (nomeadamente, das listas do Serviço de Controlo dos Activos Estrangeiros dos EUA (OFAC); e
- f. outros indicadores de «mercado», se disponíveis (designadamente, redução na notação de risco ou alterações no preço das ações ao longo do ano).

271. As autoridades competentes devem avaliar a importância da exposição da instituição ao risco de reputação e de que forma está ligado a outros riscos (ou seja, aos riscos de crédito, de mercado, operacional e de liquidez), recorrendo às outras avaliações de riscos para identificar possíveis efeitos secundários em ambos os sentidos (da reputação para outros riscos ou vice-versa).

#### **6.4.4 Avaliação da gestão, da avaliação e dos controlos do risco operacional**

272. As autoridades competentes devem avaliar a estrutura e os elementos de que a instituição dispõe para gerir e controlar o risco operacional enquanto categoria de risco individual. Esta avaliação deve ter em conta o resultado da análise da estrutura de gestão global de riscos e de controlo interno, tratado no Título 5, na medida em que este influencia a exposição ao risco operacional da instituição.

273. As autoridades competentes devem abordar esta revisão tendo em conta os principais fatores de risco operacional (ou seja, pessoas, processos, fatores externos e sistemas), que podem igualmente agir como fatores de redução do risco. Devem ainda considerar:

- a. a estratégia de gestão e a tolerância ao risco operacional;
- b. o modelo organizacional;
- c. as políticas e procedimentos;
- d. a identificação, avaliação, monitorização e comunicação do risco operacional;
- e. os planos de resistência e de continuidade do negócio; e

- f. o quadro de controlo interno, na medida em que se aplica à gestão do risco operacional.

### Estratégia de gestão e tolerância ao risco operacional

274. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição definiu e formalizou uma estratégia de gestão e um nível de tolerância ao risco operacional que sejam adequados e tenham sido aprovados pelo órgão de administração e fiscalização. Para efeitos dessa avaliação, as autoridades competentes devem ter em conta se:

- a. o órgão de administração e fiscalização identifica claramente o nível de tolerância e a estratégia de gestão do risco operacional, bem como o processo a seguir na sua revisão (por exemplo, em caso de revisão da estratégia global de risco, de uma tendência para as perdas e/ou de preocupações no que respeita à adequação do capital);
- b. a direção de topo executa e monitoriza devidamente a estratégia de gestão do risco operacional aprovada pelo órgão de administração e fiscalização, garantindo que as medidas de redução do risco operacional da instituição estão em conformidade com a estratégia estabelecida;
- c. estas estratégias são adequadas e eficazes no que respeita à natureza e à materialidade do perfil de risco operacional e se a instituição monitoriza a sua eficácia ao longo do tempo e a sua compatibilidade com o nível de tolerância do risco operacional;
- d. a estratégia de gestão do risco operacional da instituição abrange todas as atividades, processos e sistemas da instituição – incluindo, numa base prospetiva, através do plano estratégico –, se o risco operacional for ou puder vir a ser significativo; e
- e. a instituição implementou uma estrutura adequada para assegurar que a estratégia de gestão do risco de operacional é eficazmente comunicada a todo o pessoal relevante.

275. Para avaliar a credibilidade dessas estratégias, as autoridades competentes devem também verificar se a instituição afetou recursos suficientes à sua implementação e se as decisões não são tomadas em função dos benefícios passíveis de serem obtidos através dos requisitos mínimos de fundos próprios (em particular, no caso de instituições que adotem métodos BIA ou TSA para determinar os requisitos de fundos próprios).

### Estrutura organizacional da gestão e supervisão do risco operacional

276. As autoridades competentes devem avaliar a solidez e a eficácia do quadro organizacional no que se refere à gestão do risco operacional. A este respeito, a autoridade competente deve determinar se:



- a. há uma clara definição das responsabilidades para a identificação, análise, avaliação, redução, monitorização e comunicação do risco operacional;
- b. os sistemas de monitorização e de controlo do risco operacional estão sujeitos a uma avaliação independente e existe uma segregação entre os responsáveis pela assunção de riscos e os gestores de riscos, bem como entre estes e as funções de controlo e de supervisão de riscos;
- c. as funções de gestão, medição e controlo de riscos abrangem o risco operacional de toda a instituição (incluindo sucursais) de forma integrada, independentemente do método de mensuração adotado para determinar os fundos próprios mínimos, cobrindo ainda as funções subcontratadas e outras atividades; e
- d. o quadro de gestão do risco operacional está estruturado de forma a dispor de recursos técnicos e humanos suficientes e adequados do ponto de vista qualitativo.

### Políticas e procedimentos

277. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de políticas e procedimentos adequados para a gestão do risco operacional, incluindo do risco residual que permaneça após a aplicação de técnicas de redução do risco. Para efeitos dessa avaliação, as autoridades competentes devem ter em conta se:

- a. o órgão de administração e fiscalização aprova as políticas de gestão do risco operacional e as revê regularmente, em conformidade com as estratégias de gestão do risco operacional;
- b. a direção de topo é responsável pelo desenvolvimento e pela aplicação das políticas e procedimentos de gestão do risco operacional;
- c. as políticas e os procedimentos de gestão do risco operacional são claramente formalizados e comunicados em toda a instituição e abrangem a organização no seu conjunto, ou, pelo menos, os processos e atividades mais expostos ao risco operacional;
- d. estas políticas e estes procedimentos abrangem todos os elementos de gestão, medição e controlo do risco operacional, incluindo, se aplicável, a recolha de dados sobre as perdas, as metodologias de quantificação, as técnicas de redução do risco (por exemplo, apólices de seguros), as técnicas de análise de causalidade referentes a eventos, limites e tolerâncias do risco operacional, bem como o tratamento de exceções a esses limites e tolerâncias;
- e. a instituição implementou um novo processo de aprovação de produtos, processos e sistemas que implica a avaliação e a redução de potenciais riscos operacionais;

- f. estas políticas são adequadas à natureza e complexidade das atividades da instituição, permitindo uma clara compreensão do risco operacional inerente aos diferentes produtos e atividades abrangidos pela mesma;
- g. estas políticas são claramente formalizadas, comunicadas e aplicadas de modo coerente em toda a instituição e, no que respeita aos grupos bancários, se são aplicadas coerentemente em todo o grupo e se permitem a adequada gestão do risco; e
- h. a instituição promove uma cultura de gestão do risco operacional em toda a organização, através de formação e da definição de metas de redução das perdas operacionais.

### Identificação, medição, monitorização e comunicação dos riscos

278. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de uma estrutura adequada para identificar, avaliar, medir e monitorizar o risco operacional, adaptado à sua dimensão e complexidade, que cumpra, pelo menos, os requisitos relevantes para a determinação dos requisitos mínimos de fundos próprios, em conformidade com a legislação nacional e da UE aplicável. As autoridades competentes devem ter em conta se:

- a. a instituição implementou processos e procedimentos que visam uma identificação e uma avaliação abrangentes da exposição ao risco operacional (por exemplo, autoavaliações do risco e do controlo (RCSA)), bem como a deteção e a classificação precisa de eventos (ou seja, recolha de dados sobre as perdas), incluindo no caso de riscos cujos limites se relacionam (por exemplo, perdas de crédito provocadas ou agravadas por um evento de risco operacional); a este respeito, as autoridades competentes devem igualmente determinar a capacidade da instituição para identificar os principais fatores das perdas operacionais relevantes e utilizar estas informações para fins de gestão do risco operacional;
- b. para efeitos do artigo 101.º da Diretiva 2013/36/UE, caso a instituição esteja autorizada a utilizar um modelo interno para determinar requisitos mínimos de fundos próprios para o risco operacional, se continua a preencher os requisitos mínimos especificados na legislação nacional e da UE aplicável e se esse modelo interno envolve, ou não, uma subestimação significativa do risco.
- c. a instituição dispõe de metodologias e sistemas de informação adequados para quantificar ou avaliar o risco operacional, que cumpram, no mínimo, os requisitos de determinação do mínimo de fundos próprios relevantes, conforme previsto na legislação nacional e da UE aplicável (por exemplo, no âmbito do TSA, a discriminação dos elementos relevantes de ganhos e perdas dos oito segmentos de atividade regulamentares; no âmbito do AMA, a extensão das séries cronológicas, o processamento de seguros, as correlações, etc.);

- d. a instituição implementou testes de esforço e análises de cenários adequados, conforme o caso, com vista a compreender o impacto de eventos operacionais adversos na rendibilidade dos seus fundos próprios, tomando ainda em devida consideração potenciais falhas dos controlos internos e das técnicas de redução de riscos; se aplicável, as autoridades competentes devem ter em conta a coerência entre estas análises, as RCSA e o resultado das análises pelos pares;
- e. o órgão de administração e fiscalização e a direção de topo da instituição compreendem os pressupostos subjacentes ao sistema de medição e se estão cientes do grau de risco do modelo pertinente;
- f. a instituição definiu e implementou uma monitorização permanente e eficaz da exposição ao risco operacional de toda a instituição, incluindo das atividades subcontratadas e dos novos produtos e sistemas, nomeadamente, através de indicadores específicos (indicadores essenciais de risco e indicadores essenciais de controlo) e de fatores relevantes para o desencadeamento de alertas precoces e eficazes; e
- g. a instituição implementou mecanismos de comunicação regular dos riscos operacionais, incluindo dos resultados dos testes de esforço, ao órgão de administração e fiscalização, à direção de topo e aos gestores de atividades e processos relevantes, conforme o caso.

### Planos de resiliência e de continuidade do negócio

279. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição adotou planos de resiliência e de continuidade do negócio, que sejam abrangentes e tenham sido testados, por forma a garantir que pode operar numa base contínua e a conter as perdas na eventualidade de uma perturbação grave da sua atividade.
280. As autoridades competentes devem determinar se a instituição estabeleceu planos de continuidade do negócio proporcionais à natureza, à dimensão e à complexidade das suas operações. Esses planos devem ter em conta diferentes tipos de cenários prováveis ou plausíveis a que a instituição possa estar vulnerável.
281. As autoridades competentes devem avaliar a qualidade e a eficácia do processo de planeamento da gestão da continuidade da instituição. Ao fazê-lo, as autoridades competentes devem avaliar a qualidade da adesão da instituição a processos reconhecidos de gestão da continuidade da atividade (BCM). Por conseguinte, as autoridades competentes devem determinar se o processo de planeamento da gestão da continuidade da instituição inclui:
- a. uma análise do impacto das atividades;
  - b. estratégias de recuperação adequadas, que englobem dependências internas e externas, bem como prioridades de recuperação claramente definidas;

- c. a elaboração de planos abrangentes e flexíveis para lidar com cenários plausíveis;
- d. teste dos planos;
- e. os programas de consciencialização e de formação do BCM; e
- f. comunicações, documentação e formação em matéria de gestão de crises.

### Quadro de controlo interno

282. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de uma estrutura de controlo adequado e de salvaguardas sólidas para reduzir o seu risco operacional, em conformidade com a sua tolerância e a sua estratégia de gestão do risco operacional. As autoridades competentes devem ter em conta se:

- a. o âmbito das funções de controlo da instituição inclui todas as entidades consolidadas e localizações geográficas;
- b. existem controlos internos e outras práticas (nomeadamente, políticas em matéria de conduta) destinadas a reduzir as exposições ao risco operacional e a mantê-lo dentro de limites aceitáveis para a instituição, de acordo com os parâmetros fixados pelo órgão de administração e fiscalização e pela direção de topo e com o nível de tolerância do risco da instituição; e
- c. a instituição dispõe de controlos e práticas internos adequados, que visem assegurar que as infrações e exceções às políticas, procedimentos e limites são comunicadas em tempo oportuno ao nível de gestão adequado, e, conforme exigido, às autoridades competentes, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

283. As autoridades competentes devem também avaliar a operacionalidade da função de auditoria interna. Para tal, devem determinar se:

- a. a instituição realiza auditorias internas ao quadro de gestão do risco operacional numa base regular;
- b. a auditoria interna abrange os principais elementos de gestão, medição e controlo do risco operacional de toda a instituição; e
- c. estas auditorias são eficazes na determinação da adesão às políticas internas e às regulamentações externas aplicáveis e na correção de eventuais desvios às mesmas.

284. Relativamente a instituições que apliquem os AMA para determinar requisitos mínimos de fundos próprios para o risco operacional, as autoridades competentes devem igualmente avaliar se o processo de abordagem/validação interno é sólido e eficaz no que toca a desafiar os pressupostos do modelo e a identificar potenciais lacunas referentes à modelização, à

quantificação e aos sistemas do risco operacional e a outros requisitos mínimos previstos na legislação de execução nacional e da UE aplicável.

285. Independentemente do método adotado pela instituição para determinar o mínimo de fundos próprios regulamentares, caso os modelos sejam utilizados para efeitos de tomada de decisões (por exemplo, concessão de empréstimos, determinação de preços, negociação de instrumentos financeiros, etc.), as autoridades competentes devem verificar se existe um processo adequado de validação interna e/ou um processo de revisão do modelo destinado a identificar e reduzir o risco do modelo.

### Gestão do risco de reputação

286. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição implementou disposições, estratégias, processos e mecanismos adequados para gerir o risco de reputação. Em particular, as autoridades competentes devem ter em conta se:

- a. a instituição adotou formalmente políticas e procedimentos para a identificação, gestão e monitorização deste risco e se estas políticas e estes procedimentos são proporcionais à sua dimensão e à sua importância no sistema;
- b. a instituição trata o risco de forma preventiva, nomeadamente fixando limites ou exigindo que a afetação de capital a países, setores ou pessoas específicos seja previamente aprovada, e/ou se os seus planos de emergência dão resposta à necessidade de lidar proactivamente com questões de reputação em caso de crise;
- c. a instituição efetua testes de esforço ou análises de cenários para avaliar eventuais efeitos secundários do risco de reputação (por exemplo, liquidez, custos de financiamento, etc.);
- d. a instituição toma medidas no sentido de proteger a sua marca, lançando de imediato de ações de comunicação, em caso de acontecimentos específicos que possam comprometer a sua reputação; e
- e. a instituição tem em consideração o potencial impacto da sua estratégia, dos seus planos de atividade e, de modo geral, do seu comportamento, na reputação.

### 6.4.5 Síntese das conclusões e da notação

287. Na sequência da avaliação supracitada, as autoridades competentes devem formar uma opinião sobre o risco operacional da instituição. Esta opinião deve estar refletida numa síntese de conclusões e ser acompanhada por uma notação calculada com base nas considerações especificadas no quadro 6. Se, tendo em conta a importância de certas subcategorias de risco, as autoridades competentes decidirem avaliá-las e atribuir-lhes uma notação individualmente, as orientações constantes do seguinte quadro devem ser aplicadas, na medida do possível, por analogia.

Quadro 6. Considerações do supervisor relativas à atribuição de uma notação ao risco operacional

Notação atribuída ao risco	Opinião do supervisor	Considerações relativas ao risco inerente	Considerações relativas à adequação da gestão e controlos
1	Não foram identificados riscos de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A natureza da exposição da instituição ao risco operacional está limitada a apenas algumas categorias cujo impacto é de elevada frequência/reduzida gravidade.</li> <li>• A importância da exposição da instituição ao risco operacional não é significativa, conforme demonstrado pela análise de cenários e comparação com os pares.</li> <li>• O nível de perdas sofridas pela instituição nos últimos anos não foi significativo nem registou uma descida.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Existe coerência entre, por um lado, a estratégia e a política de risco operacional da instituição e, por outro, a estratégia global e a apetência pelo risco.</li> <li>• A estrutura organizacional para o risco operacional é robusto, com responsabilidades claramente definidas e uma segregação de tarefas entre os responsáveis pela assunção de riscos e as funções de gestão e de controlo.</li> </ul>
2	Existe um baixo risco de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A natureza da exposição da instituição ao risco operacional está limitada a categorias cujo impacto é essencialmente de elevada frequência/reduzida gravidade.</li> <li>• A importância da exposição da instituição ao risco operacional é reduzida, conforme foi demonstrado pela análise de cenários e comparação com os pares.</li> <li>• O nível de perdas sofridas pela instituição nos últimos anos foi baixo ou existe expectativa que aumente face a um nível histórico mais baixo ou que decresça de um nível histórico mais alto.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Os sistemas de medição, monitorização e transmissão de informações sobre o risco operacional são adequados.</li> <li>• A estrutura de controlo do risco operacional é sólida.</li> </ul>

3	<p>Existe um risco médio de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A natureza da exposição da instituição ao risco operacional abrange algumas categorias cujo impacto é de reduzida frequência/elevada gravidade.</li> <li>• A importância da exposição da instituição ao risco operacional é média, conforme demonstrado pela análise de cenários e comparação com os pares.</li> <li>• O nível de perdas sofridas pela instituição durante os últimos anos foi médio ou existe expectativa que aumente face a um nível histórico mais baixo ou que decresça de um nível histórico mais alto.</li> </ul>	
4	<p>Existe um elevado risco de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A natureza da exposição da instituição ao risco operacional abrange todas as principais categorias.</li> <li>• A importância da exposição da instituição ao risco operacional é elevada e está a aumentar, conforme demonstrado pela análise de cenários e comparação com os pares.</li> <li>• O nível de perdas sofridas pela instituição durante os últimos anos foi elevado ou o risco aumentou significativamente.</li> </ul>	

## 6.5 Avaliação do risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação

### 6.5.1 Considerações gerais

288. As autoridades competentes devem avaliar o risco de taxa de juro resultante de posições sensíveis à taxa de juro de atividades não incluídas na carteira de negociação (geralmente designado por risco de taxa de juro resultante de atividades da carteira bancária, ou IRRBB), incluindo coberturas para essas posições, independentemente da sua avaliação para fins contabilísticos (de salientar que o risco de *spread* de crédito resultante de algumas posições da carteira bancária está incluído na secção relativa ao risco de mercado).

289. Ao avaliarem o IRRBB, as autoridades competentes devem considerar as seguintes subcategorias:

- a. riscos relacionados com o desfasamento temporal em termos de maturidade e de reapreciação dos preços dos ativos, passivos e posições extrapatrimoniais a curto e longo prazo (risco de reapreciação dos preços);
- b. riscos resultantes de alterações no declive e na forma da curva de rendimentos (risco da curva de rendimentos);
- c. riscos resultantes da cobertura da exposição a uma taxa de juro exposta a uma taxa que reaprecia os preços em circunstâncias ligeiramente diferentes (risco de base - *basis risk*); e
- d. risco resultante de opções, incluindo opções incorporadas, por exemplo de clientes que reembolsam produtos de taxa fixa quando as taxas de mercado sofrem alterações (risco de opção).

290. As autoridades competentes devem ter em conta se as indicações estabelecidas nas Orientações da EBA emitidas de acordo com o artigo 98.º, n.º 5, da Diretiva 2013/36/UE são implementadas pela instituição de forma prudente. Tal é particularmente verdade para o cálculo do choque de supervisão especificado no artigo 98.º, n.º 5 da referida diretiva, bem como para os procedimentos internos de identificação, medição, monitorização e controlo do risco de taxa de juro.

### 6.5.2 Avaliação do IRRBB inerente

291. Através da avaliação do nível inerente de IRRBB, as autoridades devem determinar os principais fatores da exposição da instituição ao IRRBB e avaliar o potencial impacto prudencial deste risco na mesma. A avaliação do IRRBB inerente deve ser estruturada em torno das seguintes medidas principais:

- a. avaliação preliminar;



- b. avaliação da natureza e composição do perfil de risco de taxa de juro da instituição; e
- c. avaliação do resultado da análise de cenários e dos testes de esforço.

### Avaliação preliminar

292. A fim de determinar o âmbito da avaliação do IRRBB, as autoridades competentes devem, em primeiro lugar, identificar as fontes de IRRBB a que a instituição está ou poderá vir a estar exposta. Para tal, as autoridades competentes devem tirar partido do conhecimento adquirido na avaliação de outros elementos do SREP, na comparação da posição da instituição com a dos pares e noutras atividades de supervisão.

293. No mínimo, as autoridades competentes devem ter em consideração:

- a. a governação do risco de taxa de juro pela instituição, incluindo a principal estratégia de IRRBB e a apetência da instituição pelo risco de taxa de juro;
- b. o impacto de um choque padrão, conforme previsto no artigo 98.º, n.º 5, da Diretiva 2013/36/UE, tendo em conta as orientações emitidas pela EBA em conformidade com esse artigo, no valor económico, calculado enquanto proporção dos fundos próprios regulamentares da instituição;
- c. o impacto nos resultados de uma alteração das taxas de juro de acordo com a metodologia aplicada pela instituição; e
- d. o capital interno – se aplicável – afetado ao IRRBB, em termos de valor total e de proporção do total do capital interno da instituição de acordo com o seu ICAAP, incluindo tendências históricas e previsões, se disponíveis.

294. No âmbito da sua avaliação preliminar, as autoridades competentes devem ainda ter em conta alterações significativas registadas a nível da exposição da instituição ao IRRBB. No mínimo, devem avaliar os seguintes aspetos:

- a. alterações significativas na estratégia, na política e nos valores dos limites do IRRBB global;
- b. o potencial impacto dessas alterações no perfil de risco da instituição; e
- c. as principais tendências de mercado.

### Natureza e composição do perfil de risco de taxa de juro da instituição

295. As autoridades competentes devem formar uma opinião clara sobre a forma como as oscilações das taxas de juros podem afetar negativamente os lucros e o valor económico da

instituição (o valor atual dos fluxos de caixa previstos), por forma a identificar possíveis ameaças à adequação do capital tanto a curto, como a longo prazo.

296. Para tal, as autoridades competentes devem analisar e formar uma opinião clara sobre a estrutura das posições em risco sobre ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais da instituição. Em particular:

- a. as diferentes posições na carteira bancária, a sua maturidade, datas de reapreciação dos preços e pressupostos quanto ao comportamento (por exemplo, pressupostos quanto a produtos com maturidade incerta) dessas posições;
- b. os fluxos de caixa da instituição relativos a juros, se disponíveis;
- c. a proporção de produtos cuja maturidade não é conhecida e de produtos com opções explícitas e/ou incorporadas, prestando especial atenção a produtos cuja opcionalidade pelo cliente esteja incorporada; e
- d. a estratégia de cobertura da instituição, o montante de derivados e a aplicação que lhe é dada (cobertura *versus* especulação).

297. Para melhor determinar a complexidade e o perfil de risco de taxa de juro da instituição, as autoridades competentes devem igualmente compreender as principais características das posições em risco sobre ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais, nomeadamente:

- a. a carteira de empréstimos (por exemplo, o volume de empréstimos sem data de maturidade, o volume de empréstimos com opções de pagamento antecipado ou o volume de empréstimos a taxa variável com limites máximos e mínimos);
- b. a carteira obrigacionista (por exemplo, o volume de investimentos com opções ou possíveis concentrações);
- c. contas de depósitos (nomeadamente, a sensibilidade da base de depósitos da instituição a oscilações nas taxas de juros, possíveis concentrações); e
- d. derivados (por exemplo, complexidade dos derivados utilizados para fins especulativos ou de cobertura, considerações relativas a opções sobre taxas de juro vendidas ou adquiridas).

298. Quando analisam o impacto nos resultados da instituição, as autoridades competentes devem ter em conta as diferentes fontes de rendimento e custos, bem como as suas ponderações relativas. Devem estar cientes do quão dependente de posições sensíveis à taxa de juro está a rentabilidade da instituição e determinar de que forma diferentes oscilações nas taxas de juros afetam o resultado líquido da instituição.

299. Ao analisarem o impacto no valor económico da instituição, as autoridades competentes devem, em primeiro lugar, ter em conta os resultados de um choque padrão, tal como referido no artigo 98.º, n.º 5, da Diretiva 2013/36/UE, a fim de obterem um valor de referência inicial que permita comparar de que forma as alterações a nível da taxa de juros

afetam a instituição. A fim de assegurar o cumprimento, as autoridades competentes devem ter em consideração as orientações da EBA emitidas de acordo com o referido artigo. Ao realizarem esta avaliação, as autoridades competentes devem prestar especial atenção à sensibilidade do impacto no balanço a alterações dos principais pressupostos subjacentes (em particular, no que respeita a contas de clientes sem datas precisas de reapreciação de preços e/ou a capital próprio).

300. As autoridades competentes devem tentar compreender o impacto desses pressupostos, mediante uma análise do resultado do teste padrão de «outlier» e subsequente isolamento dos riscos para o valor económico resultantes de ajustamentos no comportamento da instituição, a fim de poderem, *inter alia*, identificar e compreender os riscos decorrentes da atividade que se destinam a estabilizar os resultados e de os distinguir dos que são originados por outros aspetos do modelo de negócio.
301. Além de recorrerem ao choque padrão, tal como referido no artigo 98.º, n.º 5, da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes devem ponderar utilizar os seus próprios cenários de choque designados para o efeito (nomeadamente, maior ou menor, para todas as moedas, permitindo deslocações não paralelas das taxas ou considerando o risco de base). Para decidirem em que nível serão aplicados os cenários de choque, as autoridades competentes devem ter em conta fatores como o nível geral de taxas de juros, a forma da curva de rendimentos e outras características nacionais pertinentes dos seus sistemas financeiros. Por conseguinte, os sistemas internos da instituição devem ser suficientemente flexíveis para calcular a sua sensibilidade a qualquer choque padrão que seja fixado.
302. No âmbito da avaliação quantitativa, as autoridades competentes devem ainda ter em conta os resultados das metodologias internas da instituição no que respeita à medição do risco de taxa de juros, se aplicável. Através da análise destas metodologias, as autoridades competentes devem conseguir compreender de forma mais aprofundada os principais fatores de risco subjacentes ao perfil de risco de taxa de juro da instituição.
303. As autoridades competentes devem avaliar se as instituições que operam em diferentes moedas realizam uma análise do risco de taxa de juro em cada moeda em que detêm uma posição significativa, tendo em conta as correlações históricas entre moedas.
304. Ao analisarem os resultados do impacto do choque padrão e das metodologias internas da instituição, as autoridades competentes devem considerar os números registados num determinado momento e as tendências históricas. Estas taxas devem ser comparadas com as dos pares e com a situação do mercado a nível mundial.

#### Análise de cenários e testes de esforço

305. As autoridades competentes devem avaliar e ter em conta os resultados da análise de cenários e de testes de esforço (que não o choque padrão) realizados pela instituição no âmbito do seu processo contínuo de gestão interna. Nesse contexto, as autoridades competentes devem ter conhecimento das principais fontes de IRRBB da instituição.

306. Se a avaliação dos resultados dos testes de esforço da instituição revelar ou fizer suspeitar da existência de acumulações específicas de reapreciações de preços/maturidades em diferentes pontos da curva, as autoridades competentes podem requerer uma análise adicional.

### 6.5.3 Avaliação dos controlos e da gestão do IRRBB

307. De modo a compreender de forma mais abrangente o perfil de risco de taxa de juro da carteira bancária da instituição, as autoridades competentes devem rever a governação e o quadro subjacente às posições em risco de taxa de juro.

308. As autoridades competentes devem avaliar os seguintes elementos:

- a. a estratégia e a apetência pelo risco de taxa de juro (enquanto elementos distintos ou no âmbito da apetência ou de uma estratégia mais vasta de risco de mercado);
- b. o quadro organizacional;
- c. as políticas e os procedimentos;
- d. a identificação, a medição, a monitorização e a comunicação dos riscos; e
- e. o quadro de controlo interno.

#### Estratégia e apetência pelo risco de taxa de juro

309. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição possui uma estratégia de IRRBB, claramente formulada e documentada, que tenha sido aprovada pelo órgão de administração e fiscalização. Para efeitos dessa avaliação, as autoridades competentes devem ter em conta:

- a. se o órgão de administração e fiscalização enuncia claramente a estratégia e a apetência pelo IRRBB, bem como o processo a seguir no âmbito da sua revisão (por exemplo, em caso de revisão global de uma estratégia de risco ou de preocupações em matéria de rentabilidade ou de adequação do capital), e se a direção de topo executa devidamente a estratégia de IRRBB aprovada pelo órgão de administração e fiscalização, garantindo que as atividades da instituição são consistentes com a estratégia definida, que os procedimentos são estabelecidos por escrito e implementados e que as responsabilidades são atribuídas de forma clara e adequada;
- b. se a estratégia de IRRBB da instituição reflete os seus níveis de apetência pelo risco de taxa de juro e se é coerente com a apetência global pelo risco;
- c. se a estratégia e a apetência pelo IRRBB são adequadas para a instituição, tendo em conta:

- o seu modelo de negócio;
  - a sua estratégia e apetência global pelo risco;
  - o contexto do mercado e o seu papel no sistema financeiro; e
  - a adequação do capital;
- d. se a estratégia de IRRBB abrange amplamente todas as atividades da instituição cujo IRRBB seja significativo;
- e. se a estratégia de IRRBB da instituição tem em conta aspetos cíclicos da economia e consequentes mudanças a nível da composição das atividades de IRRBB; e
- f. se a instituição implementou um quadro adequado para assegurar que a estratégia de IRRBB é eficazmente comunicada a todo o pessoal pertinente.

### Quadro organizacional

310. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de um quadro organizacional adequado para possibilitar funções de gestão, medição, monitorização e controlo do IRRBB eficazes, com recursos técnicos e humanos suficientes (quantitativa e qualitativamente). Devem ter em consideração se:

- a. há uma clara definição das responsabilidades pela assunção, monitorização, controlo e comunicação do IRRBB;
- b. a área de controlo e gestão do IRRBB é sujeita a uma avaliação independente, está claramente identificado na organização, sendo operacional e hierarquicamente independente do domínio de atividade; e
- c. o pessoal que lida com o risco de taxa de juro (tanto no domínio de atividade como nas áreas de gestão e de controlo) possui as competências e a experiência necessárias.

### Políticas e procedimentos

311. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição adota políticas e procedimentos claramente definidos para gerir o IRRBB, que sejam consentâneos com a estratégia e a apetência pelo IRRBB. Devem ter em consideração se:

- a. o órgão de administração e fiscalização aprova as políticas em matéria de gestão, medição e controlo do IRRBB, as discute e revê regularmente, em conformidade com as estratégias de risco;
- b. a direção de topo é responsável pelo seu desenvolvimento, garantindo a devida aplicação das decisões do órgão de administração e fiscalização;

- c. as políticas em matéria de IRRBB observam as regulamentações pertinentes e são adequadas à natureza e à complexidade das atividades da instituição, permitindo compreender claramente o IRRBB inerente;
- d. estas políticas são claramente formalizadas, comunicadas e aplicadas de modo coerente à instituição no seu conjunto;
- e. estas políticas são aplicadas de modo coerente em todos os grupos bancários e permitem uma adequada gestão de riscos;
- f. as políticas de IRRBB definem os procedimentos para novos produtos, as principais coberturas ou iniciativas de gestão de riscos e se foram aprovadas pelo órgão de administração e fiscalização ou pelo comité delegado competente. Em particular, as autoridades competentes devem assegurar que:
  - os novos produtos, as novas coberturas fundamentais e as iniciativas de gestão de riscos são alvo de procedimentos e controlos adequados antes de serem introduzidos ou realizados; e
  - a instituição realizou uma análise do possível impacto dos mesmos no seu perfil de risco global.

### Identificação, medição, monitorização e comunicação dos riscos

312. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição possui um quadro adequado para identificar, compreender e medir o IRRBB, que seja consentâneo com a dimensão e a complexidade da instituição. Devem ter em consideração:

- a. se os sistemas de informação e as técnicas de mensuração permitem à gestão avaliar o risco de taxa de juro inerente a todas as posições em risco patrimoniais e extrapatrimoniais significativas (se for caso disso, a nível do grupo), incluindo coberturas internas, da carteira bancária;
- b. se a instituição dispõe de pessoal e metodologias adequados para medir o IRRBB (em conformidade com os requisitos das Orientações da EBA relativas aos aspetos técnicos da gestão do risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação – Orientações da EBA relativas ao IRRBB (*EBA Guidelines on technical aspects of the management of interest rate risk arising from non-trading activities – EBA guidelines on IRRBB*), tendo em conta a dimensão, a forma e a complexidade da sua exposição ao risco de taxa de juro;
- c. se os pressupostos subjacentes às metodologias internas têm em conta as indicações previstas nas Orientações da EBA relativas ao IRRBB. Em particular, as autoridades competentes devem avaliar se os pressupostos da instituição acerca de posições sem maturidade contratual e opções do cliente incorporadas são prudentes. As autoridades competentes devem igualmente avaliar se as instituições incluem capitais próprios no cálculo do valor económico e, se assim for, analisar o impacto da sua exclusão desse cálculo;

- d. se os sistemas de medição do risco da instituição têm em conta todas as formas significativas de risco de taxa de juro a que está exposta (por exemplo, risco da reapreciação dos preços, risco da curva de rendimentos, risco de base e risco associado à opção). Se alguns instrumentos e/ou fatores forem excluídos dos sistemas de medição do risco, as instituições devem conseguir explicar a razão aos supervisores e quantificar a relevância das exclusões;
- e. a qualidade, o pormenor e a oportunidade das informações fornecidas pelos sistemas de informação e se estes sistemas permitem agregar números relativos ao risco de todas as carteiras, atividades e entidades incluídas no perímetro de consolidação. Os sistemas de informação devem cumprir as indicações previstas nas Orientações da EBA relativas ao IRRBB;
- f. a integridade e a oportunidade dos dados que alimentam o processo de medição do risco, que devem igualmente cumprir as indicações previstas nas Orientações da EBA relativas ao IRRBB;
- g. se os sistemas de medição de riscos permitem identificar eventuais concentrações de IRRBB;
- h. se os gestores do risco e a direção de topo da instituição compreendem os pressupostos subjacentes aos sistemas de medição, em particular no que respeita a posições com maturidade contratual incerta e a posições com opções implícitas ou explícitas, bem como os pressupostos da instituição sobre o capital próprio; e
- i. se os gestores de risco e a direção de topo da instituição têm conhecimento do grau de risco do modelo que prevalece nas técnicas de medição de riscos da instituição.

313. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição implementou cenários de teste de esforço adequados, que complementem o seu sistema de medição de riscos. No âmbito da sua avaliação, devem avaliar o cumprimento das orientações pertinentes estabelecidas nas orientações da EBA emitidas de acordo com o artigo 98.º, n.º 5, da Diretiva 2013/36/UE.

314. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de um quadro adequado de monitorização e comunicação interna de informações relativas IRRBB que garanta que, se necessário, sejam tomadas medidas imediatas ao nível competente da direção de topo ou do órgão de administração e fiscalização da instituição. O sistema de monitorização deve incluir indicadores específicos e fatores pertinentes de desencadeamento de alertas precoces e eficazes. As autoridades competentes devem ter em conta se a área de gestão e controlo transmite regularmente (a frequência dependerá da escala, da complexidade e do nível de risco da exposição ao IRRBB) ao órgão de administração e fiscalização e à direção de topo, no mínimo, as seguintes informações:

- a. uma descrição geral da atual exposição ao IRRBB, dos resultados de perdas e ganhos e do cálculo do risco;

- b. infrações significativas aos limites de IRRBB; e
- c. alterações a nível dos principais pressupostos ou parâmetros em que se baseia a avaliação do IRRBB.

### Quadro de controlo interno

315. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de um quadro de controlo forte e abrangente e de salvaguardas sólidas para reduzir a sua exposição ao IRRBB, consentâneos com a sua estratégia e a sua apetência pelo risco de mercado. Devem ter em consideração:

- a. se o âmbito da função de controlo da instituição inclui todas as entidades consolidadas, todas as localizações geográficas e todas as atividades financeiras;
- b. se existem controlos internos, limites operacionais e outras práticas destinadas a manter a exposição ao IRRBB dentro de limites aceitáveis para a instituição, de acordo com os parâmetros fixados pelo órgão de administração e fiscalização e pela direção de topo e com a apetência pelo risco da instituição; e
- c. se a instituição dispõe de controlos e práticas internos que visem assegurar que as infrações e exceções às políticas, procedimentos e limites são comunicadas em tempo oportuno ao nível de gestão adequado, a fim de serem tomadas as medidas necessárias.

316. As autoridades competentes devem avaliar o sistema de imposição de limites, incluindo se:

- a. é compatível com a estratégia de gestão e a apetência pelo risco da instituição;
- b. é adequado à complexidade da organização da instituição e à exposição ao IRRBB, bem como à sua capacidade para medir e gerir riscos;
- c. resolve o potencial impacto das alterações nos resultados e no valor económico da instituição; do ponto de vista dos resultados, os limites devem especificar níveis de volatilidade aceitáveis para os resultados em determinados cenários de taxa de juro; o formato dos limites destinados a suprimir o efeito de taxas no valor económico de uma instituição deve ser adequado à dimensão e à complexidade das suas atividades e posições subjacentes; no que respeita a bancos que realizem atividades bancárias com um reduzido número de participações em instrumentos a longo prazo, opções, instrumentos com opções incorporadas ou outros instrumentos cujo valor possa ser alterado em consequência de mudanças nas taxas de juro, a aplicação de limites relativamente simples pode ser suficiente; para instituições mais complexas, todavia, poderá ser necessário impor limites mais pormenorizados às alterações aceitáveis no valor económico estimado;



- d. os limites estabelecidos são absolutos ou se é possível ultrapassá-los; no último caso, as políticas da instituição devem fixar claramente o prazo e as circunstâncias específicas em que podem ser infringidos; as autoridades competentes devem requerer informações sobre medidas que garantam o respeito dos limites; e
- e. a instituição dispõe de procedimentos de atualização regular dos seus limites.

317. As autoridades competentes devem avaliar a operacionalidade da função de auditoria interna. Para tal, devem avaliar se:

- a. a instituição realiza auditorias internas ao quadro de gestão do IRRBB numa base regular;
- b. a auditoria interna abrange os principais elementos de gestão, medição e controlo do IRRBB em toda a estrutura da instituição; e
- c. a função de auditoria interna é eficaz na determinação da adesão às políticas internas e às regulamentações externas pertinentes e na correção de eventuais desvios.

#### 6.5.4 Síntese das conclusões e notação

318. Na sequência da avaliação supracitada, as autoridades competentes devem formar uma opinião sobre o IRRBB da instituição. Esta opinião deve estar refletida numa síntese de conclusões e ser acompanhada por uma notação calculada com base nas considerações especificadas no quadro 7. Se, tendo em conta a importância de certas subcategorias de risco, as autoridades competentes decidirem avaliá-las e atribuir-lhes uma notação individualmente, as orientações constantes do seguinte quadro devem ser aplicadas, na medida do possível, por analogia.

Quadro 7. Considerações do supervisor relativas à atribuição de uma notação ao IRRBB

Notação atribuída ao risco	Opinião do supervisor	Considerações relativas ao risco inerente	Considerações relativas à gestão e aos controlos adequados
1	Não foram identificados riscos de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A sensibilidade do valor económico a alterações às taxas de juro não é significativa.</li> <li>• A sensibilidade dos resultados a alterações às taxas de juro não é significativa.</li> <li>• A sensibilidade do valor económico e dos resultados a alterações aos pressupostos subjacentes (por exemplo, produtos com opcionalidade pelo cliente incorporada) não é</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Existe coerência entre, por um lado, a estratégia e a política de risco de taxa de juro da instituição e, por outro, a estratégia e a apetência globais pelo risco.</li> <li>• O quadro organizacional para o risco de taxa de juro é robusto, com responsabilidades claramente definidas e uma</li> </ul>

		significativa.	
2	Existe um baixo risco de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A sensibilidade do valor económico a alterações às taxas de juro é reduzida.</li> <li>• A sensibilidade dos resultados a alterações às taxas de juro é reduzida.</li> <li>• A sensibilidade do valor económico e dos resultados a alterações aos pressupostos subjacentes (por exemplo, produtos com opcionalidade pelo cliente incorporada) é reduzida.</li> </ul>	<p>separação nítida de tarefas entre os responsáveis pela assunção de riscos e as funções de gestão e de controlo.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Os sistemas de medição, monitorização e transmissão de informações sobre o risco de taxa de juro são adequados.</li> <li>• Os limites internos e o quadro de controlo do risco de taxa de juro são sólidos e consentâneos com a estratégia de gestão e a apetência pelo risco da instituição.</li> </ul>
3	Existe um risco médio de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A sensibilidade do valor económico a alterações às taxas de juro é média.</li> <li>• A sensibilidade dos resultados a alterações às taxas de juro é média.</li> <li>• A sensibilidade do valor económico e dos resultados a alterações aos pressupostos subjacentes (por exemplo, produtos com opcionalidade pelo cliente incorporada) é média.</li> </ul>	
4	Existe um elevado risco de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A sensibilidade do valor económico a alterações às taxas de juro é elevada.</li> <li>• A sensibilidade dos resultados a alterações às taxas de juro é elevada.</li> <li>• A sensibilidade do valor económico e dos resultados a alterações aos pressupostos subjacentes (por exemplo, produtos com opcionalidade pelo cliente incorporada) é elevada.</li> </ul>	

## Título 7. Avaliação do capital no SREP

---

### 7.1 Considerações gerais

319. As autoridades competentes devem determinar, através da avaliação do capital no âmbito do SREP, se os fundos próprios detidos pela instituição proporcionam uma sólida cobertura dos riscos com impacto em capital a que a instituição está ou pode vir a estar exposta, se estes forem considerados significativos para a instituição.

320. Para tal, as autoridades competentes devem determinar e estabelecer a quantidade (montante) e a composição (qualidade) dos fundos próprios adicionais que a instituição será obrigada a deter para cobrir os elementos dos riscos e os riscos não abrangidos pelo artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 («requisitos de fundos próprios adicionais»), incluindo, se necessário, requisitos de fundos próprios destinados a cobrir o risco inerente ao modelo, ao controlo, ao governo interno ou a outras deficiências.

321. As autoridades competentes devem avaliar a adequação dos fundos próprios da instituição e o impacto da pressão económica nos mesmos, enquanto fator determinante da viabilidade da instituição. Esta avaliação deve igualmente ter em conta os riscos inerentes a uma alavancagem excessiva.

322. Esta determinação deve ser sintetizada e estar refletida numa notação atribuída com base nos critérios especificados no final do presente título.

#### O processo de avaliação do capital no âmbito do SREP

323. Após terem analisado os resultados da avaliação dos riscos com impacto em capital, conforme previsto no Título 6, as autoridades competentes devem realizar os seguintes procedimentos, como parte integrante do processo de avaliação do capital no âmbito do SREP:

- a. determinação dos requisitos de fundos próprios adicionais;
- b. reconciliação dos requisitos de fundos próprios adicionais com as reservas da DRFP e outros requisitos macroprudenciais;
- c. determinação do TSCR e do OCR e articulação entre os mesmos;
- d. avaliação do risco de alavancagem excessiva;
- e. avaliação da possibilidade de cumprimento do OCR e do TSCR ao longo do ciclo económico; e
- f. determinação da notação relativa ao capital.

## 7.2 Determinação de requisitos de fundos próprios adicionais

324. As autoridades competentes devem determinar requisitos de fundos próprios adicionais, que cubram:

- a. o risco de perdas não esperadas e de perdas esperadas que não estejam suficientemente cobertas por provisões, no decurso de um período de 12 meses (salvo disposição em contrário do Regulamento (UE) n.º 575/2013) («perdas inesperadas»);
- b. o risco de subestimação do risco resultante de deficiências do modelo, conforme avaliado no âmbito do artigo 101.º da Diretiva 2013/36/UE; e
- c. o risco resultante de deficiências do governo interno, incluindo controlo interno, disposições e outras deficiências.

### 7.2.1 Determinação de fundos próprios adicionais para cobrir perdas não esperadas

325. As autoridades competentes devem estabelecer requisitos de fundos próprios adicionais para cobrir o risco de perdas não esperadas, que devem ser cumpridos pela instituição a todo o momento. As autoridades competentes devem determinar requisitos de fundos próprios adicionais risco a risco, com base no julgamento de supervisão apoiado pelas seguintes fontes de informação:

- a. as quantificações do ICAAP;
- b. o resultado dos cálculos dos valores de referência de supervisão; e
- c. outros dados pertinentes, incluindo informação obtida por via da interação e do diálogo com a instituição.

326. As quantificações do ICAAP – quando consideradas fiáveis ou parcialmente fiáveis – devem constituir o ponto de partida para esta determinação do capital, sendo complementados pelos valores de referência de supervisão e por outra informação relevante, caso aplicável. Se alguma quantificação do ICAAP não for considerada fiável, o valor de referência de supervisão deve constituir o ponto de partida para a determinação do respetivo requisito de capital, sendo complementada com outra informação relevante, conforme apropriado.

327. As autoridades competentes não devem permitir que os fundos próprios detidos em conformidade com o artigo 92.º do Regulamento n.º 575/2013 sejam utilizados para cumprir ou compensar os requisitos de fundos próprios adicionais, quer seja numa base agregada, quer seja numa base risco a risco.

328. Para efeitos do artigo 98.º, n.º 1, alínea f) da Diretiva 2013/36/UE e da determinação de requisitos de fundos próprios adicionais, as autoridades competentes devem avaliar e ter em conta os efeitos da diversificação decorrentes de fatores geográficos e setoriais, bem como de outros fatores pertinentes, no âmbito de cada categoria de risco significativo

(diversificação intrarrisco). Esses efeitos de diversificação não devem reduzir os requisitos mínimos de fundos próprios de cada um dos riscos com impacto em capital previstos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 e calculados de acordo com o artigo 92.º do mesmo Regulamento.

329. Todavia, a diversificação entre riscos de diferentes categorias, incluindo os riscos abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013 (diversificação inter-risco) não deve ser considerada na determinação dos requisitos de fundos próprios adicionais.

330. As autoridades competentes devem assegurar que os requisitos de fundos próprios adicionais determinados para cada risco garantem uma sólida cobertura do risco. Para tal, as autoridades competentes devem:

- a. justificar claramente quaisquer requisitos de fundos próprios adicionais que difiram significativamente das quantificações do ICAAP fiáveis ou dos valores de referência de supervisão; e
- b. aplicar requisitos de fundos próprios adicionais de modo consistente – quando estes não sejam baseados em considerações específicas à instituição – a fim de assegurar a coerência global dos resultados prudenciais entre instituições.

331. Ao determinarem fundos próprios adicionais, as autoridades competentes devem ter em conta a informação obtida no diálogo e na interação com a instituição.

### Quantificações do ICAAP

332. As autoridades competentes devem avaliar a fiabilidade das quantificações do ICAAP, verificando se são:

- a. granulares: As quantificações/metodologias devem permitir a repartição das quantificações por tipo de risco, ao invés de apresentarem uma única (capital económico) quantificação para cobertura de todos os riscos. Esta repartição deve ser possibilitada pela própria metodologia do ICAAP. Caso a autoridade competente o considere pertinente, poderão ser facultadas estimativas, através do cálculo do contributo marginal, por exemplo, para riscos que não possam ser medidos numa base individual (nomeadamente, o risco de concentração de crédito);
- b. credíveis: As quantificações/metodologias utilizadas devem comprovadamente cobrir o risco que procuram tratar (por exemplo, o cálculo do risco de concentração de crédito deve utilizar desagregações setoriais adequadas que reflitam as correlações e composições reais da carteira) e devem basear-se em modelos reconhecidos ou adequados e em pressupostos prudentes;
- c. compreensíveis: Os fatores de risco subjacentes às quantificações/metodologias devem ser claramente especificados. Uma quantificação do tipo «caixa negra» não é aceitável. As autoridades competentes devem garantir que a instituição

fornece uma explicação das componentes mais falíveis do modelo utilizado e da forma como são tidas e em conta e corrigidas nas quantificações finais do ICAAP;  
e

- d. comparáveis: As autoridades competentes devem considerar o período de detenção/horizonte temporal do risco e os níveis de confiança (ou medida equivalente) das quantificações do ICAAP, ajustando essas variáveis, ou solicitando que a instituição as ajuste, a fim de facilitar a comparação com os pares e com os valores de referência de supervisão.

333. As autoridades competentes devem avaliar de forma mais aprofundada a fiabilidade das quantificações do ICAAP, comparando-as com os valores de referência de supervisão para os mesmos riscos e com outra informação relevante.

334. Uma quantificação do ICAAP deve ser considerada parcialmente fiável quando, apesar de não cumprir todos os critérios supramencionados, aparentar continuar a ser altamente credível, embora tal deva ocorrer excepcionalmente e ser acompanhado por medidas que visem colmatar as deficiências identificadas a nível dessa quantificação.

#### Valores de referência de supervisão

335. As autoridades competentes devem desenvolver e aplicar valores de referência de supervisão específicos para cada risco, por forma a desafiar os cálculos relativos a riscos significativos não abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013, ou a elementos desses riscos, ou a proporcionar um maior apoio à determinação de requisitos de fundos próprios adicionais numa base risco a risco, caso as quantificações do ICAAP relativas a esses riscos ou elementos dos riscos significativos sejam consideradas pouco fiáveis ou não estejam disponíveis.

336. Os valores de referência de supervisão devem ser desenvolvidos de forma a proporcionar uma medida prudente, consistente (calibrada segundo períodos de detenção/horizontes temporais do risco e níveis de confiança equivalentes, conforme exigido pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013), transparente e comparável, que permita calcular e comparar os potenciais requisitos de fundos próprios das instituições por tipo de risco (excluindo os riscos abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013).

337. Tendo em conta a variedade de modelos de negócio aplicados pelas instituições, o resultado dos valores de referência de supervisão pode não ser sempre adequado a todas as instituições. As autoridades competentes devem, nestas situações, utilizar o valor de referência mais adequado, se existirem alternativas, e analisar os resultados do valor de referência de forma a ter em conta as especificidades do respetivo modelo de negócio.

338. Caso as autoridades competentes tenham em consideração os valores de referência de supervisão para determinar requisitos de fundos próprios adicionais, devem, no âmbito do diálogo com a instituição, explicar os fundamentos e princípios gerais subjacentes às quantificações obtidas.

## Outras informações relevantes

339. As autoridades competentes devem ter em conta outras informações relevantes na determinação dos requisitos de fundos próprios adicionais numa base risco a risco. Nesse tipo de informação incluem-se os resultados das avaliações do risco (segundo os critérios especificados no Título 6), as comparações com *peer groups*, incluindo relatório(s) emitido(s) pela EBA em conformidade com os requisitos do artigo 78.º da Diretiva 2013/36/UE, valores de referência emitidos pela EBA nos termos do artigo 101.º da mesma Diretiva, testes de esforço que incidam especificamente no risco, dados de autoridades macroprudenciais (designadas), entre outros.
340. Outras informações relevantes devem conduzir a autoridade competente a reavaliar a adequação/fiabilidade de uma quantificação do ICAAP/valor de referência relativo a um risco específico e/ou a efetuar ajustamentos a nível dos resultados, quando suscitarem dúvidas quanto à sua precisão (por exemplo, quando a notação do risco implicar um nível de risco significativamente diferente do indicado pela quantificação ou quando as “*peer reviews*” revelarem que a instituição difere consideravelmente dos pares em termos de requisitos de fundos próprios exigidos para cobrir uma exposição a risco semelhante).
341. A fim de garantir a coerência na determinação de requisitos de fundos próprios numa base risco a risco, as autoridades competentes devem ter em conta os mesmos *peer groups* que foram criados para analisar os riscos com impacto em capital, conforme previsto no Título 6.
342. Caso as autoridades competentes tenham em consideração outras informações relevantes para determinar requisitos de fundos próprios adicionais devem, no âmbito do diálogo com a instituição, explicar os fundamentos e princípios gerais subjacentes à informação utilizada.

### 7.2.2 Determinação de fundos próprios ou de outras medidas para cobrir deficiências do modelo

343. Se – no âmbito da revisão contínua dos métodos internos, realizada de acordo com os requisitos previstos no artigo 101.º da Diretiva 2013/36/UE, ou da análise comparativa conduzida nos termos do artigo 78.º da referida diretiva – as autoridades competentes identificarem deficiências nos modelos que possam conduzir à subestimação dos requisitos mínimos de fundos próprios estabelecidos pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013, devem determinar requisitos de fundos próprios adicionais que cubram o risco inerente a essas deficiências do modelo, sempre que se considere que essa medida é mais adequada do que outras medidas de supervisão. As autoridades competentes só devem impor requisitos de fundos próprios adicionais para cobrir este risco como medida intercalar, a aplicar enquanto as deficiências estiverem a ser suprimidas.

### 7.2.3 Determinação de fundos próprios ou de outras medidas para cobrir outras deficiências

344. As autoridades competentes devem determinar fundos próprios adicionais para cobrir os riscos resultantes de deficiências no controlo, na governação ou outras – identificadas de acordo com a avaliação do risco descrita nos Títulos 4 a 6, se considerarem que esta medida

é mais adequada do que outras medidas de supervisão. As autoridades competentes só devem impor requisitos de fundos próprios adicionais para cobrir estes riscos como medida intercalar, a aplicar enquanto as deficiências estiverem a ser suprimidas.

#### **7.2.4 Determinação de fundos próprios ou de outras medidas para cobrir o risco de financiamento**

345. As autoridades competentes devem determinar requisitos de fundos próprios adicionais para cobrir o risco de financiamento – identificado de acordo com a avaliação do risco descrita no Título 8 –, se considerarem que esta medida é mais adequada do que outras medidas de supervisão.

### **7.3 Reconciliação com requisitos de reservas de fundos próprios e requisitos macroprudenciais**

346. Ao determinarem requisitos de fundos próprios adicionais (ou outras medidas de capital – ver Secção 10.3), as autoridades competentes devem reconciliá-los com os requisitos de reservas de fundos próprios e/ou os requisitos macroprudenciais já existentes, que incidam nos mesmos riscos ou em elementos desses riscos. As autoridades competentes não devem exigir requisitos de fundos próprios adicionais (ou outras medidas de capital), se o risco estiver já coberto por requisitos de reservas de fundos próprios e/ou por requisitos macroprudenciais adicionais.

### **7.4 Determinação do TSCR**

347. As autoridades competentes devem determinar o TSCR calculado como a soma:

- a. do requisito de fundos próprios previsto no artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013; com
- b. a soma dos requisitos de fundos próprios adicionais (determinados em conformidade com os critérios acima especificados) e dos fundos próprios adicionais que sejam considerados necessários para cobrir concentrações inter-risco significativas.

348. As autoridades competentes devem estabelecer um requisito de composição, segundo o qual os requisitos de fundos próprios adicionais tenham de cobrir, com, pelo menos, 56 % de fundos próprios principais de nível 1 (CET1) e, pelo menos, 75 % de fundos próprios de nível 1 (T1), os seguintes tipos de risco:

- a. elementos do risco de crédito, de mercado e operacional (não abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013);
- b. risco de concentração de crédito e IRRBB;



- c. o risco resultante de deficiências do modelo suscetíveis de conduzir à subestimação do nível adequado de fundos próprios, caso sejam utilizados requisitos de fundos próprios adicionais para cobrir esse risco.

349. A determinação da composição dos fundos próprios adicionais destinados a cobrir outros tipos de risco fica ao critério das autoridades competentes, devendo, todavia, procurar assegurar a sólida cobertura do risco em causa.

350. Aquando da avaliação/do cálculo do TSCR, as autoridades competentes só devem ter em conta os elementos e instrumentos elegíveis para a determinação dos fundos próprios (conforme definido na Parte II do Regulamento (UE) n.º 575/2013).

## 7.5 Articulação entre os requisitos de fundos próprios

351. As autoridades competentes devem garantir a coerência entre a determinação de requisitos de fundos próprios adicionais e a sua comunicação à instituição e/ou, se aplicável, a outras autoridades competentes. No mínimo, tal deve envolver a comunicação do TSCR da instituição enquanto proporção (rácio) do TREA, discriminado em função da composição do requisito.

352. A fim de comunicarem o TSCR enquanto rácio, as autoridades competentes devem expressá-lo através da seguinte fórmula (ou seja, enquanto múltiplo do requisito de 8 % de TREA especificado no Regulamento (UE) n.º 575/2013):

$$\text{Rácio TSCR} = 8\% \times \frac{\text{TSCR} \times 12.5}{\text{TREA}}$$

353. As autoridades competentes devem, se aplicável, efetuar os necessários ajustamentos à fórmula supramencionada, a fim de incorporar os requisitos de fundos próprios adicionais estabelecidos com vista a cobrir posições em risco não associadas ao total do balanço e/ou a garantir que os requisitos de fundos próprios adicionais não caem abaixo de um limite nominal (por exemplo, em resultado de uma desalavancagem), os quais podem ser apresentados separadamente.

354. Para além de enunciarem o requisito global, as autoridades competentes podem ainda indicar o TSCR discriminando os requisitos de fundos próprios adicionais numa base risco a risco.

### **Exemplo de TSCR**

***A partir de DATA e até que seja emitida uma disposição em contrário, a INSTITUIÇÃO será obrigada a deter um TSCR de X % do TREA:***

**- 8 % (incluindo, pelo menos, x % de CET1 e x % de T1) representam os requisitos de fundos próprios previstos no artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013;**

**- X % representam fundos próprios adicionais que excedem os requisitos especificados no artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, dos quais X % (incluindo, pelo menos, x % de CET1 e x % de T1) se destinam a cobrir perdas não esperadas identificadas através do SREP e X % (incluindo, pelo menos, x % de CET1 e x % de T1) se destinam a cobrir OUTROS [por exemplo, questões de governação] identificados através do SREP.**

355. Para alcançarem uma maior coerência, as autoridades competentes podem, ademais, comunicar às instituições e/ou, se for caso disso, a outras autoridades competentes, o OCR e as partes que o constituem – o TSCR, os requisitos de reservas da DRFP e os requisitos de fundos próprios adicionais destinados a cobrir os riscos macroprudenciais – enquanto proporção (rácio) do TREA, discriminado em termos de composição do requisito.

#### **Exemplo de articulação do OCR**

**A partir de DATA e até que seja emitida uma disposição em contrário, a INSTITUIÇÃO será obrigada a deter um requisito global de fundos próprios (OCR) de X % do TREA, dos quais, pelo menos, X % devem ser CET1 e X % devem ser T1.**

**Destes X % de OCR:**

- X % representam o requisito total de fundos próprios do SREP (TSCR), que deve ser sempre cumprido e do qual:**

**- 8 % (incluindo, pelo menos, x % de CET1 e x % de T1) representam os requisitos de fundos próprios previstos no artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013;**

**- X % representam fundos próprios adicionais que excedem os requisitos especificados no artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, dos quais X % (incluindo, pelo menos, x % de CET1 e x % de T1) se destinam a cobrir perdas não esperadas identificadas através do SREP e X % (incluindo, pelo menos, x % de CET1 e x % de T1) se destinam a cobrir OUTROS [por exemplo, questões de governação] identificados através do SREP.**

- X % representam o requisito combinado de reserva de fundos próprios da Diretiva 2013/36/UE (100 % de CET1) aplicável à INSTITUIÇÃO, dos quais:**

**- 2,5 % representam o requisito de reserva de conservação de fundos próprios;**

**- X % representam OUTROS requisitos [por exemplo, reserva contracíclica de fundos próprios (CyCB) e O-SII].**

## 7.6 Avaliação do risco de alavancagem excessiva

356. As autoridades competentes devem avaliar o risco colocado pela alavancagem excessiva aos fundos próprios da instituição.

357. Ao realizarem a avaliação, as autoridades competentes devem ter em consideração os seguintes aspetos:

- a. o atual nível do rácio de alavancagem comparativamente aos pares e, se aplicável, o desvio entre o rácio e o limite mínimo regulamentar;
- b. a alteração do rácio de alavancagem da instituição, incluindo o impacto previsível das perdas atuais e futuras no rácio de alavancagem. As autoridades competentes devem ainda considerar o potencial impacto no rácio de alavancagem do aumento, atual ou previsível, das exposições incluídas no mesmo;
- c. em que medida diferentes situações de esforço (também tratadas na Secção 7.7) poderão resultar num risco de alavancagem excessiva; e
- d. se poderá existir um risco de alavancagem excessiva para determinadas instituições que não esteja devidamente considerado no rácio de alavancagem.

## 7.7 Cumprimento dos requisitos ao longo do ciclo económico

358. As autoridades competentes devem determinar a adequação dos fundos próprios da instituição (quantidade e composição) para cobrir a volatilidade ao longo do ciclo económico e se são necessárias medidas para colmatar eventuais insuficiências.

359. Para tal, as autoridades competentes devem utilizar testes de esforço (da própria instituição e/ou de supervisão), de modo a determinar o impacto de cenários base ou adversos nos fundos próprios disponíveis e se estes são suficientes para cobrir os requisitos de fundos próprios (OCR e TSCR) ou outros rácios-alvo pertinentes fixados pelas autoridades competentes no âmbito dos testes de esforço realizados a todo o sistema. As autoridades competentes devem também ter em consideração o impacto dos testes de esforço no rácio de alavancagem da instituição.

360. As autoridades competentes devem determinar esta adequação mediante uma análise dos testes de esforço conduzidos pela instituição durante o ICAAP e dos testes de esforço de supervisão, em especial:

- a. o resultado dos testes de esforço realizados pela instituição no âmbito do ICAAP, com base num nível de esforço plausível mas severo, relevante para o seu modelo de negócio e o seu perfil de risco, de acordo com as Orientações da EBA para a

realização de testes de esforço (*EBA guidelines for stress testing*) e devidamente desafiado pelas autoridades competentes; e/ou

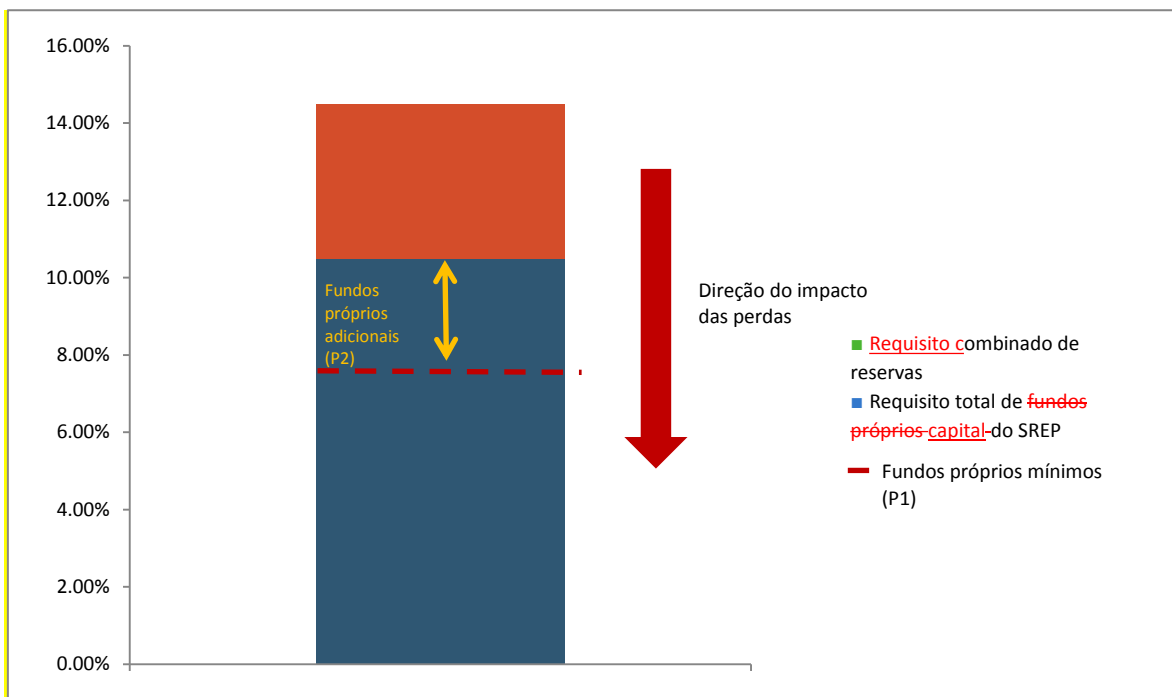
- b. os resultados dos testes de esforço de supervisão realizados pelas autoridades competentes de acordo com o artigo 100.º da Diretiva 2013/36/UE, tendo em conta as orientações da EBA emitidas em conformidade com o referido artigo, que podem variar, nomeadamente, desde:
  - i. a prescrição de cenários/pressupostos «âncora» a implementar pelas instituições;
  - ii. à condução de testes de esforço a todo o sistema, aplicando metodologias e cenários coerentes, executados seja pelas instituições, seja pelos supervisores.

361. Com base no estabelecimento de um método proporcional, as autoridades competentes podem ponderar aplicar um leque mais restrito de testes de esforço às instituições que não se insiram na categoria 1.

362. As autoridades competentes devem analisar os resultados dos testes de esforço abrangendo um período futuro, conforme previsto nas Orientações da EBA para realização de testes de esforço. O ponto de partida dos recursos deve ser os fundos próprios disponíveis da instituição no início da situação de esforço.

363. A fim de identificar um incumprimento do OCR, todos os pressupostos relativos aos requisitos macroprudenciais (por exemplo, alterações ao nível de requisitos ou quais as reservas passíveis de serem utilizadas) a aplicar ao longo do horizonte do cenário devem ser acordados com a autoridade macroprudencial (designada), devendo os requisitos ser adicionados segundo a ordem indicada no gráfico que se segue.

Figura 3. Ordem dos requisitos de fundos próprios



364. Tendo em conta os resultados dos testes de esforço, as autoridades competentes devem ponderar se é necessário aplicar novas medidas e que medidas terão de ser aplicadas, em conformidade com os critérios especificados nos n.ºs 365 e 366, dependendo dos cenários e dos tipos de testes de esforço (do ICAAP das instituições ou testes de esforço de supervisão), a fim de corrigir qualquer incumprimento dos requisitos ou a outro rácio-alvo relevante fixado pelas autoridades competentes para testes de esforço realizados a todo o sistema. Em todos os casos, as autoridades competentes devem exigir que a instituição submeta um plano de capital credível, que assegure que será capaz de cumprir o seu TSCR ou outros rácios-alvo relevantes fixados pelas autoridades competentes para os testes de esforço a todo o sistema ao longo do horizonte temporal considerado.

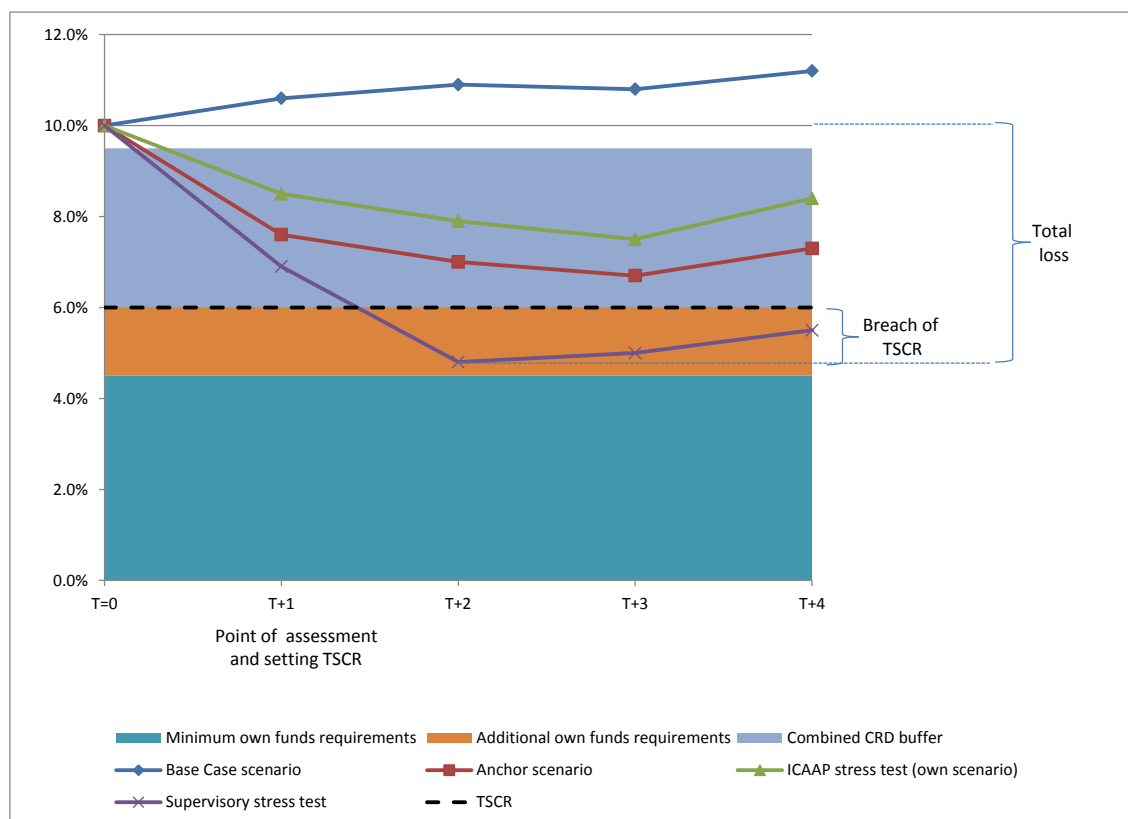
365. Na análise do plano de capital, as autoridades competentes devem reavaliar e considerar a adequação de medidas de gestão credíveis de mitigação que a instituição se propõe a tomar. As autoridades competentes devem avaliá-las tendo em conta as restrições de ordem jurídica e de reputação a que está sujeita a instituição, observando em que medida constam já de documentos públicos (por exemplo, políticas de dividendos), do orçamento e das declarações relativas à apetência pelo risco da instituição. As autoridades competentes devem igualmente avaliar a credibilidade das medidas de mitigação no contexto de considerações macroeconómicas mais vastas.

366. Além disso, as autoridades competentes devem, se for caso disso, considerar as medidas adicionais especificadas na Secção 10.3. Ao determinarem estas medidas, as autoridades competentes devem ter em conta:

- a. o horizonte temporal em que ocorre o incumprimento comparativamente ao início dos testes de esforço;
- b. a dimensão do incumprimento comparativamente ao início dos testes de esforço;
- c. a dimensão da diminuição de recursos, em termos absolutos e relativos, comparativamente ao início dos testes de esforço;
- d. a estratégia e os planos financeiros da instituição, bem como os resultados da avaliação realizada no âmbito da BMA, conforme previsto no título 4;
- e. a posição da autoridade macroprudencial (designada) sobre o estabelecimento de um requisito de detenção de fundos próprios para satisfazer outras reservas de fundos próprios da DRFP além da reserva de conservação de fundos próprios (por exemplo, reserva contracíclica, reserva de O-SII) nas condições de esforço assumidas; e
- f. a alteração das condições macroeconómicas, o nível real de fundos próprios e o TREA, desde o início dos testes de esforço até ao momento da avaliação.

367. Se, de acordo com os resultados dos testes de esforço e tendo em conta o atual contexto macroeconómico, existir o risco iminente de a instituição não conseguir cumprir o seu TSCR, as autoridades competentes devem ponderar determinar requisitos de fundos próprios adicionais, que resultem numa revisão do TSCR determinado de acordo com as disposições previstas na Secção 7.4 (ver figura 4).

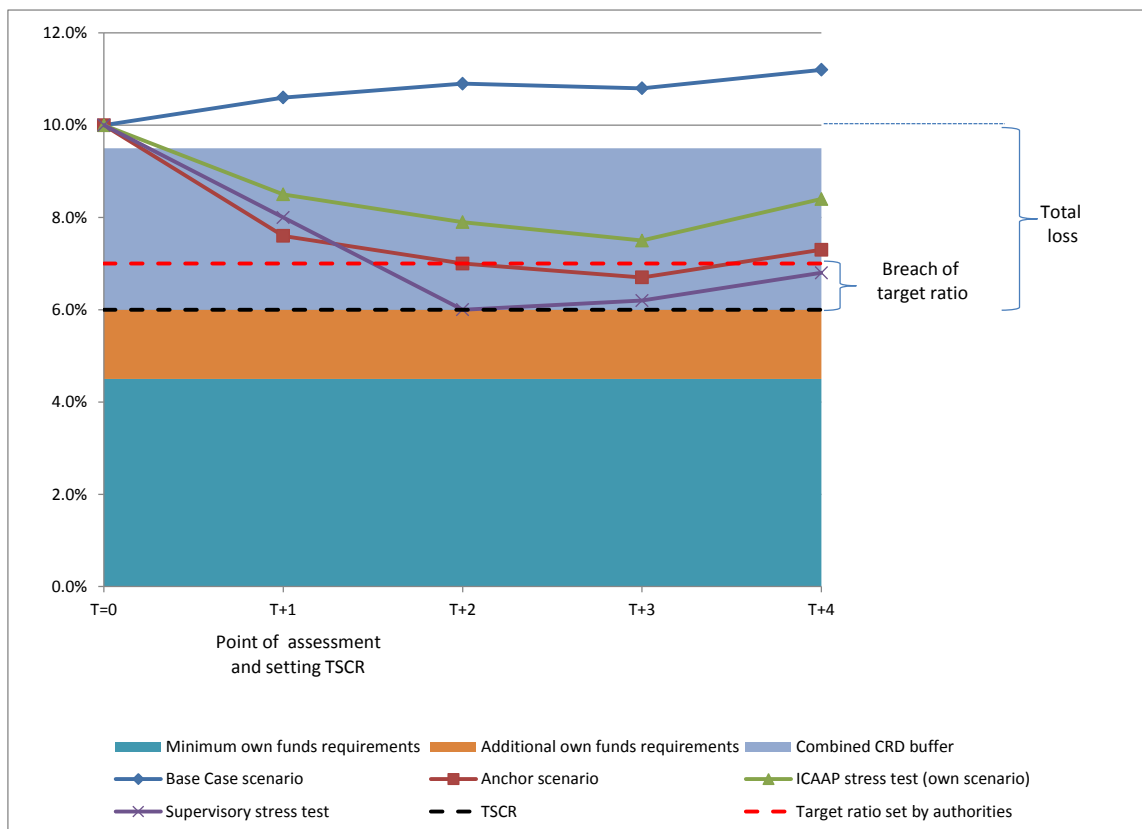
Figura 4. Exemplo ilustrativo de alterações dos recursos de capital (CET1) ao longo do ciclo económico e do incumprimento do TSCR



EN	PT
Total loss	Total de perdas
Breach of TSCR	Incumprimento do TSCR
Point of assessment and setting TSCR	Momento da avaliação e determinação do TSCR
Minimum own funds requirements	Requisitos mínimos de fundos próprios
Base Case scenario	Cenário de base
Supervisory stress test	Teste de esforço de supervisão
Additional own funds requirements	Requisitos de fundos próprios adicionais
Anchor scenario	Cenário âncora
TSCR	TSCR
Combined CRD buffer	Requisito combinado de reservas de fundos próprios da DRFP
ICAAP stress test (own scenario)	Teste de esforço do ICAAP (cenário próprio)

368. Se, de acordo com os resultados dos testes de esforço e tendo em conta o atual contexto macroeconómico, existir o risco iminente de a instituição não conseguir cumprir o rácio-alvo fixado pela autoridade competente para os testes de esforço a todo o sistema a um nível superior ao do TSCR da instituição, as autoridades competentes devem ponderar a imposição de um requisito de fundos próprios adicionais para efeitos de risco sistémico (ver figura 5).

Figura 5. Exemplo ilustrativo de alterações dos recursos de capital (CET1) ao longo do ciclo económico e do incumprimento do rácio-alvo



EN	PT
Total loss	Total de perdas
Breach of target ratio	Incumprimento do rácio-alvo
Point of assessment and setting TSCR	Momento da avaliação e determinação do TSCR
Minimum own funds requirements	Requisitos mínimos de fundos próprios
Base Case scenario	Cenário de base
Supervisory stress test	Teste de esforço de supervisão
Additional own funds requirements	Requisitos de fundos próprios adicionais
Anchor scenario	Cenário âncora
TSCR	TSCR
Combined CRD buffer	Requisito combinado de reservas de fundos próprios da DRFP
ICAAP stress test (own scenario)	Teste de esforço do ICAAP (cenário próprio)
Target ratio set by authorities	Rácio-alvo fixado pelas autoridades

## 7.8 Síntese das conclusões e da notação

369. Na sequência da avaliação supramencionada, as autoridades competentes devem formar uma opinião sobre se os recursos de fundos próprios existentes proporcionam uma cobertura sólida dos riscos a que a instituição está ou possa vir a estar exposta. Esta opinião deve estar refletida numa síntese de conclusões e ser acompanhada por uma notação calculada com base nas considerações especificadas no quadro 8.



Quadro 8. Considerações do supervisor relativas à atribuição de uma notação à adequação do capital

Notação	Opinião do supervisor	Considerações
1	A quantidade e a composição dos fundos próprios não representam riscos perceptíveis para a viabilidade da instituição.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A instituição detém um nível de fundos próprios confortavelmente superior ao OCR e prevê-se que o mantenha no futuro.</li> <li>• Os testes de esforço não revelam riscos perceptíveis em termos de impacto de uma recessão económica severa mas plausível nos fundos próprios.</li> <li>• A livre circulação de capitais entre entidades do grupo, se necessária, não é impedida, ou todas as entidades estão devidamente capitalizadas, excedendo os requisitos de supervisão.</li> <li>• A instituição dispõe de um plano de capital plausível e credível, com potencial para ser eficaz caso seja necessário.</li> <li>• O rácio de alavancagem da instituição é confortavelmente superior ao mínimo regulamentar e não foi identificado qualquer risco de alavancagem excessiva.</li> </ul>
2	A quantidade e a composição dos fundos próprios detidos representam um nível de risco baixo para a viabilidade da instituição.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A instituição está perto de incumprir em algumas reservas de fundos próprios, mas mantém-se claramente acima do seu TSCR.</li> <li>• Os testes de esforço revelam um baixo nível de risco em termos de impacto de uma recessão económica severa mas plausível nos fundos próprios. No entanto, as medidas de gestão aplicadas para corrigir a situação parecem ser credíveis.</li> <li>• A livre circulação de capitais entre entidades do grupo, se necessária, é ou poderá ser ligeiramente impedida.</li> <li>• A instituição dispõe de um plano de capital plausível e credível, que, apesar de comportar algum risco, tem potencial para ser eficaz caso seja necessário.</li> <li>• O rácio de alavancagem da instituição é</li> </ul>

		<p>superior ao mínimo regulamentar. Existe um baixo nível de risco de alavancagem excessiva.</p>
3	<p>A quantidade e a composição dos fundos próprios detidos representam um nível de risco médio para a viabilidade da instituição.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A instituição está a utilizar algumas das suas reservas de fundos próprios. É possível que a instituição incumpra com o seu TSCR se a situação se deteriorar.</li> <li>• Os testes de esforço revelam um nível de risco médio em termos de impacto de uma recessão económica severa mas plausível nos fundos próprios. As medidas de gestão poderão não corrigir a situação de forma credível.</li> <li>• A livre circulação de capitais entre entidades do grupo, se necessária, é impedida.</li> <li>• A instituição dispõe de um plano de capital que muito provavelmente não será eficaz.</li> <li>• O rácio de alavancagem da instituição é superior ao mínimo regulamentar, mas os testes de esforço suscitam preocupações no que se refere ao impacto de uma recessão económica severa mas plausível nos fundos próprios. Existe um nível médio de risco de alavancagem excessiva.</li> </ul>
4	<p>A quantidade e a composição dos fundos próprios detidos representam um nível de risco elevado para a viabilidade da instituição.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A instituição está perto de incumprir com o seu TSCR.</li> <li>• Os testes de esforço revelam que o TSCR seria incumprido próximo do início de uma recessão económica severa mas plausível. As medidas de gestão não corrigirão a situação de forma credível.</li> <li>• A livre circulação de capitais entre entidades do grupo, se necessária, é impedida.</li> <li>• A instituição não dispõe de um plano de capital, ou aquele de que dispõe é manifestamente inadequado.</li> <li>• O rácio de alavancagem da instituição está prestes a infringir o mínimo regulamentar. Existe um elevado nível de risco de alavancagem excessiva.</li> </ul>

# Título 8. Avaliação dos riscos de liquidez e de financiamento

---

## 8.1 Considerações gerais

370. As autoridades competentes devem avaliar os riscos de liquidez e de financiamento que tenham sido considerados significativos para a instituição. Este título tem por objetivo fornecer metodologias comuns a ter em conta na avaliação dos riscos individuais, bem como na avaliação da gestão e do controlo de riscos. Não pretende ser exaustivo e deixa às autoridades competentes margem para terem em conta critérios adicionais que possam considerar pertinentes com base na sua experiência e nas características específicas da instituição.

371. Este título fornece às autoridades competentes um conjunto de elementos comuns a aplicar na avaliação dos riscos de liquidez e de financiamento.

372. A metodologia compreende três componentes principais:

- a. avaliação do risco de liquidez inerente;
- b. avaliação do risco de financiamento inerente; e
- c. avaliação da gestão do risco de liquidez e de financiamento.

373. No âmbito da avaliação dos riscos de liquidez e de financiamento, as autoridades competentes devem verificar o cumprimento, pela instituição, dos requisitos mínimos previstos na legislação de execução nacional e da UE pertinente. Todavia, as presentes Orientações alargam o âmbito da avaliação para além desses requisitos mínimos, com vista a permitir que as autoridades competentes formem uma opinião abrangente sobre os riscos.

374. Este circuito de avaliação está graficamente ilustrado na Figura 6.

### Figura 6. Elementos da avaliação dos riscos de liquidez e de financiamento

375. Seguindo os critérios especificados no presente título, as autoridades competentes devem avaliar os três componentes, a fim de formar uma opinião sobre o nível de risco inerente de liquidez e de financiamento incorrido pela instituição e sobre a qualidade da sua gestão e dos seus controlos do risco de liquidez e de financiamento. Dado que o risco de liquidez, o risco de financiamento e a respetiva gestão estão interligados e são interdependentes, a secção consagrada à avaliação da gestão e dos controlos do risco de liquidez e de financiamento é a mesma para ambos os riscos.

376. Ao realizarem a avaliação dos riscos de liquidez e de financiamento no âmbito do SREP, as autoridades competentes podem recorrer a uma combinação de fontes de informação, incluindo:

- a. resultados de análises do modelo de negócio da instituição, em particular aqueles que possam ajudar a compreender as principais fontes de riscos de liquidez e de financiamento;
- b. informações decorrentes da monitorização de indicadores essenciais;
- c. reportes de supervisão, em particular a informação prestada pela instituição no âmbito dos reportes do risco de liquidez de acordo com o artigo 415.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
- d. resultados de várias atividades de supervisão;
- e. informações fornecidas pela instituição, incluindo informações do ILAAP;
- f. conclusões e observações de relatórios de auditoria interna e externa;
- g. recomendações e orientações emitidas pela EBA, bem como alertas e recomendações emitidas por autoridades macroprudenciais ou pelo CERS; e
- h. riscos identificados noutras instituições que apresentem um modelo de negócio similar (o *peer group*).

377. Ao aplicarem as metodologias e os elementos comuns especificados neste título, as autoridades competentes devem identificar indicadores quantitativos e outras métricas relevantes, que podem também ser utilizados para monitorizar os indicadores essenciais, conforme previsto no Título 3.

378. Os resultados da avaliação de cada risco individual devem refletir-se numa síntese de conclusões que faculte uma explicação sobre os principais fatores de risco e uma notação.

379. Ao determinarem a notação a atribuir a cada risco, as autoridades competentes devem ter em conta tanto a avaliação do risco inerente como a avaliação da qualidade e da eficácia da gestão e dos controlos da instituição, tendo presente que a avaliação da gestão e dos controlos do risco de liquidez e do risco de financiamento é a mesma para ambos os riscos.

380. No âmbito da implementação nacional das presentes Orientações, as autoridades competentes podem utilizar diferentes métodos para decidir sobre as notações a atribuir aos riscos individuais. Em determinados casos, os níveis de risco inerente e a qualidade da gestão e do controlo de risco podem ser avaliados separadamente, resultando numa notação intermédia e numa notação final, enquanto noutros casos, o processo de avaliação poderá não contemplar notações intermédias.

## 8.2 Avaliação do risco de liquidez

381. As autoridades competentes devem avaliar o risco de liquidez da instituição a curto e médio prazo ao longo de horizontes temporais apropriados, incluindo o intradiário, por forma a garantir que a instituição mantém níveis adequados de reservas prudenciais de liquidez, tanto em condições normais, como em condições adversas. Esta avaliação inclui os seguintes elementos:

- a. avaliação das necessidades de liquidez a curto e médio prazo;
- b. avaliação do risco de liquidez intradiário;
- c. avaliação da reserva prudencial de liquidez e da capacidade de compensação; e
- d. testes de esforço de supervisão à liquidez.

382. No que se refere à avaliação das necessidades, reservas prudenciais e capacidade de compensação da liquidez em condições normais, as autoridades competentes devem basear a análise em provas que constem dos modelos de reporte para as medidas adicionais de monitorização, previstas no Regulamento Delegado da Comissão emitido em conformidade com o artigo 415.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

### Avaliação das necessidades de liquidez a curto e médio prazo

383. As autoridades competentes devem avaliar as necessidades de liquidez da instituição a curto e médio prazo, tanto em condições normais como em condições adversas (choques). Devem ter em consideração:

- a. as necessidades de liquidez da instituição em condições adversas e em diferentes momentos, em particular antes de 30 dias decorridos, entre 30 dias e 3 meses, e entre 3 e 12 meses, e mais especificamente as repercussões de cenários de esforço severos mas plausíveis nas necessidades de liquidez da instituição (fluxos de saída de caixa líquidos) para cobrir choques idiossincráticos, generalizados do mercado e simultâneos; e
- b. a dimensão, a localização e a moeda das necessidades de liquidez e, caso a instituição opere em diferentes moedas significativas, o impacto dos choques em cada moeda, por forma a refletir o risco de convertibilidade da moeda.

384. No mínimo, as autoridades competentes devem basear a avaliação do risco de liquidez a curto prazo na análise do LCR, como mínimo, de acordo com o disposto no Regulamento Delegado da Comissão emitido em conformidade com o artigo 460.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, nomeadamente:

- a. se a instituição reporta corretamente a posição do seu LCR; e
- b. se o LCR identifica adequadamente as necessidades de liquidez da instituição.

385. Ao avaliarem o impacto dos choques nas necessidades de liquidez da instituição, as autoridades competentes devem ter em consideração todas as fontes significativas de risco de liquidez para a instituição. Em particular, devem ter em conta:

- a. a possibilidade de quaisquer requisitos aplicáveis por força da legislação de execução nacional e da UE pertinente não identificarem devidamente as necessidades de liquidez da instituição, devido ao tipo de cenário de esforço utilizado para o requisito, incluindo quando as maturidades são inferiores a 30 dias. Durante a introdução gradual do LCR, as autoridades competentes devem prestar especial atenção à possibilidade de as instituições aumentarem o seu LCR mediante a contração e a concessão de empréstimos a muito curto prazo, uma atividade que, desde que o requisito seja inferior a 100 %, poderá aumentar o LCR sem reduzir o risco de liquidez;
- b. riscos associados a contrapartes profissionais, decorrentes de elementos patrimoniais e concentrações de financiamento, e tendo em conta medidas que a instituição possa adotar para preservar a sua reputação/*franchise*;
- c. riscos decorrentes de fluxos de caixa/elementos extrapatrimoniais contingentes (nomeadamente, linhas de crédito, ajustamentos de margem) e atividades (por exemplo, apoio, sob a forma de liquidez, a veículos de investimento específico não consolidados para além das suas obrigações contratuais), tendo em conta medidas que a instituição possa adotar para preservar a sua reputação/*franchise*;
- d. fluxos de entrada e de saída, tanto numa base bruta, como numa base líquida: se os fluxos de entrada e de saída forem muito elevados, as autoridades competentes devem prestar especial atenção aos riscos incorridos pela instituição caso os fluxos de entrada não sejam recebidos na data prevista, mesmo quando o risco de fluxo de saída líquido for limitado;
- e. riscos associados a contrapartes de retalho, tendo em conta medidas que a instituição possa adotar para preservar a sua reputação/*franchise*; Para este efeito, as autoridades competentes devem aplicar a metodologia de classificação dos depósitos de retalho em diferentes escalões de risco, em conformidade com o artigo 412.º, n.º 3, do Regulamento n.º 575/2013, no que respeita ao reporte de liquidez; e
- f. o risco de os riscos excessivos do perfil de financiamento a médio-longo prazo afetarem negativamente o comportamento das contrapartes pertinentes para a posição de liquidez a curto prazo.

#### Avaliação do risco de liquidez intradiária

386. As autoridades competentes devem avaliar a exposição da instituição ao risco de liquidez intradiária num determinado horizonte temporal, incluindo a disponibilidade intradiária de ativos líquidos, dada a natureza imprevisível dos fluxos de saída intradiários inesperados ou da falta de fluxos de entrada. Esta avaliação deve incluir, no mínimo, uma avaliação da

liquidez intradiária disponível ou acessível tanto em condições normais, como em condições adversas financeiras ou operacionais (por exemplo, falhas informáticas, restrições jurídicas à transferência de fundos).

387. No que respeita às jurisdições que ainda não contemplam a comunicação do risco intradiário, as autoridades competentes devem basear-se nas análises da própria instituição em relação ao risco de liquidez intradiária.

### Avaliação da reserva prudencial de liquidez e da capacidade de compensação

388. As autoridades competentes devem avaliar a adequação da reserva prudencial de liquidez e da capacidade de compensação da instituição para satisfazer as suas necessidades de liquidez durante o período de um mês, bem como ao longo de diferentes horizontes temporais, eventualmente até 1 ano, incluindo *overnight*. Esta avaliação deve ter em conta:

- a. as reservas prudenciais de liquidez diretamente disponíveis ou os períodos de sobrevivência da instituição em diferentes cenários de esforço;
- b. a capacidade global de compensação de que a instituição dispõe ao longo de todo o período do cenário de esforço pertinente;
- c. as características, nomeadamente a severidade e a duração, de diferentes cenários e períodos de esforço considerados no âmbito da avaliação das necessidades de liquidez da instituição;
- d. o montante de ativos que teria de ser liquidado no decorrer dos horizontes temporais em causa;
- e. se a reserva prudencial de liquidez e a capacidade de compensação reais, incluindo a qualidade dos ativos líquidos, são consentâneas com a tolerância ao risco de liquidez da instituição; e
- f. a classificação e a qualidade dos ativos líquidos, tomando como ponto de referência os elementos especificados no LCR, em conformidade com o estabelecido no Regulamento Delegado da Comissão emitido de acordo com o artigo 460.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

389. As autoridades competentes devem avaliar a capacidade da instituição para converter monetariamente os seus ativos líquidos em tempo útil, a fim de satisfazerem as suas necessidades de liquidez durante um período de esforço. Devem ter em consideração:

- a. se a instituição testa o seu acesso ao mercado, vendendo ou fazendo acordos de recompra periodicamente;
- b. se existem elevadas concentrações que possam representar um risco de sobrestimação da reserva prudencial de liquidez e da capacidade de compensação;

- c. se os ativos incluídos na reserva estão livres de encargos (conforme previsto nas Orientações da EBA relativas à divulgação de ativos livres de encargos (EBA *Guidelines on disclosure of encumbered and unencumbered assets*)<sup>8</sup>), sob o controlo do pessoal competente e imediatamente disponíveis à função de gestão da liquidez;
- d. se a denominação dos ativos líquidos é consentânea com a distribuição das necessidades de liquidez por moeda;
- e. se a instituição contraiu empréstimos de ativos líquidos, se terá de reembolsá-los no decorrer de um período de esforço de liquidez de curto prazo, o que significaria que não poderia dispor dos mesmos para satisfazer os seus fluxos de saída em condições adversas, dado o efeito líquido da operação; e
- f. o valor estimado das facilidades de liquidez autorizadas, caso as autoridades competentes determinem que estas podem, em certa medida, ser incluídas na capacidade de compensação.

### Testes de esforço de supervisão à liquidez

390. As autoridades competentes devem aplicar testes de esforço de liquidez, definidos e executados pelas autoridades competentes, como instrumento independente para avaliar os riscos de liquidez a curto e médio prazo, a fim de:

- a. identificar os riscos de liquidez ao longo de diferentes horizontes temporais e em vários cenários de esforço. Os cenários de esforço devem estar ancorados nos pressupostos de esforço do LCR a 30 dias, embora as autoridades competentes possam alargar o âmbito da sua avaliação, explorando os riscos no período de 30 dias e para além do período de 30 dias e alterando os pressupostos do LCR, de forma a refletir riscos que não sejam devidamente abrangidos pelo LCR;
- b. fundamentar a sua opinião sobre os riscos de liquidez noutras informações, além das procedentes dos testes de esforço internos da instituição;
- c. identificar e quantificar domínios específicos de risco de liquidez; e
- d. fundamentar a sua opinião sobre o risco global de liquidez a que está exposta a instituição, o que lhes permitirá comparar o risco relativo de várias instituições. No mínimo, tal deve incluir um teste de esforço de supervisão que combine o esforço a nível da instituição com o esforço generalizado do mercado.

391. As autoridades competentes podem avaliar eventuais alterações ao requisito de cobertura de liquidez e à sensibilidade do mesmo na sequência da aplicação dos artigos 412.º, n.º 3, e 414.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 em cenários de esforço moderado, através de testes de esforço de supervisão ou de testes de esforço da instituição que incidam

---

<sup>8</sup> EBA/GL/2014/03 de 27.6.2014.



especificamente na liquidez. Os cenários aplicados nesta avaliação devem, de modo geral, ser menos severos (por exemplo, contemplando apenas o esforço generalizado do mercado) do que os cenários utilizados para testar a capacidade de sobrevivência da instituição (esforço generalizado do mercado e sistémico) e, conseqüentemente, refletir as situações em que não seja de esperar que a instituição utilize a sua reserva prudencial de liquidez mínima.

### 8.3 Avaliação do risco de financiamento inerente

392. As autoridades competentes devem avaliar o risco de financiamento da instituição e se as obrigações a médio e longo prazo são devidamente cumpridas com uma série de instrumentos de financiamento estável, tanto em condições normais, como em condições adversas. Esta avaliação inclui os seguintes elementos:

- a. avaliação do perfil de financiamento da instituição;
- b. avaliação dos riscos para a estabilidade do perfil de financiamento;
- c. avaliação do acesso efetivo ao mercado; e
- d. avaliação das alterações esperadas a nível dos riscos de financiamento com base no plano de financiamento da instituição.

#### Avaliação do perfil de financiamento da instituição

393. As autoridades competentes devem avaliar a adequação do perfil de financiamento da instituição, incluindo desfasamentos contratuais e comportamentais a médio e longo prazo em relação ao seu modelo de negócio, à sua estratégia e à sua tolerância ao risco. Mais especificamente, devem ter em consideração:

- a. se as obrigações a médio e longo prazo da instituição são satisfeitas de forma adequada com uma série de instrumentos de financiamento estável, em conformidade com o artigo 413.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e se os seus desfasamentos reais ao longo dos horizontes temporais pertinentes respeitam limites aceitáveis, tendo em conta o modelo de negócio específico da instituição;
- b. se – tendo em conta a opinião da autoridade competente sobre o perfil de financiamento pretendido pela instituição – o verdadeiro perfil de financiamento da instituição fica aquém do perfil pretendido;
- c. fatores regulamentares (locais) e contratuais que afetem as características comportamentais dos financiadores (nomeadamente, regulamentações em matéria de compensação, recapitalização interna ou sistemas de garantia de depósitos, na medida em que podem influenciar o comportamento dos financiadores), em especial quando existam alterações e diferenças significativas entre as jurisdições em que a instituição opere; e

- d. o facto de a transformação dos prazos de vencimento originar um certo nível de discrepâncias, embora estas se devam manter em limites viáveis e controláveis para evitar o colapso do modelo de negócio em períodos de esforço ou na sequência de alterações das condições do mercado.

394. As autoridades competentes devem avaliar se as eventuais lacunas resultantes do perfil de financiamento da instituição, tais como discrepâncias a nível dos prazos de vencimento que infrinjam os limites aceitáveis, concentrações excessivas de fontes de financiamento, níveis excessivos de oneração de ativos ou financiamento inadequado ou instável de ativos a longo prazo, podem conduzir a um aumento dos custos de financiamento inaceitável para a instituição. Devem ter em consideração:

- a. o risco de o financiamento ser renovado a taxas de juro mais elevadas, caso haja uma dependência excessiva de fontes de financiamento específicas, o aumento súbito das necessidades de financiamento da instituição ou a perceção, pelas fontes de financiamento, de que esta apresenta um perfil mais arriscado, em particular quando não for provável que esses custos mais elevados sejam automaticamente transferidos para os clientes; e
- b. se um nível crescente de oneração de ativos, que ultrapasse os limites aceitáveis, reduz o acesso e aumenta o preço do financiamento não garantido.

#### Avaliação dos riscos para a estabilidade do perfil de financiamento

395. As autoridades competentes devem considerar os fatores suscetíveis de reduzir a estabilidade do perfil de financiamento, associados ao tipo e às características de ativos e passivos. Devem ter em consideração:

- a. o facto de algumas classes específicas de ativos serem mais importantes do que outras para a instituição e/ou o sistema;
- b. o desfasamento estrutural entre os prazos de vencimento de ativos e passivos por moedas significativas, se aplicável, bem como sob forma agregada, e de que forma os desfasamentos de moeda que se sobrepõem aos desfasamentos estruturais de prazos de vencimento afetam o risco global de estabilidade do perfil de financiamento; e
- c. métricas adequadas de financiamento estrutural (ajustadas ao modelo de negócio da instituição). Entre os exemplos de métricas de financiamento estrutural incluem-se o rácio de empréstimos/depósitos, o défice de financiamento junto da base de clientes e a escala de prazos de vencimento ajustada ao comportamento (de que é exemplo a métrica do rácio de financiamento estável líquido).

396. As autoridades competentes devem avaliar os riscos para a sustentabilidade do perfil de financiamento decorrentes de concentrações das fontes de financiamento. Devem ter em conta os seguintes fatores:

- a. concentrações em diferentes aspetos, nomeadamente e se for caso disso: o tipo de instrumentos de financiamento utilizados, mercados específicos de financiamento, contrapartes individuais ou associadas e outros riscos de concentração que possam afetar o futuro acesso ao financiamento (centrando-se nos mercados e instrumentos relevantes para o perfil de financiamento a longo prazo e tendo em conta que a sua opinião sobre o risco de concentração no perfil de liquidez a curto prazo pode ser pertinente); e
- b. o risco de a oneração dos ativos ter um impacto negativo na apetência do mercado pela dívida não garantida da instituição (no contexto das características específicas do(s) mercado(s) em que a instituição opera e do modelo de negócio da instituição). Os fatores a ter em conta nesta avaliação podem incluir:
  - o montante total de ativos onerados e/ou contraídos em empréstimo, comparativamente ao balanço;
  - a disponibilidade de ativos livres (ativos livres de encargos mas que podem vir a estar onerados), em particular quando considerados comparativamente ao total do financiamento por grosso não garantido;
  - o nível de caução excessiva relativamente ao capital próprio; a caução excessiva refere-se à forma como o valor dos ativos utilizados para obter financiamento garantido excede o montante nocional do financiamento obtido (por exemplo, se ativos no valor de 120 euros forem utilizados para obter 100 euros de financiamento garantido, o valor da caução excessiva é de 20 euros); e
  - as implicações do nível de caução excessiva para o sistema de seguro de depósitos se a instituição entrar em incumprimento.

### Avaliação do acesso efetivo ao mercado

397. As autoridades competentes devem estar cientes do acesso efetivo ao mercado da instituição, bem como das atuais e futuras ameaças a esse acesso ao mercado. Importa ter em consideração vários fatores:

- a. as informações de que têm conhecimento, incluindo informações prestadas pela própria instituição, que indiquem que o recurso da instituição a mercados ou contrapartes específicos (incluindo bancos centrais) importantes para si é elevado tendo em conta a capacidade desses mercados/contrapartes;
- b. alterações importantes ou não esperadas à emissão de dívida em cada mercado significativo (incluindo em moedas significativas) de que as autoridades competentes tomem conhecimento; de notar que as autoridades competentes esperariam que as instituições as alertassem de alterações dessa natureza. Devem igualmente avaliar se essas alterações se devem a opções estratégicas da instituição ou se são sinais de um reduzido acesso ao mercado;

- c. o risco de que notícias sobre a instituição possam influenciar negativamente (a percepção/a confiança do) mercado e, por conseguinte, o acesso ao mercado. Essas notícias podem, ou não, ser já do conhecimento do mercado; e
- d. sinais de que os riscos de liquidez a curto prazo (por exemplo, caso o risco de liquidez a curto prazo seja considerado elevado no âmbito de uma avaliação) podem reduzir o acesso da instituição aos seus principais mercados de financiamento.

### Avaliação das alterações esperadas a nível dos riscos de financiamento, com base no plano de financiamento da instituição

398. As autoridades competentes devem avaliar as alterações esperadas a nível dos riscos de financiamento, com base no plano de financiamento da instituição. Esta avaliação deve ter em conta os seguintes aspetos:

- a. a forma como o plano de financiamento da instituição, quando integralmente executado, afetará os riscos de financiamento da instituição, tendo presente que a execução do plano de financiamento pode aumentar ou reduzir os riscos do perfil de financiamento; e
- b. a opinião do supervisor relativamente à exequibilidade desse plano.

## 8.4 Avaliação da gestão do risco de liquidez e de financiamento

399. De modo a compreender de forma mais abrangente o perfil de risco de liquidez e de financiamento da instituição, as autoridades competentes devem igualmente rever o quadro de governo e de gestão de riscos subjacente ao seu risco de liquidez e de financiamento. Para tal, as autoridades competentes devem avaliar:

- a. a estratégia de risco de liquidez e a tolerância ao risco de liquidez;
- b. o quadro, as políticas e os procedimentos organizacionais;
- c. a identificação, medição, gestão, monitorização e comunicação dos riscos;
- d. o teste de esforço da instituição que incide especificamente na liquidez;
- e. o quadro de controlo interno para a gestão do risco de liquidez;
- f. os planos de contingência da instituição para gerir a liquidez; e
- g. os planos de financiamento da instituição.

## Estratégia de risco de liquidez e a tolerância ao risco de liquidez

400. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição define e comunica devidamente a sua estratégia de risco de liquidez e a sua tolerância ao risco de liquidez. Devem ter em consideração:

- a. se a estratégia de risco de liquidez e a tolerância ao risco de liquidez são estabelecidas, aprovadas e atualizadas pelo órgão de administração e fiscalização;
- b. se a instituição implementou um quadro adequado para assegurar que a estratégia de risco de liquidez é eficazmente comunicada a todo o pessoal pertinente;
- c. se a estratégia de risco de liquidez e a tolerância ao risco de liquidez estão claramente definidas, devidamente documentadas e se são implementadas e comunicadas eficazmente a todo o pessoal pertinente;
- d. se a tolerância ao risco de liquidez é adequada para a instituição, tendo em conta o seu modelo de negócio, a sua tolerância global ao risco, o seu papel no sistema financeiro, a sua situação financeira e a sua capacidade de financiamento; e
- e. se o quadro de tolerância e de estratégia de risco de liquidez da instituição está devidamente integrado no seu quadro global de apetência pelo risco.

## Quadro, políticas e procedimentos organizacionais

401. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição adota disposições adequadas em matéria de governo e de gestão do risco de liquidez e de financiamento. Para efeitos dessa avaliação, as autoridades competentes devem ter em conta:

- a. se o órgão de administração e fiscalização aprova a as políticas de governo e de gestão do risco de liquidez e de financiamento, as discute e as revê regularmente;
- b. se a direção de topo é responsável pelo desenvolvimento e pela aplicação das políticas e procedimentos de gestão do risco de liquidez e de financiamento;
- c. se a direção de topo garante que as decisões do órgão de administração e fiscalização são monitorizadas;
- d. se o quadro de gestão do risco de liquidez e de financiamento é internamente coerente e garante que o ILAAP seja abrangente e esteja bem integrado no processo de gestão de riscos mais vasto da instituição;
- e. se as políticas e os procedimentos são adequados para a instituição, tendo em conta a sua tolerância ao risco de liquidez; e
- f. se as políticas e os procedimentos estão devidamente definidos, formalizados e se são comunicados de forma eficaz em toda a instituição.

402. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de um quadro organizacional adequado para as funções de gestão, medição e controlo do risco de liquidez e de financiamento, com recursos técnicos e humanos suficientes para desenvolver e implementar essas funções e para realizar as tarefas de monitorização exigidas. Devem ter em consideração:

- a. se os sistemas e processos de controlo e de monitorização do risco de liquidez são regulados por funções de controlo independentes;
- b. se as funções de gestão, medição e controlo do risco abrangem o risco de liquidez de toda a instituição (incluindo filiais), em especial, todas as áreas em que o risco de liquidez possa ser assumido, reduzido ou monitorizado;
- c. se a instituição dispõe de um conjunto de documentos de orientação sobre a liquidez e o financiamento, que pareçam adequados para promover um comportamento prudente junto do pessoal da instituição e que permitam o bom funcionamento das funções de controlo; e
- d. se a instituição dispõe de políticas e procedimentos internos adequados e estabelecidos por escrito em matéria de gestão do risco de liquidez e de financiamento, bem como a adequação do quadro de gestão do risco de liquidez e de financiamento da instituição.

403. As autoridades competentes devem avaliar a adequação do método utilizado pela instituição para manter o acesso ao mercado nos seus mercados de financiamento significativos. Devem ter em consideração:

- a. o método utilizado pela instituição para manter uma presença contínua nos mercados (teste de acesso ao mercado); no que respeita a pequenas instituições específicas ou a modelos de negócios especializados, o teste do acesso aos mercados pode não ser relevante;
- b. o método utilizado pela instituição para desenvolver uma forte relação com os financiadores, a fim de reduzir o risco de o seu acesso vir a ser limitado; e
- c. eventuais provas de que a instituição continuaria a ter acesso permanente aos mercados em períodos de esforço (embora possa ser mais dispendioso para a instituição fazê-lo nesses momentos).

#### Identificação, medição, gestão, monitorização e comunicação dos riscos

404. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de um quadro e de sistemas informáticos adequados para identificar e medir o risco de liquidez e de financiamento, consentâneos com a sua dimensão, a sua complexidade, a sua tolerância ao risco e a sua capacidade de assunção de riscos. Devem ter em conta os seguintes fatores:

- a. se a instituição aplicou métodos adequados para projetar os seus fluxos de caixa ao longo de um conjunto de horizontes temporais apropriados, pressupondo situações de atividade normal e sob esforço, que observem exaustivamente os fatores de risco significativos;
- b. se os principais pressupostos e metodologias utilizados pela instituição são adequados e regularmente revistos, reconhecendo a interação entre diferentes riscos (crédito, mercado, etc.), decorrentes tanto de elementos patrimoniais como de elementos extrapatrimoniais;
- c. caso seja aplicável, se todas as entidades jurídicas, sucursais e filiais significativas da jurisdição em que a instituição exerce atividade estão incluídas; e
- d. se a instituição compreende a sua capacidade de acesso a instrumentos financeiros, independentemente de onde estão detidos, tendo em conta todas as restrições de ordem jurídica, regulamentar e operacional à sua utilização, incluindo, por exemplo, a inacessibilidade de ativos devido a encargos em diferentes horizontes temporais.

405. As autoridades competentes devem avaliar se as instituições dispõem de um quadro de comunicação do risco de liquidez e de financiamento. Devem ter em consideração:

- a. se existe um conjunto de critérios de transmissão de informações aprovado pela direção de topo, que especifique o âmbito, a forma e a frequência com que deve ser comunicado o risco de liquidez e de financiamento e quem é responsável pela elaboração dos relatórios;
- b. a qualidade e a adequação dos sistemas de informação, da informação de gestão e da circulação da informação interna que apoiam a gestão do risco de liquidez e de financiamento e se os dados e as informações utilizados pela instituição são compreensíveis para o público-alvo, precisos e aplicáveis (nomeadamente, oportunos, não excessivamente complexos, se se inserem no âmbito correto, etc.); e
- c. se a documentação e os relatórios específicos que contêm informações pormenorizadas e facilmente acessíveis sobre o risco de liquidez são apresentados regularmente aos destinatários pertinentes (designadamente, o órgão de administração e fiscalização, a direção de topo ou um comité responsável pelos ativos-passivos).

406. As autoridades competentes devem avaliar a adequação do processo de medição do risco de liquidez intradiária, em particular no que respeita a instituições que participam em sistemas de pagamento, liquidação e compensação. Devem ter em consideração:

- a. se a instituição monitoriza e controla devidamente os fluxos de caixa e os recursos de liquidez disponíveis para satisfazer as necessidades intradiárias e as previsões de fluxos de caixa que ocorram durante o dia; e

- b. se a instituição realiza testes de esforço adequados que incidam especificamente nas operações intradiárias (em que a instituição deve considerar cenários idênticos aos supramencionados).

407. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de um conjunto apropriado de indicadores da posição de liquidez e de financiamento, adequados ao modelo de negócio e à natureza, escala e complexidade da instituição. Devem ter em consideração:

- a. se os indicadores abrangem devidamente as principais vulnerabilidades estruturais de financiamento, nomeadamente, se for caso disso, os seguintes aspetos:
  - o grau de dependência de um mercado único ou de um número excessivamente reduzido de mercados/contrapartes;
  - a «aderência» das fontes de financiamento e dos fatores que ditam o comportamento;
  - a concentração de instrumentos específicos;
  - a concentração de atividades em diferentes moedas; e
  - as principais concentrações de prazos de vencimento e desfasamentos de prazos de vencimento a mais longo prazo;
- b. se os indicadores estão devidamente documentados, se são periodicamente revistos, se são utilizados como base para definir a tolerância ao risco da instituição, se são parte do relatório de gestão e se são utilizados para estabelecer limites operacionais.

#### Testes de esforço da instituição que incidem especificamente na liquidez

408. As autoridades competentes devem avaliar se uma instituição aplicou testes de esforço adequados que incidam especificamente na liquidez, no âmbito do seu programa global de testes de esforço, em conformidade com as Orientações do CAESB sobre os testes de esforço, a fim de compreender o impacto de eventos adversos na sua exposição ao risco e na adequação quantitativa e qualitativa dos seus ativos líquidos e a fim de determinar se as reservas de liquidez da instituição são suficientes para cobrir riscos que possam cristalizar-se em diferentes tipos de cenários de esforço e/ou fazer face a riscos colocados pelo controlo, pela governação ou por outras deficiências. Para tal, as autoridades competentes devem ter em conta se o quadro de teste de esforço da instituição é adequado para:

- a. determinar o horizonte de sobrevivência da instituição, tendo em conta a reserva prudencial de liquidez e as fontes de financiamento estáveis existentes, bem como a sua tolerância ao risco, durante um período de esforço severo mas plausível;



- b. analisar o impacto dos cenários de esforço na posição consolidada de liquidez a nível do grupo e na posição de liquidez de cada entidade e segmento de atividade; e
- c. entender de onde podem surgir os riscos, independentemente da sua estrutura organizacional e do grau de centralização da gestão do risco de liquidez.

409. As autoridades competentes devem também avaliar se é necessário aplicar testes adicionais a entidades individuais e/ou subgrupos de liquidez que estejam expostos a riscos de liquidez significativos. Estes testes devem ter em conta as consequências dos cenários em diferentes horizontes temporais, incluindo numa base intradiária.

410. As autoridades competentes devem garantir que a instituição prevê o impacto modelizado de diferentes tipos de cenários de esforço, bem como uma série de testes de sensibilidade (com base no princípio da proporcionalidade). Importa dar especial atenção à avaliação da conceção dos cenários de esforço e aos diferentes choques simulados no âmbito dos mesmos, tendo em conta se, aquando desta conceção, a instituição não se limita a considerar eventos passados, mas aplica hipóteses baseadas na apreciação de peritos. As autoridades competentes devem analisar se, no mínimo, são tidos em consideração os seguintes cenários:

- a. a curto prazo e prolongado;
- b. específicos à instituição e generalizados do mercado (que ocorre simultaneamente em vários mercados); e
- c. uma combinação de i) e ii).

411. Um aspeto importante a ter em consideração pelas autoridades competentes ao avaliar o quadro de teste de esforço da instituição é a modelização do impacto de hipotéticos cenários de esforço nos seus fluxos de caixa, na sua capacidade de compensação e no seu horizonte de sobrevivência, e se essa modelização reflete os diferentes impactos da pressão económica nos ativos e nos fluxos de entrada e de saída da instituição.

412. As autoridades competentes devem igualmente avaliar se a instituição segue uma abordagem conservadora para estabelecer pressupostos relativos aos testes de esforço. Em função do tipo e da severidade do cenário, as autoridades competentes devem avaliar a adequação de uma série de pressupostos, designadamente:

- a. a redução do financiamento de retalho;
- b. a redução do financiamento por grosso garantido e não garantido;
- c. a correlação entre os mercados de financiamento e a diversificação em diferentes mercados;
- d. exposições extrapatrimoniais contingentes adicionais;

- e. prazos de financiamento (por exemplo, quando o financiador tem opções de compra);
- f. o impacto de deteriorações na notação de risco da instituição;
- g. a convertibilidade da moeda estrangeira e o acesso a mercados cambiais;
- h. a capacidade de transferir liquidez entre entidades, setores e países;
- i. estimativas de crescimento do balanço no futuro; e
- j. devido aos riscos de reputação, um requisito implícito para a instituição para a renovação dos ativos, para o prolongamento ou manutenção de outras formas de apoio à liquidez.

413. As autoridades competentes devem avaliar se o quadro de gestão dos testes de esforço da instituição que incidem especificamente na liquidez é adequado e se está devidamente integrado na estratégia global de gestão de riscos. Devem ter em consideração:

- a. se a abrangência e a frequência dos testes de esforço são adequadas à natureza e à complexidade da instituição, à sua exposição ao risco de liquidez e à sua importância relativa no sistema financeiro;
- b. se os resultados dos testes de esforço estão integrados no processo de planeamento estratégico da instituição em matéria de liquidez e de financiamento e se são utilizados para reforçar a eficácia da gestão da liquidez em caso de crise, incluindo no âmbito do plano de recuperação da liquidez da instituição;
- c. se a instituição adota um processo adequado para identificar os fatores de risco passíveis de serem utilizados nos testes de esforço, tendo em conta todas as vulnerabilidades significativas que podem prejudicar a sua posição de liquidez;
- d. se os pressupostos e cenários são revistos e atualizados com frequência suficiente; e
- e. caso a gestão de liquidez de um grupo esteja a ser avaliada, se a instituição presta a devida atenção a eventuais entraves à transferência de liquidez no interior do grupo.

#### Quadro de controlo interno do risco de liquidez

414. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de um quadro de limites internos e de controlo forte e abrangente e de salvaguardas sólidas para reduzir ou limitar o seu risco de liquidez, consentâneos com a sua tolerância ao risco. Devem ter em consideração se:

- a. o quadro de imposição de limites e de controlo é adequado à complexidade, à dimensão e ao modelo de negócio da instituição e se reflete os diferentes fatores significativos de risco de liquidez, nomeadamente os desfasamentos de prazos de vencimento, os desfasamentos de moeda, as operações com derivados, os elementos extrapatrimoniais e o risco de liquidez intradiária;
- b. a instituição implementou limites e sistemas de monitorização adequados, que são compatíveis com a sua tolerância ao risco de liquidez e que utilizam os resultados dos testes de esforço de liquidez;
- c. os limites de risco são regularmente revistos pelos órgãos competentes da instituição e claramente comunicados a todos os segmentos de atividade pertinentes;
- d. existem procedimentos claros e transparentes a seguir no âmbito da aprovação e revisão dos limites individuais de risco de liquidez;
- e. existem procedimentos claros e transparentes relativamente à monitorização do cumprimento dos limites individuais de risco de liquidez e ao tratamento aplicado às ultrapassagens dos limites (incluindo, claros procedimentos escalonados e de comunicação); e
- f. o quadro de imposição de limites e de controlo ajuda a instituição a assegurar a disponibilidade de uma estrutura de financiamento diversificada e de ativos líquidos suficientes e acessíveis.

415. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição implementou um sistema adequado de determinação dos preços de transferência no âmbito do quadro de controlo do risco de liquidez. Devem ter em consideração:

- a. se o sistema de determinação dos preços de transferência da instituição abrange todas as atividades significativas;
- b. se o sistema de determinação dos preços de transferência de fundos da instituição inclui todos os custos, benefícios e riscos de liquidez pertinentes;
- c. se o mecanismo resultante permite que a gestão proporcione os incentivos adequados à gestão do risco de liquidez;
- d. se a metodologia de determinação dos preços de transferência e a sua calibração são devidamente revistas e atualizadas, tendo em conta a dimensão e a complexidade da instituição;
- e. se o sistema de determinação dos preços de transferência e a sua metodologia são comunicados ao pessoal pertinente; e
- f. como fator adicional, se a política da instituição em matéria de incorporação da metodologia de determinação dos preços de transferência de fundos (FTP) no

quadro interno de determinação de preços é seguida para avaliar e tomar decisões quanto às transações com clientes (tal inclui os dois lados do balanço, nomeadamente, a concessão de empréstimos e a aceitação de depósitos).

416. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição dispõe de mecanismos de controlo da reserva de ativos líquidos adequados. Devem ter em consideração se:

- a. o quadro de controlo abrange a monitorização em tempo útil da reserva de ativos líquidos, incluindo a qualidade dos ativos, a sua concentração, a sua disponibilização imediata à entidade do grupo que utilize os ativos para cobrir os riscos de liquidez e quaisquer obstáculos à sua atempada conversão em numerário; e
- b. a instituição dispõe de uma política adequada para monitorizar as condições do mercado que possam afetar a sua capacidade para vender ou recomprar rapidamente ativos no mercado.

### Planos de contingência para gerir a liquidez

417. As autoridades competentes devem avaliar se o plano de contingência para gerir a liquidez (LCP) da instituição especifica devidamente as políticas, procedimentos e planos de ação para dar resposta a eventuais perturbações graves na sua capacidade de financiamento. Devem ter em conta o conteúdo e o âmbito das medidas de contingência relativas ao financiamento incluídas no LCP, em particular os seguintes fatores:

- a. se o LCP explica devidamente os mecanismos de governação para a sua ativação e manutenção;
- b. se o LCP reflete adequadamente o perfil de risco alargado da instituição, bem como o seu perfil específico de liquidez;
- c. se a instituição dispõe de um quadro de indicadores de alerta precoce em matéria de liquidez que possa ser eficaz no sentido de permitir que a instituição identifique a deterioração das circunstâncias de mercado em tempo útil e que determine rapidamente as medidas a tomar;
- d. se o LCP articula claramente todas as (potenciais) fontes de financiamento significativas, incluindo uma estimativa dos montantes disponíveis das diferentes fontes de liquidez e o tempo que se prevê necessário para obter financiamento das mesmas;
- e. se estas medidas são consentâneas com a estratégia de risco global e a tolerância ao risco de liquidez da instituição; e

- f. a adequação dos pressupostos quanto ao papel do financiamento do banco central no LCP da instituição. Exemplos de fatores a considerar pelas autoridades competentes podem incluir as opiniões da instituição sobre:
- a disponibilidade atual e futura de potenciais fontes de financiamento alternativas ligadas aos programas de concessão de empréstimos do banco central;
  - os tipos de facilidades de concessão de empréstimos, as cauções aceitáveis e os procedimentos operacionais a seguir para aceder aos fundos do banco central; e
  - as circunstâncias em que seria necessário o financiamento do banco central, os montantes implicados e o período para o qual seria provavelmente solicitada a utilização desse financiamento do banco central.

418. As autoridades competentes devem avaliar se as medidas descritas no LCP são exequíveis, tendo em conta os cenários de esforço em que deverão ser tomadas. Devem ter em consideração vários fatores, nomeadamente:

- a. o nível de coerência e interação entre os testes de esforço relativos à liquidez da instituição, o seu LCP e os seus indicadores de alerta precoce de liquidez;
- b. se as medidas definidas no âmbito do LCP se afiguram suscetíveis de permitir que a instituição reaja adequadamente a uma série de possíveis cenários de esforço severo no que respeita à liquidez, incluindo esforço específico a nível da instituição e esforço generalizado do mercado, bem como uma eventual interação entre os dois; e
- c. se as medidas definidas no LCP são quantificadas de forma prudente em termos de capacidade para gerar liquidez em condições adversas e de tempo necessário para as executar, tendo em conta requisitos operacionais tais como penhoras junto de um banco central.

419. As autoridades competentes devem avaliar a adequação do quadro de governação da instituição no que respeita ao seu LCP. Devem ter em consideração vários fatores, nomeadamente:

- a. a adequação dos processos escalonados e de definição de prioridades, fornecendo informações pormenorizadas sobre em que momento e de que forma cada medida pode e deve ser ativada;
- b. se a instituição dispõe de políticas e procedimentos adequados no que se refere à comunicação interna e com entidades externas; e
- c. o grau de coerência entre o LCP e os planos de continuidade da atividade da instituição.

## Planos de financiamento

420. As autoridades competentes devem avaliar se o plano de financiamento é exequível e adequado, tendo em conta a natureza, a escala e a complexidade da instituição, as atividades que exerce atualmente ou que prevê exercer e o seu perfil de financiamento e de liquidez. Devem ter em consideração vários fatores, nomeadamente:

- a. se o plano de financiamento é sólido em termos da sua capacidade para apoiar as atividades previstas em cenários adversos;
- b. as alterações previstas a nível do perfil de financiamento da instituição na sequência da execução do plano de financiamento e se estas alterações são convenientes, dadas as atividades e o modelo de negócio da instituição;
- c. se o plano de financiamento apoia eventuais melhoramentos, exigidos ou pretendidos, do perfil de financiamento da instituição;
- d. a sua opinião sobre a (as alterações à) atividade de mercado que a instituição planeia desenvolver na sua jurisdição a nível agregado, e a sua implicação na exequibilidade dos planos de financiamento individuais;
- e. se o plano de financiamento:
  - está articulado no plano estratégico global da instituição;
  - é consentâneo com o seu modelo de negócio; e
  - é consentâneo com a sua tolerância ao risco de liquidez;

421. Além disso, as autoridades competentes podem ter em conta:

- a. se a instituição analisa devidamente e se está ciente da conveniência e da adequação do plano de financiamento, atendendo às atuais posições de financiamento e de liquidez da instituição e à sua evolução prevista. Neste contexto, as autoridades competentes podem verificar se a direção de topo da instituição consegue explicar por que razão o plano de financiamento é exequível e onde residem as suas insuficiências;
- b. a política seguida pela instituição para determinar que dimensões de financiamento e que mercados são significativos para a instituição (e se esta é adequada);
- c. o horizonte temporal previsto pela instituição para migrar para um perfil de financiamento diferente, se exigido ou pretendido, tendo presente que a migração para essa posição final poderá comportar riscos caso seja demasiado rápida ou demasiado lenta; e

- d. se o plano de financiamento compreende diferentes estratégias e claros procedimentos de gestão para a introdução de mudanças atempadas na estratégia.

422. As autoridades competentes devem avaliar se o plano de financiamento da instituição é devidamente executado. No mínimo, devem ter em consideração:

- a. se o plano de financiamento é devidamente documentado e comunicado a todo o pessoal pertinente; e
- b. se o plano de financiamento está integrado nas operações correntes da instituição, em particular no processo de tomada de decisões sobre o financiamento;

423. Além disso, as autoridades competentes podem ter em conta se a instituição consegue reconciliar o plano de financiamento com os dados fornecidos às autoridades competentes no modelo relativo ao plano de financiamento.

424. As autoridades competentes devem avaliar a qualidade dos processos de monitorização da execução do plano de financiamento da instituição e a sua capacidade para reagir aos desvios em tempo útil. Para efeitos dessa avaliação, as autoridades competentes devem ter em conta vários fatores, nomeadamente:

- a. a qualidade das atualizações de informação transmitidas ao órgão de administração e fiscalização / direção de topo sobre o atual estado de execução do plano de financiamento.
- b. se o plano de financiamento prevê medidas alternativas de retrocesso a implementar em caso de alteração das condições de mercado; e
- c. a política e a prática da instituição relativamente à revisão e à atualização regular do plano de financiamento, caso o financiamento realmente obtido difira significativamente do plano de financiamento.

## 8.5 Síntese das conclusões e da notação

425. Na sequência da avaliação supracitada, as autoridades competentes devem formar uma opinião sobre os riscos de financiamento e de liquidez da instituição. Esta opinião deve estar refletida numa síntese de conclusões e ser acompanhada por uma notação calculada com base nas considerações especificadas nos quadros 9 e 10.

Quadro 9. Considerações do supervisor relativas à atribuição de uma notação ao risco de liquidez

Notação atribuída ao risco	Opinião do supervisor	Considerações relativas ao risco inerente	Considerações relativas à gestão e aos controlos adequados
1	Não foram	• Não foram identificados riscos	• Existe coerência entre, por

	identificados riscos de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.	decorrentes de desfasamentos (por exemplo, entre maturidades, moedas,, etc.). <ul style="list-style-type: none"> <li>• A dimensão e a composição da reserva prudencial de liquidez são adequadas e convenientes.</li> <li>• Outros fatores de risco de liquidez (por exemplo, risco de reputação, incapacidade de transferir liquidez a nível intragrupo,, etc.) não são significativos.</li> </ul>	um lado, a estratégia e a política de risco de liquidez da instituição e, por outro, a estratégia e a apetência global pelo risco. <ul style="list-style-type: none"> <li>• O quadro organizacional para o risco de liquidez é sólido, com responsabilidades claramente definidas e uma separação nítida de tarefas entre os responsáveis pela assunção de riscos e as funções de gestão e de controlo.</li> </ul>
2	Existe um baixo risco de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Os desfasamentos (por exemplo, entre maturidades, moedas,, etc.) implicam um baixo nível de risco.</li> <li>• O risco resultante da dimensão e da composição da reserva prudencial de liquidez é baixo.</li> <li>• Outros fatores de risco de liquidez (por exemplo, risco de reputação, incapacidade de transferir liquidez a nível intragrupo,, etc.) implicam um baixo nível de risco.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Os sistemas de medição, monitorização e transmissão de informações sobre o risco de liquidez são adequados.</li> <li>• Os limites internos e o quadro de controlo do risco de liquidez são sólidos e consentâneos com a estratégia de gestão de risco e a tolerância/apetência pelo risco da instituição.</li> </ul>
3	Existe um risco médio de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Os desfasamentos (por exemplo, entre maturidades, moedas,, etc.) implicam um nível médio de risco.</li> <li>• O risco resultante da dimensão e da composição da reserva prudencial de liquidez é médio.</li> <li>• Outros fatores de risco de liquidez (por exemplo, risco de reputação, incapacidade de transferir liquidez a nível intragrupo,, etc.) implicam um nível médio de risco.</li> </ul>	
4	Existe um elevado risco de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Os desfasamentos (por exemplo, entre maturidades, moedas,, etc.) implicam um elevado nível de risco.</li> <li>• O risco resultante da dimensão e da composição da reserva prudencial de liquidez é elevado.</li> <li>• Outros fatores de risco de liquidez (por exemplo, risco de reputação, incapacidade de transferir liquidez a nível intragrupo,, etc.) implicam um elevado nível de risco.</li> </ul>	

Quadro 10. Considerações do supervisor relativas à atribuição de uma notação ao risco de financiamento

Notação	Opinião do	Considerações relativas ao risco	Considerações relativas à
---------	------------	----------------------------------	---------------------------



atribuída ao risco	supervisor	inerente	gestão e aos controlos adequados
1	Não foram identificados riscos de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Não foram identificados riscos decorrentes do perfil de financiamento da instituição ou da sua sustentabilidade.</li> <li>• O risco decorrente da estabilidade do financiamento não é significativo.</li> <li>• Outros fatores de risco de financiamento (por exemplo, risco de reputação, acesso aos mercados de financiamento,, etc.) não são significativos.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Existe coerência entre, por um lado, a estratégia e a política de risco de financiamento da instituição e, por outro, a estratégia e a apetência global pelo risco.</li> </ul>
2	Existe um baixo risco de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O risco resultante do perfil de financiamento da instituição e da sua sustentabilidade é baixo.</li> <li>• O risco decorrente da estabilidade do financiamento é baixo.</li> <li>• Outros fatores de risco de financiamento (por exemplo, risco de reputação, acesso aos mercados de financiamento,, etc.) implicam um baixo nível de risco.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O quadro organizacional para o risco de financiamento é sólido, com responsabilidades claramente definidas e uma separação nítida de tarefas entre os responsáveis pela assunção de riscos e as funções de gestão e de controlo.</li> </ul>
3	Existe um risco médio de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O risco resultante do perfil de financiamento da instituição e da sua sustentabilidade é médio.</li> <li>• O risco decorrente da estabilidade do financiamento é médio.</li> <li>• Outros fatores de risco de financiamento (por exemplo, risco de reputação, acesso aos mercados de financiamento,, etc.) implicam um nível médio de risco.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Os sistemas de medição, monitorização e transmissão de informações sobre o risco de financiamento são adequados.</li> <li>• Os limites internos e o quadro de controlo do risco de financiamento são sólidos e consentâneos com a estratégia de gestão de risco e a tolerância/apetência pelo risco da instituição.</li> </ul>
4	Existe um elevado risco de impacto prudencial significativo na instituição, tendo em conta o nível de risco inerente, a gestão e os controlos.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O risco resultante do perfil de financiamento da instituição e da sua sustentabilidade é elevado.</li> <li>• O risco decorrente da estabilidade do financiamento é elevado.</li> <li>• Outros fatores de risco de financiamento (por exemplo, risco de reputação, acesso aos mercados de financiamento,, etc.) implicam um elevado nível de risco.</li> </ul>	

## Título 9. Avaliação da liquidez do SREP

---

### 9.1 Considerações gerais

426. Através da avaliação da liquidez do SREP, as autoridades competentes devem determinar se a liquidez detida pela instituição proporciona uma cobertura adequada dos riscos de liquidez e de financiamento avaliados de acordo com o Título 8. As autoridades competentes devem igualmente determinar através da avaliação da liquidez do SREP se é necessário estabelecer requisitos específicos de liquidez para cobrir os riscos com impacto em liquidez e no financiamento a que a instituição está ou possa vir a estar exposta.

427. As autoridades competentes devem ter em conta as reservas prudenciais de liquidez, a capacidade de compensação e o perfil de financiamento da instituição, bem como o seu ILAAP e as disposições, políticas, procedimentos e mecanismos de que dispõe para medir e gerir o risco de liquidez e de financiamento, enquanto principais determinantes da sua viabilidade. Esta determinação deve ser sintetizada e estar refletida numa notação atribuída com base nos critérios especificados no final do presente título.

428. Se aplicável e pertinente, os resultados do ILAAP devem estar na base da conclusão da autoridade competente sobre a adequação da liquidez.

429. As autoridades competentes devem conduzir o processo de avaliação da liquidez do SREP aplicando as seguintes medidas:

- a. avaliação global da liquidez;
- b. determinação da necessidade de medidas específicas de liquidez;
- c. quantificação de potenciais requisitos específicos de liquidez – cálculo dos valores de referência;
- d. articulação de requisitos específicos de liquidez; e
- e. determinação da notação relativa à liquidez.

### 9.2 Avaliação global da liquidez

430. A fim de avaliar se a liquidez detida pela instituição proporciona uma cobertura adequada dos riscos de liquidez e de financiamento, as autoridades competentes devem servir-se das seguintes fontes de informação:

- a. o ILAAP da instituição;
- b. os resultados da avaliação do risco de liquidez;
- c. os resultados da avaliação do risco de financiamento;

- d. o resultado do cálculo dos valores de referência de supervisão; e
- e. outros dados pertinentes (nomeadamente, de verificações no local, análise do *peer group*, testes de esforço, etc.).

431. As autoridades competentes devem ter em conta a fiabilidade do ILAAP da instituição, incluindo as métricas aplicadas ao risco de liquidez e de financiamento pela instituição.

432. Ao avaliarem o quadro do ILAAP da instituição – incluindo, se for caso disso, as metodologias internas seguidas no cálculo dos requisitos internos de liquidez – as autoridades competentes devem verificar se os cálculos do ILAAP são:

- a. credíveis: se os cálculos/metodologias utilizados cobrem devidamente os riscos que procuram abordar; e
- b. compreensíveis: se há uma clara repartição e sintetização dos componentes subjacentes aos cálculos do ILAAP.

433. Para efeitos da avaliação da adequação da liquidez da instituição, as autoridades competentes devem combinar as suas avaliações do risco de liquidez e do risco de financiamento. Em particular, devem ter em conta as conclusões relativas aos seguintes elementos:

- a. riscos não abrangidos pelos requisitos de liquidez especificados no Regulamento (UE) n.º 575/2013, incluindo o risco de liquidez intradiária e o risco de liquidez para além do período de 30 dias;
- b. outros riscos que não sejam devidamente cobertos e medidos pela instituição, em consequência da subestimação dos fluxos de saída, da sobrestimação dos fluxos de entrada, da sobrestimação do valor de liquidez dos ativos de reserva ou da capacidade de compensação, ou da indisponibilidade, de um ponto de vista operacional, de ativos líquidos (ativos não disponíveis para venda, ativos onerados, etc.);
- c. concentrações específicas da capacidade de compensação e/ou do financiamento por contrapartes e/ou produto/tipo;
- d. défices de financiamento em escalões de prazos de vencimento específicos a curto, médio e longo prazo;
- e. a adequada cobertura dos défices de financiamento em diferentes moedas;
- f. *cliff effects* (efeitos desproporcionados resultantes de um evento); e
- g. outros resultados pertinentes dos testes de esforço de supervisão à liquidez.

434. As autoridades competentes devem traduzir esta avaliação global numa notação da liquidez, que reflita a sua opinião sobre eventuais ameaças para a viabilidade da instituição decorrentes de riscos de liquidez e de financiamento.

### 9.3 Determinação da necessidade de requisitos específicos de liquidez

435. As autoridades competentes devem decidir sobre a necessidade de impor requisitos de liquidez específicos de supervisão à instituição, com base no seu parecer de supervisão e na sequência do diálogo estabelecido com a instituição, tendo em conta:

- a. a estratégia e o modelo de negócio da instituição, bem como a avaliação de supervisão dos mesmos;
- b. informações do ILAAP da instituição;
- c. a avaliação de supervisão dos riscos de liquidez e de financiamento, incluindo a avaliação do risco de liquidez inerente, do risco de financiamento inerente e da gestão e dos controlos do risco de liquidez e de financiamento, tendo em consideração que os riscos e as vulnerabilidades identificados podem exacerbar-se mutuamente; e
- d. o potencial risco sistémico de liquidez.

436. Caso as autoridades competentes concluam que são necessários requisitos específicos de liquidez para dar resposta a questões de liquidez e de financiamento, devem tomar uma decisão sobre a aplicação de requisitos quantitativos, conforme previsto neste título, e/ou sobre a aplicação de requisitos qualitativos, de acordo com o Título 10.

437. Ao estabelecerem requisitos de supervisão estruturais e a longo prazo, as autoridades competentes devem ter em consideração a necessidade de requisitos adicionais a curto-médio prazo, como solução intercalar para reduzir os riscos persistentes enquanto os requisitos estruturais não produzirem os efeitos desejados.

438. Se as autoridades competentes concluírem que existe um elevado risco de que os custos de financiamento aumentem de forma inaceitável para a instituição, devem ponderar a adoção de medidas de redução do risco de custo de financiamento, incluindo o estabelecimento de requisitos de fundos próprios adicionais (conforme previsto no Título 7), para compensar o maior impacto das perdas e ganhos caso a instituição não consiga transferir o aumento dos custos de financiamento para os clientes, ou a exigência de mudanças a nível da estrutura de financiamento.

## 9.4 Determinação de requisitos quantitativos específicos de liquidez

439. As autoridades competentes devem elaborar e aplicar valores de referência de supervisão enquanto instrumentos quantitativos que as ajudem a avaliar se a liquidez detida pela instituição proporciona uma sólida cobertura dos riscos de liquidez e de financiamento. Estes devem ser utilizados para obter um valor de referência prudente, coerente, transparente e comparável, que permita o cálculo e a comparação dos requisitos quantitativos específicos de liquidez exigidos às instituições.
440. Ao definirem os valores referência de supervisão para a liquidez, as autoridades competentes devem ter em conta os seguintes critérios:
- a. os valores de referência devem ser prudentes, coerentes e transparentes;
  - b. os valores de referência devem ser elaborados com recurso à avaliação de supervisão dos riscos de liquidez e de financiamento e aos testes de esforço de supervisão à liquidez; devendo os testes de esforço de supervisão à liquidez constituir um componente central do valor de referência;
  - c. os valores de referência devem proporcionar resultados e cálculos comparáveis, por forma a que as quantificações dos requisitos de liquidez exigidos a instituições com modelos de negócios e perfis de risco idênticos possam ser comparadas; e
  - d. os valores de referência devem ajudar as autoridades de supervisão a especificar o nível adequado de liquidez para cada instituição.
441. Tendo em conta a quantidade de diferentes modelos de negócios aplicados pelas instituições, o resultado dos valores de referência de supervisão pode não ser sempre apropriado para todas as instituições. As autoridades competentes devem resolver este problema, aplicando o valor de referência mais adequado, se existirem alternativas, e/ou apreciando os resultados do valor de referência de forma a ter em atenção considerações relativas ao modelo específico de negócios.
442. As autoridades competentes devem avaliar a adequação dos valores de referência aplicados às instituições, revê-los e atualizá-los, tendo em conta a experiência obtida com a sua aplicação.
443. Caso as autoridades competentes tenham em consideração valores de referência de supervisão para determinar requisitos específicos de liquidez, devem, no âmbito do diálogo, explicar à instituição os fundamentos e princípios gerais subjacentes a esses valores de referência.
444. Enquanto se aguarda a sua aplicação, o NSFR pode, caso seja necessário, servir de ponto de referência para a determinação de requisitos quantitativos específicos de liquidez relacionados com o financiamento estável.

445. Se as autoridades competentes não tiverem desenvolvido os seus próprios valores de referência para a quantificação dos requisitos quantitativos específicos de liquidez, podem aplicar um valor de referência segundo os passos abaixo indicados:

- a. análise comparativa dos fluxos de saída de caixa líquidos e dos ativos líquidos elegíveis, em condições adversas, em vários horizontes temporais: até 1 mês (incluindo *overnight*), de 1 a 3 meses e de 3 meses a 1 ano. Para este efeito, as autoridades competentes devem estimar os fluxos de saída líquidos (fluxos de entrada e de saída brutos) e a capacidade de compensação em diferentes escalões de prazos de vencimento, tendo em consideração condições adversas (nomeadamente, uma avaliação prudente de ativos líquidos em condições adversas versus a avaliação atual em condições normais e após a aplicação de fatores de desconto - *haircuts*), elaborando uma escala de prazos de vencimento em condições adversas para o ano seguinte;
- b. com base na avaliação da escala de prazos de vencimento em condições adversas, estimar o período de sobrevivência da instituição;
- c. determinação do período mínimo de sobrevivência pretendido/de supervisão, tendo em conta o perfil de risco da instituição e as condições de mercado e macroeconómicas; e
- d. se o período mínimo de sobrevivência pretendido/de supervisão for superior ao atual período de sobrevivência da instituição, as autoridades competentes podem calcular os montantes adicionais de ativos líquidos (reservas prudenciais de liquidez adicionais) que a instituição deverá deter para estender o período de sobrevivência até ao mínimo exigido.

446. Os dados relativos à liquidez e ao financiamento estável numa base individual e consolidada e às medidas adicionais de monitorização da liquidez, recolhidos através do relatório de supervisão previsto no artigo 415.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, são elementos essenciais a introduzir nos valores de referência das autoridades competentes que visam quantificar os requisitos quantitativos específicos de liquidez. A conceção dos valores de referência será influenciada pelo conteúdo deste relatório, dependendo a sua aplicação do momento em que os relatórios passem a estar disponíveis.

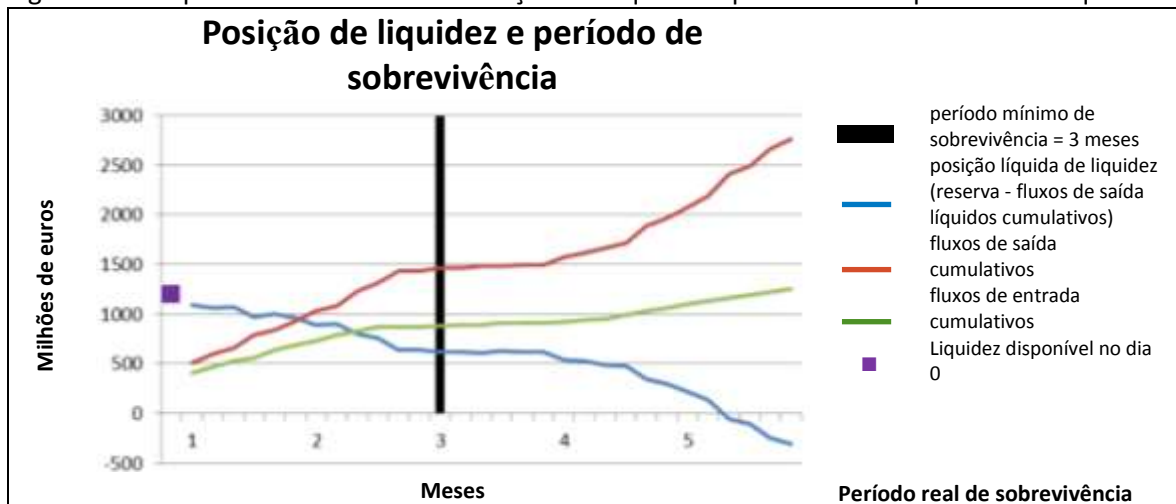
447. Seguem-se alguns exemplos de possíveis abordagens:

- a. Exemplo 1: instituição que possui uma reserva prudencial de liquidez no valor de 1 200 milhões de euros. Os fluxos de entrada cumulativos e os fluxos de saída cumulativos em condições adversas são estimados com base num horizonte temporal de 5 meses. Durante este horizonte temporal, a instituição pode utilizar a sua reserva prudencial de liquidez sempre que os fluxos de entrada forem inferiores aos fluxos de saída. Consequentemente, nas condições adversas definidas, a instituição poderá sobreviver durante 4,5 meses, um período que excede o mínimo de sobrevivência fixado pelas autoridades de supervisão (neste exemplo, 3 meses):

Quadro 11. Exemplo ilustrativo dos valores de referência para a quantificação da liquidez

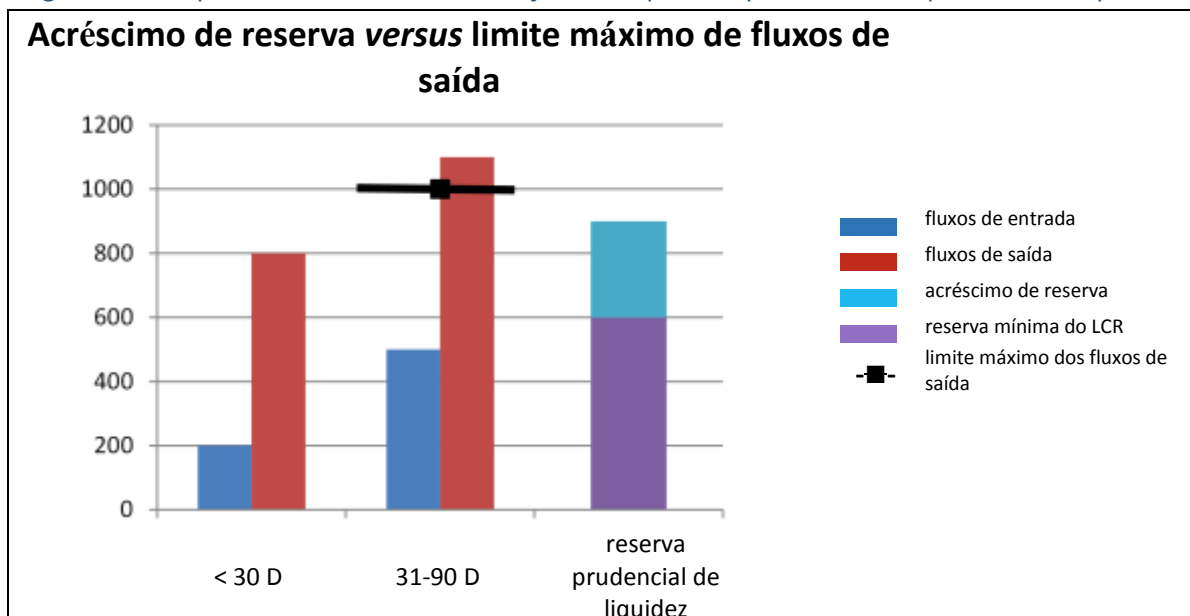
Horizonte temporal em meses	Fluxos de saída cumulativos	Fluxos de entrada cumulativos	Fluxos de saída líquidos cumulativos	Posição líquida de liquidez (reserva - fluxos de saída líquidos cumulativos)	Liquidez disponível no dia 0
					1 200
1	511	405	106	1 094	
	598	465	133	1 067	
	659	531	128	1 072	
	787	563	224	976	
	841	642	199	1 001	
	933	693	240	960	
2	1 037	731	306	894	
	1 084	788	295	905	
	1 230	833	397	803	
	1 311	875	435	765	
	1 433	875	558	642	
	1 440	876	564	636	
3	1 465	882	583	617	
	1 471	889	582	618	
	1 485	891	594	606	
	1 485	911	574	626	
	1 492	916	576	624	
	1 493	916	577	623	
4	1 581	918	663	537	
	1 618	945	673	527	
	1 666	956	710	490	
	1 719	993	726	474	
	1 885	1 030	856	344	
	1 965	1 065	900	300	
5	2 078	1 099	980	220	
	2 192	1 131	1 061	139	Período de sobrevivência
	2 415	1 163	1 252	-52	
	2 496	1 194	1 302	-102	
	2 669	1 224	1 445	-245	
	2 764	1 253	1 511	-311	

Figura 7. Exemplo ilustrativo da determinação de requisitos quantitativos específicos de liquidez



- b. Exemplo 2: o período mínimo de sobrevivência de supervisão é fixado em 3 meses. Uma medida alternativa à determinação de um período mínimo de sobrevivência, que pode igualmente dar resposta à preocupação das autoridades de supervisão com a discrepância inaceitavelmente elevada entre os fluxos de entrada e os fluxos de saída, consiste na determinação de um limite máximo para os fluxos de saída. Na figura abaixo apresentada, o mecanismo de determinação de um limite para os fluxos de saída é representado pela barra negra horizontal. Uma instituição é obrigada a reduzir os seus fluxos de saída de caixa para um nível inferior ao limite máximo. Poderá ser imposto um limite máximo a um ou mais intervalos temporais, bem como a fluxos líquidos de saída (na sequência de uma retificação dos fluxos de entrada) ou a fluxos brutos de saída. A alternativa que consiste em acrescentar, em vez disso, um requisito de reserva é ilustrada pela terceira coluna:

Figura 8. Exemplo ilustrativo da determinação de requisitos quantitativos específicos de liquidez





## 9.5 Articulação entre os requisitos quantitativos específicos de liquidez

448. A fim de articular adequadamente os requisitos quantitativos específicos de liquidez, as autoridades competentes devem aplicar um dos seguintes métodos:

1. Método 1 – exigir um LCR superior ao mínimo regulamentar (caso esse rácio seja introduzido pelas regulamentações nacionais ou da UE), cuja dimensão permita reduzir suficientemente as lacunas identificadas;
2. Método 2 – exigir um período mínimo de sobrevivência, cuja duração permita reduzir suficientemente as lacunas identificadas; o período de sobrevivência pode ser estabelecido seja diretamente, enquanto requisito, seja indiretamente, fixando um limite máximo ao montante de fluxos de saída para os intervalos temporais pertinentes considerados; as autoridades competentes podem exigir diferentes tipos de ativos líquidos (por exemplo, ativos elegíveis para os bancos centrais), a fim de cobrir riscos que não sejam (devidamente) abrangidos pelo LCR;
3. Método 3 – exigir um montante total mínimo de ativos líquidos ou de capacidade de compensação, seja enquanto montante total mínimo, seja enquanto montante mínimo superior ao mínimo regulamentar aplicável, cuja dimensão permita reduzir suficientemente as lacunas identificadas; as autoridades competentes podem impor requisitos de composição de ativos líquidos, incluindo requisitos operacionais (nomeadamente, a convertibilidade direta em numerário ou o depósito dos ativos líquidos no banco central).

449. As autoridades competentes podem estruturar os requisitos quantitativos específicos para o financiamento estável exigindo um nível mínimo de financiamento estável em termos de NSFR.

450. Para garantir coerência, as autoridades competentes devem estruturar os requisitos quantitativos específicos de liquidez de forma a obter resultados prudenciais largamente coerentes entre as instituições, tendo presente que os tipos de requisitos especificados podem diferir de instituição para instituição devido às circunstâncias individuais das mesmas. Além da quantidade, a estrutura deve especificar a composição e a natureza previstas do requisito. A estrutura deve sempre especificar o requisito de supervisão e os requisitos aplicáveis da Diretiva 2013/36/UE. As reservas prudenciais de liquidez e a capacidade de compensação detidas para satisfazer os requisitos de supervisão devem estar disponíveis para poderem ser utilizadas pela instituição em períodos de esforço.

451. Ao estabelecer os requisitos quantitativos específicos de liquidez e ao comunicá-los à instituição, as autoridades competentes devem assegurar-se de que são imediatamente notificadas pela mesma se não satisfizer os requisitos ou previr não conseguir satisfazê-los a curto prazo. As autoridades competentes devem garantir que essa notificação é entregue

sem demora injustificada pela instituição, juntamente com um plano para o restabelecimento atempado do cumprimento dos requisitos elaborado pela mesma. As autoridades competentes devem avaliar a exequibilidade do plano de restabelecimento da instituição e tomar as devidas medidas de supervisão se este não for considerado viável. Se o plano for considerado exequível, as autoridades competentes devem: determinar as medidas intercalares de supervisão necessárias, com base nas circunstâncias da instituição; monitorizar a implementação do plano de restabelecimento; e seguir de perto a posição de liquidez da instituição, pedindo-lhe que aumente a frequência de comunicação de informações, se necessário.

452. Não obstante o que antecede, as autoridades competentes podem também estabelecer requisitos qualitativos, nomeadamente, sob a forma de restrições/limites máximos/limites aos desfasamentos, às concentrações, à apetência pelo risco, restrições quantitativas à emissão de empréstimos garantidos, etc., de acordo com os critérios especificados no Título 10 destas Orientações.

453. Seguem-se alguns exemplos de diferentes métodos de determinação da estrutura de requisitos quantitativos específicos de liquidez:

**Exemplo de articulação de requisitos específicos**

**A partir de 1 de janeiro de 2015 e até que seja emitida uma disposição em contrário, o Banco X é obrigado a:**

- a. **Método 1 – garantir que a sua capacidade de compensação é sempre igual ou superior a, por exemplo, 125 % dos seus fluxos líquidos de saída de liquidez, conforme medidos no LCR.**
- b. **Método 2 – garantir que a sua capacidade de compensação resulta sempre num período de sobrevivência igual ou superior a 3 meses, calculado através do teste de esforço interno de liquidez/escala de prazos de vencimento/métricas específicas desenvolvidas pelo supervisor.**
- c. **Método 3:**
  - **garantir que a sua capacidade de compensação é sempre igual ou superior a X mil milhões de euros; ou**
  - **garantir que a sua capacidade de compensação é sempre igual ou superior a X mil milhões de euros acima do requisito mínimo previsto no LCR.**
- d. **Método 4 – garantir que o seu financiamento estável é sempre igual ou superior a X mil milhões de euros acima do requisito mínimo previsto no NSFR.**

## 9.6 Síntese das conclusões e da notação

454. Na sequência da avaliação supramencionada, as autoridades competentes devem formar uma opinião sobre se os recursos de liquidez existentes proporcionam uma cobertura sólida dos riscos a que a instituição está ou pode vir a estar exposta. Esta opinião deve estar refletida numa síntese de conclusões e ser acompanhada por uma notação calculada com base nas considerações especificadas no quadro 12.

455. Para efeitos de decisão conjunta (se aplicável), as autoridades competentes devem servir-se da avaliação e da notação atribuída à liquidez a fim de determinar se os recursos de liquidez são adequados.

Quadro 12. Considerações do supervisor relativas à atribuição de uma notação à adequação da liquidez

Notação	Opinião do supervisor	Considerações
1	A posição de liquidez e o perfil de financiamento da instituição não implicam riscos perceptíveis para a viabilidade da instituição.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A capacidade de compensação e as reservas prudenciais de liquidez da instituição são confortavelmente superiores aos requisitos quantitativos de supervisão e prevê-se que assim se mantenham no futuro.</li> <li>• A composição e a estabilidade do financiamento a mais longo prazo (&gt;1 ano) não implicam um risco perceptível para as atividades e o modelo de negócio da instituição.</li> <li>• A livre circulação de liquidez entre entidades do grupo, se necessária, não é impedida, ou todas as entidades possuem uma capacidade de compensação e reservas prudenciais de liquidez superiores aos requisitos de supervisão.</li> <li>• A instituição dispõe de um plano de contingência para gerir a liquidez que é plausível e credível, com potencial para ser eficaz caso seja necessário.</li> </ul>
2	A posição de liquidez e/ou o perfil de financiamento da instituição implicam um baixo nível de risco para a viabilidade da instituição.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A capacidade de compensação e as reservas prudenciais de liquidez da instituição excedem os requisitos quantitativos específicos de supervisão, mas existe o risco de não se manterem.</li> </ul>

		<ul style="list-style-type: none"> <li>• A composição e a estabilidade do financiamento a mais longo prazo (&gt;1 ano) implicam um baixo nível de risco para as atividades e o modelo de negócio da instituição.</li> <li>• A livre circulação de liquidez entre entidades do grupo, se necessária, é ou poderá ser ligeiramente impedida.</li> <li>• A instituição dispõe de um plano de contingência para gerir a liquidez plausível e credível, que, apesar de comportar algum risco, tem potencial para ser eficaz caso seja necessário.</li> </ul>
3	A posição de liquidez e/ou o perfil de financiamento da instituição implicam um nível médio de risco para a viabilidade da instituição.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A capacidade de compensação e as reservas prudenciais de liquidez da instituição estão a deteriorar-se e/ou são inferiores aos requisitos quantitativos específicos de supervisão, e subsistem preocupações quanto à capacidade da instituição para restabelecer o cumprimento desses requisitos em tempo útil.</li> <li>• A composição e a estabilidade do financiamento a mais longo prazo (&gt;1 ano) implicam um nível médio de risco para as atividades e o modelo de negócio da instituição.</li> <li>• A livre circulação de liquidez entre entidades do grupo, se necessária, é impedida.</li> <li>• A instituição dispõe de um plano de contingência para gerir a liquidez que muito provavelmente não será eficaz.</li> </ul>
4	A posição de liquidez e/ou o perfil de financiamento da instituição implicam um elevado nível de risco para a viabilidade da instituição.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A capacidade de compensação e as reservas prudenciais de liquidez da instituição estão a deteriorar-se rapidamente e/ou são inferiores aos requisitos quantitativos específicos de supervisão, e subsistem sérias preocupações quanto à capacidade da instituição para restabelecer o</li> </ul>

		<p>cumprimento desses requisitos em tempo útil.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• A composição e a estabilidade do financiamento a mais longo prazo (&gt;1 ano) implicam um elevado nível de risco para as atividades e o modelo de negócio da instituição.</li><li>• A livre circulação de liquidez entre entidades do grupo, se for caso disso, é seriamente impedida.</li><li>• A instituição não dispõe de um plano de contingência para gerir a liquidez, ou aquele de que dispõe é manifestamente inadequado.</li></ul>
--	--	---

# Título 10. Avaliação global do SREP e aplicação das medidas de supervisão

---

## 10.1 Considerações gerais

456. O presente título trata a forma como são conjugadas as conclusões das avaliações de elementos do SREP na avaliação global do SREP. Aborda igualmente a aplicação, pelas autoridades competentes, de medidas de supervisão destinadas a corrigir as deficiências identificadas através da avaliação de elementos do SREP. As autoridades competentes podem aplicar medidas de supervisão, conforme especificadas na Diretiva 2013/36/UE (artigos 104.º e 105.º) e na legislação nacional, e, se for caso disso, as medidas de intervenção precoce previstas no artigo 27.º da Diretiva 2014/59/UE, podendo ainda optar por qualquer combinação destas duas alternativas.

457. As autoridades competentes devem exercer os seus poderes de supervisão com base nas deficiências identificadas durante as avaliações de cada elemento do SREP, tendo em conta a avaliação global do SREP, incluindo as notações, e atendendo ao seguinte:

- a. a importância das deficiências/vulnerabilidades e o potencial impacto prudencial da não resolução do problema (ou seja, se é necessário fazer face ao problema aplicando uma medida específica);
- b. se as medidas são consentâneas/proporcionais à sua avaliação global de um elemento específico do SREP (e à avaliação global do SREP);
- c. se as deficiências/vulnerabilidades já foram tratadas/abrangidas por outras medidas;
- d. se outras medidas teriam permitido atingir o mesmo objetivo com menor impacto administrativo e financeiro na instituição;
- e. o nível e a duração ótimos de aplicação da medida para atingir o objetivo de supervisão; e
- f. a possibilidade de os riscos e vulnerabilidades identificados poderem estar correlacionados e/ou se reforçarem mutuamente, merecendo que o rigor das medidas de supervisão seja reforçado.

458. Ao aplicarem medidas de supervisão para responder às deficiências específicas identificadas no âmbito da avaliação de elementos do SREP, as autoridades competentes devem ter em conta os requisitos quantitativos globais de fundos próprios e de liquidez, a utilizar com base nos critérios especificados nos Títulos 7 e 9.

459. As autoridades competentes podem tomar medidas de supervisão que estejam diretamente ligadas aos resultados de atividades de supervisão (por exemplo, verificações *on-site*, avaliações da idoneidade dos membros do órgão de administração e fiscalização e das principais funções, etc.), se os resultados dessas atividades exigirem a aplicação imediata de medidas de supervisão com vista a abordar deficiências significativas.

## 10.2 Avaliação global do SREP

460. Ao determinarem a avaliação global do SREP, as autoridades competentes devem considerar as conclusões das avaliações dos elementos do SREP, mais especificamente:

- a. os riscos a que a instituição está ou possa vir a estar exposta;
- b. a probabilidade de a governação, as deficiências a nível do controlo e/ou o modelo de negócio ou a estratégia da instituição exacerbarem ou reduzirem esses riscos, bem como de exporem a instituição a novas fontes de risco;
- c. se os fundos próprios e os recursos de liquidez da instituição proporcionam uma sólida cobertura desses riscos e;
- d. o potencial de interação positiva e negativa entre os elementos (por exemplo, as autoridades competentes podem considerar que uma estrutura de capitais forte é um fator potencial de mitigação de problemas identificados no domínio da liquidez e do financiamento ou, pelo contrário, que uma estrutura de capitais insuficiente pode exacerbar esses problemas).

461. Com base nestas considerações, as autoridades competentes devem determinar a viabilidade da instituição, definida pela sua proximidade de um ponto de inviabilidade, com base na adequação dos fundos próprios e dos recursos de liquidez, do governo interno, dos controlos e/ou do modelo de negócio ou da estratégia para cobrir os riscos a que está ou possa vir a estar exposta.

462. Com base nesta determinação, as autoridades competentes devem:

- a. tomar as medidas de supervisão necessárias para resolver as situações identificadas (para além das medidas específicas que visam tratar questões específicas identificadas nas conclusões das avaliações do SREP);
- b. determinar os futuros recursos e planos de supervisão a aplicar à instituição, nomeadamente se esta deve ser incluída no Plano de atividades de supervisão;
- c. determinar a necessidade de medidas de intervenção precoce, conforme previsto no artigo 27.º da Diretiva 2014/59/UE; e
- d. determinar se se pode considerar que a instituição «está em situação ou em risco de insolvência», na aceção do artigo 32.º da Diretiva 2014/59/UE.

463. A avaliação global do SREP deve refletir-se numa notação atribuída com base nas considerações especificadas no quadro 13 e ser claramente documentada na síntese anual da avaliação global do SREP. Esta síntese anual deve igualmente incluir a notação global do SREP e as notações atribuídas aos elementos do SREP, bem como as conclusões alcançadas pelas autoridades de supervisão ao longo dos 12 meses precedentes.

Quadro 13. Considerações do supervisor relativas à atribuição de uma notação global ao SREP

Notação	Opinião do supervisor	Considerações
1	Os riscos identificados não representam um risco perceptível para a viabilidade da instituição.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O modelo de negócio e a estratégia da instituição não suscitam preocupações.</li> <li>• Os mecanismos de governo interno e de controlo a nível da instituição não suscitam preocupações.</li> <li>• Os riscos com impacto em capital e para a liquidez da instituição não implicam um risco perceptível de impacto prudencial significativo.</li> <li>• A composição e a quantidade de fundos próprios detidos não suscitam preocupações.</li> <li>• A posição de liquidez e o perfil de financiamento da instituição não suscitam preocupações.</li> </ul>
2	Os riscos identificados implicam um baixo nível de risco para a viabilidade da instituição.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O modelo de negócio e a estratégia da instituição suscitam um baixo nível de preocupação.</li> <li>• Os mecanismos de governo interno e de controlo a nível da instituição suscitam um baixo nível de preocupação.</li> <li>• Os riscos para o capital e a liquidez implicam um baixo nível de risco de impacto prudencial significativo.</li> <li>• A composição e a quantidade de fundos próprios detidos suscitam um baixo nível de preocupação.</li> <li>• A posição de liquidez e/ou o perfil de financiamento da instituição suscitam um baixo nível de preocupação.</li> </ul>
3	Os riscos identificados implicam um nível médio de risco para a viabilidade da instituição.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O modelo de negócio e a estratégia da instituição suscitam um nível médio de preocupação.</li> <li>• Os mecanismos de governo interno e de controlo a nível da instituição suscitam um nível médio de preocupação.</li> <li>• Os riscos para o capital e para a liquidez implicam um nível médio de risco de</li> </ul>



		<p>impacto prudencial significativo.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A composição e a quantidade de fundos próprios detidos pela instituição suscitam um nível médio de preocupação.</li> <li>• A posição de liquidez e/ou o perfil de financiamento da instituição suscitam um nível médio de preocupação.</li> <li>• A instituição pode ter começado a recorrer a opções da lista estabelecida no seu plano de recuperação.</li> </ul>
4	Os riscos identificados implicam um elevado nível de risco para a viabilidade da instituição.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O modelo de negócio e a estratégia da instituição suscitam um elevado nível de preocupação.</li> <li>• Os mecanismos de governo interno e de controlo a nível da instituição suscitam um elevado nível de preocupação.</li> <li>• Os riscos para o capital e para a liquidez implicam um elevado nível de impacto prudencial significativo.</li> <li>• A composição e a quantidade de fundos próprios detidos pela instituição suscitam um elevado nível de preocupação.</li> <li>• A posição de liquidez e/ou o perfil de financiamento da instituição suscitam um elevado nível de preocupação.</li> <li>• A instituição pode ter começado a recorrer a um número significativo de opções da lista estabelecida no seu plano de recuperação.</li> </ul>
F	Considera-se que a instituição está «em situação ou em risco de insolvência».	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A viabilidade da instituição está em risco iminente.</li> <li>• A instituição satisfaz as condições especificadas no artigo 32.º, n.º 4, da Diretiva 2014/59/UE<sup>9</sup>, considerando-se que está «em situação ou em risco de insolvência».</li> </ul>

<sup>9</sup> Em particular, a autoridade competente entende que 1) a instituição deixou de cumprir ou existem elementos objetivos que permitem concluir que a instituição irá deixar de cumprir, dentro de pouco tempo, os requisitos necessários à continuidade da sua autorização, a tal ponto que se justificaria a retirada dessa autorização pela autoridade competente, nomeadamente, mas não exclusivamente, porque a instituição sofreu ou irá provavelmente sofrer perdas que levarão ao esgotamento total, ou de uma parte significativa, dos seus fundos próprios; 2) os ativos da instituição são, ou existem elementos objetivos que permitem concluir que irão ser, dentro de pouco tempo, inferiores aos seus passivos; ou 3) a instituição é incapaz ou existem elementos objetivos que permitem concluir que irá ser, dentro de pouco tempo, incapaz de pagar as suas dívidas e outras obrigações na data de vencimento.

O artigo 32.º, n.º 4, alínea d), da Diretiva 2014/59/UE identifica igualmente critérios de apoio público extraordinário para determinar se uma instituição «está em situação ou em risco de insolvência». No entanto, estes critérios não são tidos em consideração no âmbito do SREP e na determinação realizada pelas autoridades competentes.

464. Ao determinarem que uma instituição «está em situação ou em risco de insolvência», situação que se traduz numa notação global de «F» no SREP, as autoridades competentes devem colaborar com as autoridades de resolução, consultando-as sobre as conclusões alcançadas, segundo o processo especificado no artigo 32.º da Diretiva 2014/59/UE.

### 10.3 Aplicação de medidas de capital

465. As autoridades competentes devem impor requisitos de fundos próprios adicionais fixando o TSCR, em conformidade com o processo e os critérios estabelecidos no Título 7.

466. Não obstante os requisitos a que se refere o número anterior, as autoridades competentes podem, com base nas vulnerabilidades e deficiências identificadas na avaliação dos elementos do SREP, impor medidas adicionais de capital, incluindo:

- a. exigir que a instituição utilize os lucros líquidos para reforçar os fundos próprios, em conformidade com o artigo 104.º, n.º 1, alínea h), da Diretiva 2013/36/UE;
- b. limitar ou proibir as distribuições ou os pagamentos de juros pela instituição aos acionistas, sócios ou detentores de instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1, caso a proibição não constitua um caso de incumprimento da instituição, conforme previsto no artigo 104.º, n.º 1, alínea i), da Diretiva 2013/36/UE; e/ou
- c. exigir que a instituição aplique um tratamento de ativos em termos de requisitos de fundos próprios, de acordo com o disposto no artigo 104.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2013/36/UE.

### 10.4 Aplicação de medidas de liquidez

467. As autoridades competentes devem impor requisitos específicos de liquidez, em conformidade com o processo e os critérios estabelecidos no Título 9.

468. Não obstante os requisitos quantitativos específicos a que se refere o número anterior, as autoridades competentes podem, com base nas vulnerabilidades e deficiências identificadas na avaliação dos riscos de liquidez e de financiamento, impor medidas adicionais de liquidez, incluindo:

- a. impor requisitos específicos de liquidez, nomeadamente restrições aos desfasamentos dos prazos de vencimento entre ativos e passivos, nos termos do artigo 104.º, n.º 1, alínea k), da Diretiva 2013/36/UE; e/ou,
- b. impor outras medidas administrativas, nomeadamente taxas prudenciais, de acordo com o disposto no artigo 105.º da Diretiva 2013/36/UE.

## 10.5 Aplicação de outras medidas de supervisão

469. Por forma a abordar deficiências identificadas na avaliação de elementos do SREP, as autoridades competentes podem ponderar a aplicação de medidas que não estejam diretamente relacionadas com os requisitos quantitativos de fundos próprios ou de liquidez. Esta secção fornece uma lista não exaustiva de possíveis medidas de supervisão que podem ser aplicadas com base nos artigos 104.º e 105.º da Diretiva 2013/36/UE.

### Análise do modelo de negócio

470. As medidas de supervisão que visam fazer face às deficiências identificadas no âmbito da BMA provavelmente levarão a que a instituição seja obrigada a ajustar os mecanismos de governação e de controlo, a fim de facilitar a implementação do modelo de negócio e da estratégia, ou a limitar algumas das suas atividades de negócio.

471. De acordo com o artigo 104.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes podem exigir que a instituição efetue ajustamentos a nível dos mecanismos de gestão e de controlo do risco, ou dos mecanismos de governo interno, de modo a corresponder ao modelo de negócio ou à estratégia pretendidos, nomeadamente através de:

- a. um ajustamento do plano financeiro assumido na estratégia, se este não for apoiado pelo plano de capital interno ou por pressupostos credíveis;
- b. a imposição de alterações às estruturas organizacionais, do reforço das funções de gestão e de controlo de riscos e de mecanismos de apoio à aplicação do modelo de negócio ou da estratégia; e/ou
- c. a imposição de alterações aos sistemas informáticos, bem como de um reforço dos mesmos, para apoiar a aplicação do modelo de negócio ou da estratégia.

472. De acordo com o artigo 104.º, n.º 1, alínea e), da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes podem exigir que a instituição introduza alterações ao modelo de negócio ou à estratégia, sempre que:

- a. estes não sejam apoiados por mecanismos organizacionais, de governo interno ou de controlo e gestão de riscos adequados;
- b. estes não sejam apoiados por um plano de capital e um plano organizacional, incluindo no que respeita à afetação de recursos financeiros, humanos e tecnológicos (TI) adequados; e/ou
- c. a estratégia conduza a um aumento do risco sistémico, ou represente uma ameaça para a estabilidade financeira.

473. De acordo com o artigo 104.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes podem:

- a. exigir que as instituições reduzam o risco inerente aos produtos que geram/distribuem, nomeadamente:
  - exigindo alterações a nível dos riscos inerentes a certas ofertas de produtos; e/ou
  - exigindo alterações a nível dos mecanismos de governo interno e de controlo do desenvolvimento e da manutenção de produtos;
- b. exigir que a instituição reduza o risco inerente aos seus sistemas, por exemplo, da seguinte forma:
  - exigindo melhoramentos nos sistemas, o reforço do nível de investimento ou uma maior celeridade na implementação de novos sistemas; e/ou
  - exigindo alterações a nível dos mecanismos de governação e de controlo do desenvolvimento e da manutenção de sistemas;

### **Governo interno e controlos a nível da instituição**

474. As medidas de supervisão que visam fazer face às deficiências identificadas no âmbito da avaliação do governo interno e dos controlos a nível da instituição podem centrar-se na exigência de um reforço dos mecanismos de governação e de controlo por parte da instituição ou na redução dos riscos inerentes aos seus produtos, sistemas e operações.

475. De acordo com o artigo 104.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes podem:

- a. exigir que a instituição proceda a alterações aos seus mecanismos gerais de governação e à sua organização, nomeadamente, da seguinte forma:
  - exigindo alterações à estrutura organizacional e funcional, incluindo às linhas de transmissão de informações;
  - exigindo alterações às políticas do risco ou ao modo como são desenvolvidas e aplicadas na organização; e/ou
  - exigindo o reforço da transparência dos mecanismos de governação;
- b. exigir que a instituição altere a organização, a composição ou os acordos de trabalho do órgão de administração e fiscalização;
- c. exigir que a instituição reforce os seus mecanismos globais de gestão do risco, designadamente, da seguinte forma, exigindo:
  - alterações na (uma redução da) apetência pelo risco, dos mecanismos de governo interno aplicados ao estabelecimento da apetência pelo o risco e o desenvolvimento da estratégia global de gestão de riscos;

- melhoramentos a nível dos procedimentos e modelos do ICAAP ou do ILAAP, caso se considere que não se adequam à sua finalidade;
  - um reforço das capacidades de teste de esforço e do programa global de testes de esforço; e/ou
  - melhoramentos a nível do plano de contingência;
- d. exigir que a instituição reforce as suas funções e os seus mecanismos de controlo interno, nomeadamente, da seguinte forma:
- exigindo a independência da função de auditoria interna e que lhe sejam afetados recursos humanos adequados; e/ou
  - exigindo melhorias a nível do processo de comunicação interna, por forma a garantir que a transmissão de informações ao órgão de administração e fiscalização é adequado;
- e. exigir que a instituição reforce os seus sistemas de informação ou os seus mecanismos de continuidade de negócio, nomeadamente, exigindo:
- melhoramentos na fiabilidade dos sistemas; e/ou
  - o desenvolvimento e teste de planos de continuidade de negócio.

476. De acordo com o artigo 104.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes podem exigir que a instituição:

- a. altere as suas políticas de remuneração; e/ou
- b. limite a remuneração variável em termos de percentagem dos lucros líquidos.

### **Risco de crédito e risco de contraparte**

477. As medidas de supervisão que visam fazer face às deficiências identificadas no âmbito da avaliação do risco de crédito, do risco de contraparte e dos mecanismos de gestão e de controlo associados centrar-se-ão provavelmente na exigência de uma redução do nível de risco inerente ou no reforço dos mecanismos de gestão e de controlo por parte da instituição.

478. De acordo com o artigo 104.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes podem exigir que a instituição:

- a. envolva mais ativamente o órgão de administração e fiscalização ou os seus comités na tomada de decisões pertinentes relativas ao crédito;
- b. melhore os sistemas de medição do risco de crédito;
- c. melhore os controlos dos processos relativos ao crédito; e/ou

- d. reforce a gestão, a avaliação e a monitorização das garantias.

479. De acordo com o artigo 104.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes podem exigir que a instituição:

- a. aplique uma política específica de constituição de provisões e – sempre que permitido pelas regras e disposições regulamentares em matéria de contabilidade – que as reforcem;
- b. aplique limites mínimos (ou limites máximos) aos parâmetros internos de risco e/ou ponderações de risco utilizados para calcular os montantes de exposição ao risco de produtos, setores ou tipos de devedores específicos;
- c. aumente os fatores de desconto (*haircuts*) aplicados ao valor das garantias; e/ou
- d. detenha fundos próprios adicionais para compensar a diferença entre o valor contabilístico das provisões e uma avaliação prudente dos ativos (resultado da análise da qualidade dos ativos), indicando as perdas previstas não abrangidas pelas provisões contabilísticas.

480. De acordo com o artigo 104.º, n.º 1, alíneas e) e f), da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes podem exigir que a instituição:

- a. reduza os grandes riscos ou outras fontes de risco de concentração de crédito;
- b. torne mais rígidos os critérios de concessão de crédito para todos ou para alguns produtos ou para categorias de devedores; e/ou
- c. reduza a sua exposição a, ou adquira proteção para, linhas de crédito específicas (por exemplo, crédito hipotecário, financiamento de exportações, bens imóveis com fins comerciais, titularizações, etc.), categorias de devedores, setores, países, etc.

481. De acordo com o artigo 104.º, n.º 1, alínea j), da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes podem exigir que a instituição reforce a qualidade e a frequência de transmissão de informação relativa ao risco de crédito ao órgão de administração e fiscalização e à direção de topo.

### **Risco de mercado**

482. As medidas de supervisão que visam fazer face às deficiências identificadas no âmbito da avaliação do risco de mercado e dos mecanismos de gestão e de controlo associados centrar-se-ão provavelmente na exigência de uma redução do nível de risco inerente ou no reforço dos mecanismos de gestão e de controlo por parte da instituição.

483. De acordo com o artigo 104.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes podem exigir que a instituição aborde as deficiências assinaladas a nível da sua

capacidade para identificar, medir, monitorizar e controlar o risco de mercado, nomeadamente, através dos seguintes meios:

- a. reforço do desempenho dos seus métodos internos ou da sua capacidade de teste de esforço ou de verificação *a posteriori*;
- b. reforço da qualidade e da frequência da comunicação do risco de mercado à direção de topo da instituição; e/ou
- c. exigência de um aumento da frequência e da exaustividade das auditorias internas relativas à atividade de mercado.

484. De acordo com o artigo 104.º, n.º 1, alínea e), da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes podem:

- a. restringir o investimento em determinados produtos, caso as políticas e os procedimentos da instituição não garantam que o risco que esses produtos representam será devidamente abrangido e controlado;
- b. exigir que a instituição apresente um plano de redução gradual das suas exposições a ativos de alto risco e/ou a posições ilíquidas; e/ou
- c. exigir a alienação de produtos financeiros caso os processos de avaliação da instituição não deem origem a avaliações conservadoras que cumpram as normas do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

485. De acordo com o artigo 104.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes podem:

- a. exigir que a instituição reduza o nível de risco de mercado inerente (através da cobertura ou da venda de ativos), caso tenham sido identificadas lacunas nos seus sistemas de medição; e/ou
- b. exigir que a instituição aumente o montante de derivados liquidados através de contrapartes centrais (CCP).

### **Risco operacional**

486. As medidas de supervisão que visam fazer face às deficiências identificadas no âmbito da avaliação do risco operacional e dos mecanismos de gestão e de controlo associados centrar-se-ão provavelmente na exigência de uma redução do nível de risco inerente ou no reforço dos mecanismos de gestão e de controlo por parte da instituição.

487. De acordo com o artigo 104.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes podem:

- a. exigir que a instituição envolva mais ativamente o órgão de administração e fiscalização ou os seus comités na tomada de decisões relativas à gestão do risco operacional;
- b. exigir que a instituição tenha em consideração o risco operacional inerente à aprovação de novos produtos e sistemas; e/ou
- c. exigir que a instituição melhore os sistemas de identificação e de medição do risco operacional.

488. De acordo com o artigo 104.º, n.º 1, alíneas e) e f), da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes podem:

- a. exigir que a instituição reduza o seu grau de subcontratação; e/ou
- b. exigir que a instituição reduza a sua exposição ao risco operacional (nomeadamente, recorrendo a seguros ou à introdução de mais pontos de controlo,, etc.).

#### **Risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação**

489. Independentemente do requisito de detenção de fundos próprios adicionais, previsto no artigo 104.º, n.º 1, alínea a), as autoridades competentes devem ponderar a aplicação de medidas de supervisão nos seguintes casos:

- a. se o risco de taxa de juro decorrente de atividades não incluídas na carteira de negociação existir e for significativo (ver Título 8);
- b. se os resultados do SREP revelarem deficiências a nível da avaliação, pela instituição, do nível de IRRBB inerente e dos mecanismos de gestão e de controlo associados; ou
- c. se a instituição indicar que o seu valor económico pode sofrer uma redução correspondente a mais de 20 % dos fundos próprios em resultado de uma alteração súbita e não esperada das taxas de juro («choque padrão»), em conformidade com o artigo 98.º, n.º 5, da Diretiva 2013/36/UE.

490. De acordo com o artigo 104.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes podem exigir que a instituição tome medidas no sentido de abordar as deficiências identificadas a nível da sua capacidade para identificar, medir, monitorizar e controlar o risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação, nomeadamente, para:

- a. reforçar a sua capacidade de teste de esforço; e/ou
- b. reforçar a transmissão de informações sobre a gestão da liquidez ao órgão de administração e fiscalização da instituição.



491. Nos termos do artigo 104.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes podem exigir à instituição que aplique variações nos limites internos, com vista a reduzir o risco inerente às atividades, aos produtos e aos sistemas.
492. De acordo com o artigo 104.º, n.º 1, alínea j), da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes podem exigir um aumento da frequência de comunicação de informações ou a comunicação de informações adicionais no que se refere às posições em IRRBB da instituição.
493. A(s) medida(s) utilizada(s) em resposta à aplicação do choque padrão deve(m) depender da complexidade do método de cálculo utilizado e da adequação do choque padrão e do nível de valor económico. Se a redução do valor económico for determinada por um método de cálculo relativamente simples ou pelo método de cálculo padrão, as autoridades competentes podem inicialmente exigir informações adicionais, eventualmente internas. Se, todavia, a redução se basear no resultado de um modelo mais complexo, sobre o qual as autoridades competentes disponham de mais informações, as autoridades competentes poderão realizar uma avaliação da(s) medida(s) adequada(s) mais rapidamente. Neste caso, a escolha da medida deve ter em conta os resultados da avaliação do IRRBB, efetuada de acordo com o Título 6 das presentes Orientações.

### Risco de liquidez

494. De acordo com o artigo 104.º, n.º 1, alínea k), da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes podem:
- a. impor requisitos relativos à concentração dos ativos líquidos detidos, incluindo:
    - requisitos em matéria de composição do perfil de ativos líquidos da instituição, no que respeita a contrapartes, moedas, etc.; e/ou
    - limites máximos, limites ou restrições às concentrações de financiamento;
  - b. impor restrições ao nível de desfasamento contratual ou comportamental de prazos de vencimento entre ativos e passivos a curto prazo, incluindo:
    - limites aos desfasamentos de prazos de vencimento (em intervalos específicos) entre ativos e passivos;
    - limites aos períodos mínimos de sobrevivência; e/ou
    - limites à dependência de certas fontes de financiamento a curto prazo, como o financiamento no mercado monetário.
495. Nos termos do artigo 104.º, n.º 1, alínea j), da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes podem impor requisitos de aumento da frequência de transmissão de informações sobre as posições de liquidez, incluindo:

- a. a frequência da transmissão de informações sobre a cobertura de liquidez e/ou o financiamento estável líquido; e/ou
- b. a frequência ou a granularidade de outros relatórios sobre a liquidez, nomeadamente «métricas adicionais de monitorização».

496. De acordo com o artigo 104.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes podem exigir que sejam tomadas medidas no sentido de abordar deficiências identificadas a nível da capacidade da instituição para identificar, medir, monitorizar e controlar o risco de liquidez, nomeadamente, através dos seguintes meios:

- a. reforço da capacidade de teste de esforço por forma a melhorar a sua competência para identificar e quantificar fontes significativas de risco de liquidez a que esteja sujeita a instituição;
- b. reforço da sua capacidade para converter monetariamente os ativos líquidos;
- c. reforço do seu plano de contingência para gerir a liquidez e do seu quadro de indicadores de alerta precoce em matéria de liquidez; e/ou
- d. reforço da transmissão de informações sobre a gestão da liquidez ao órgão de administração e fiscalização da instituição.

### **Risco de financiamento**

497. De acordo com o artigo 104.º, n.º 1, alínea k), da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes podem exigir que sejam tomadas medidas no sentido de alterar o perfil de financiamento da instituição, incluindo:

- a. a redução da dependência de certos financiamentos de mercado (potencialmente voláteis), designadamente o financiamento por grosso;
- b. a redução da concentração do seu perfil de financiamento, no que respeita a contrapartes, picos no perfil de maturidade a longo prazo, (desfasamentos de) moedas, etc.; e/ou
- c. a redução do montante de ativos onerados, eventualmente distinguindo entre o total de ónus e a caução excessiva (por exemplo, obrigações cobertas, ajustamentos de margem, etc.).

498. De acordo com o artigo 104.º, n.º 1, alínea j), da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes podem exigir um aumento da frequência de transmissão de informações ou a transmissão de informações adicionais no que se refere às posições de financiamento da instituição, incluindo:

- a. um aumento da frequência dos relatórios regulamentares pertinentes para a monitorização do perfil de financiamento (nomeadamente, o relatório do NSFR e as «métricas adicionais de monitorização»); e/ou

- b. um aumento da frequência de transmissão de informações sobre o plano de financiamento à autoridade de supervisão.

499. De acordo com o artigo 104.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes podem:

- a. exigir que sejam tomadas medidas para fazer face às deficiências relativas ao risco de controlo do financiamento da instituição que tenham sido identificadas, incluindo:
  - o um reforço da transmissão de informações de gestão relativas ao risco de financiamento ao órgão de administração e fiscalização;
  - o a confirmação ou o melhoramento do plano de financiamento; e/ou
  - o a imposição de limites à tolerância/apetência pelo risco;
- b. reforçar as capacidades de teste de esforço da instituição, nomeadamente, exigindo que a instituição preveja um período de esforço mais longo.

## 10.6 Interligação entre as medidas de supervisão e as medidas de intervenção precoce

500. Além das medidas de supervisão a que se refere o presente título, as autoridades competentes podem aplicar medidas de intervenção precoce, conforme estabelecidas no artigo 27.º da Diretiva 2014/59/UE, que se destinam a complementar o conjunto de medidas de supervisão especificadas nos artigos 104.º e 105.º da Diretiva 2013/36/UE.

501. As autoridades competentes devem aplicar as medidas de intervenção precoce sem prejuízo das outras medidas de supervisão e, ao fazê-lo, devem escolher a(s) medida(s) mais adequada(s) para garantir uma resposta proporcional às circunstâncias específicas.

## 10.7 Interligação entre as medidas de supervisão e as medidas macroprudenciais

502. Caso a instituição seja alvo de medidas macroprudenciais, as autoridades competentes devem avaliar:

- a. se, em virtude da aplicação pela instituição de modelos de supervisão aprovados para cálculo dos requisitos de fundos próprios, a vulnerabilidade/deficiência específica visada pela medida macroprudencial é omitida nos efeitos da mesma devido às suas características de conceção (por exemplo, se a medida macroprudencial aumenta as ponderações dos riscos de determinadas classes de exposição, o que significa que a medida só abrangeria instituições que aplicassem o método padrão ao cálculo de requisitos mínimos de fundos próprios para o risco de crédito e que, por conseguinte, as instituições que aplicassem métodos IRB não seriam diretamente afetadas); e

- b. se a medida macroprudencial trata adequadamente os riscos/vulnerabilidades/deficiências subjacentes de uma determinada instituição, se for caso disso.

503. Caso a medida macroprudencial, devido a especificidades da sua conceção, não abranja uma determinada instituição (conforme referido anteriormente), as autoridades competentes podem considerar estender os efeitos da medida diretamente a essa instituição (nomeadamente, aplicando ponderações de risco equivalentes de certas classes de exposição visadas pela medida macroprudencial).

504. Caso a avaliação do SREP determine que a medida macroprudencial não trata devidamente o nível de risco subjacente ou as deficiências presentes na instituição (ou seja, se a instituição estiver exposta a ou representar um nível de risco superior ao visado pela medida macroprudencial ou se as deficiências identificadas forem mais significativas do que as visadas pela medida), as autoridades competentes devem ponderar complementá-la com medidas adicionais específicas para a instituição.

# Título 11. Aplicação do SREP a grupos transfronteiriços

---

505. Este título incide na aplicação da metodologia e dos procedimentos comuns do SREP, conforme estabelecidos nas presentes Orientações, no que se refere aos grupos transfronteiriços e às suas entidades. Fornece também ligações para o processo de avaliação e de decisão conjuntas a realizar de acordo com o artigo 113.º da Diretiva 2013/36/UE e o Regulamento de execução (UE) n.º 710/2014 da Comissão no que respeita às condições de aplicação do processo de decisão conjunta sobre os requisitos prudenciais específicos de uma instituição.<sup>10</sup>.

## 11.1 Aplicação do SREP a grupos transfronteiriços

506. Ao aplicarem o SREP e as presentes orientações a grupos transfronteiriços, as autoridades competentes devem avaliar a viabilidade do grupo no seu conjunto, bem como de cada uma das suas entidades. Será possível fazê-lo dividindo o processo em duas fases: 1) as autoridades competentes realizam uma avaliação inicial das entidades que se encontram diretamente sob a sua supervisão e 2) as autoridades competentes debatem e concluem conjuntamente a avaliação no quadro dos colégios de autoridades de supervisão, em conformidade com os requisitos previstos nos artigos 113.º e 116.º da Diretiva 2013/36/UE.

507. De acordo com o âmbito de aplicação das Orientações conforme discutido no Título 1:

- a. as autoridades responsáveis pela supervisão em base consolidada devem realizar a avaliação inicial da empresa-mãe e do grupo de instituições a nível consolidado; e
- b. as autoridades competentes devem realizar a avaliação inicial das entidades sob a sua supervisão (individuais ou subconsolidadas, caso seja caso disso).

508. Caso as presentes Orientações sejam aplicadas a filiais de um grupo transfronteiriço, conforme referido no número anterior, as autoridades competentes pela supervisão das filiais devem, ao realizar a sua avaliação inicial, ter primeiramente em consideração as instituições numa base individual, ou seja, avaliar o modelo de negócio, a estratégia, o governo interno e os controlos a nível da instituição, os riscos para o capital e a liquidez e a adequação dos fundos próprios e da liquidez de uma entidade, como fariam se se tratasse de uma instituição independente. As conclusões dessas avaliações iniciais devem igualmente incluir, se for caso disso, a identificação das principais vulnerabilidades no contexto transfronteiriço ou do grupo, que poderão estar relacionadas com a dependência de uma instituição da sua instituição-mãe/do seu grupo para financiamento, capital, apoio tecnológico, etc. Na avaliação inicial realizada numa base individual, as autoridades

---

<sup>10</sup> Regulamento de execução (UE) n.º 710/2014 da Comissão, de 23 de junho de 2014, JO L 188 de 27.6.2014, p. 19.

competentes devem refletir os pontos fortes e os fatores de redução do risco resultantes do facto de a entidade pertencer ao grupo, os quais podem estar ligados, nomeadamente, ao apoio tecnológico por parte do grupo, ou às modalidades de apoio financeiro, etc.

509. Os resultados dessas avaliações iniciais de elementos do SREP, incluindo, se identificados, opiniões sobre dependências-chave no seio da instituição-mãe/grupo, devem servir de base para o processo de avaliação e de decisão conjuntas, em conformidade com os requisitos do artigo 113.º da Diretiva 2013/36/UE, e, por conseguinte, devem ser debatidos pelas autoridades competentes no quadro dos colégios de autoridades de supervisão, criado de acordo com o artigo 116.º da referida diretiva.
510. De acordo com os debates realizados no quadro dos colégios de autoridades de supervisão e os resultados do processo de avaliação conjunta, as autoridades competentes devem finalizar as respetivas avaliações do SREP, realizando os ajustamentos necessários com base nos resultados dos debates do colégio.
511. Caso a avaliação inicial de uma autoridade competente tenha revelado deficiências específicas relativas a posições intragrupo (por exemplo, concentração de exposições à empresa-mãe, dependência de financiamento intragrupo, preocupações acerca da sustentabilidade da estratégia de uma entidade, etc.) que afetem negativamente a viabilidade global da entidade numa base individual, as autoridades competentes devem, no quadro dos colégios de autoridades de supervisão, debater se é necessário alterar a avaliação final de uma entidade tendo em conta a dimensão global do grupo, incluindo o modelo de negócio do grupo consolidado, a estratégia e a existência, a nível consolidado, de modalidades de apoio financeiro intragrupo, bem como as características específicas das mesmas.
512. No âmbito dos colégios de autoridades de supervisão, as autoridades competentes devem debater e coordenar os seguintes elementos:
- a. o planeamento, incluindo a frequência e o calendário da realização da avaliação de vários elementos do SREP do grupo consolidado e das respetivas entidades, a fim de facilitar a preparação dos relatórios de risco do grupo e de risco de liquidez exigidos para as decisões conjuntas, conforme estabelecido no artigo 113.º da Diretiva 2013/36/UE;
  - b. informações pormenorizadas sobre a aplicação dos valores de referência utilizados na avaliação dos elementos do SREP;
  - c. o método utilizado para avaliar e atribuir uma notação às subcategorias de riscos individualmente, caso essas subcategorias tenham sido consideradas significativas;
  - d. a informação exigida à instituição a nível consolidado e da entidade para conduzir a avaliação dos elementos do SREP, incluindo dados do ICAAP e do ILAAP;

- e. resultados da avaliação, incluindo notações do SREP atribuídas a vários elementos, a avaliação global do SREP e a notação global do SREP a nível consolidado e da entidade. Ao debaterem a avaliação dos riscos individuais para o capital e para a liquidez, as autoridades competentes devem centrar-se nos riscos considerados significativos para as respetivas entidades; e
- f. as medidas de supervisão e as medidas de intervenção precoce previstas, se pertinente.

513. Ao prepararem uma síntese da avaliação global do SREP relativa ao grupo transfronteiriço e respetivas entidades, as autoridades competentes devem estruturá-la de forma a facilitar o preenchimento dos modelos do relatório do SREP, do relatório do risco do grupo, dos modelos de relatório da avaliação do risco de liquidez e da avaliação do risco de liquidez do grupo exigidos para a decisão conjunta prevista no artigo 113.º da Diretiva 2013/36/UE, conforme estabelecido no Regulamento de execução (UE) n.º 710/2014 da Comissão no que respeita às condições de aplicação do processo de decisão conjunta sobre os requisitos prudenciais específicos de uma instituição.

## 11.2 Avaliação do capital no SREP e requisitos prudenciais específicos de cada instituição

514. A determinação dos requisitos e da adequação do capital, de acordo com o processo descrito no Título 7, para os grupos transfronteiriços é parte integrante do processo de decisão conjunta das autoridades competentes previsto no artigo 113.º da Diretiva 2013/36/UE.

515. O exercício dos poderes de supervisão e a adoção de medidas de supervisão, incluindo no atinente à imposição de fundos próprios adicionais em conformidade com o artigo 104.º, n.º 1, alínea a), a nível consolidado ou de cada entidade, de acordo com o que foi especificado no Título 7, devem ser objeto de decisão conjunta das autoridades competentes, de acordo com o disposto no artigo 113.º da Diretiva 2013/36/UE.

516. No que se refere às instituições-mãe ou filiais de um grupo transfronteiriço, a aplicação dos requisitos de fundos próprios adicionais a que se refere o artigo 104.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE, no âmbito do artigo 103.º dessa diretiva, deve ser realizada em conformidade com o processo de decisão conjunta previsto no artigo 113.º da mesma.

517. No contexto dos debates sobre a adequação do nível de fundos próprios e da determinação dos requisitos de fundos próprios adicionais, as autoridades competentes devem considerar:

- a. a avaliação da importância dos riscos e das deficiências identificados a nível consolidado e de cada entidade (ou seja, que riscos são significativos para o grupo no seu conjunto e que riscos são significativos apenas para uma entidade), bem como o nível de fundos próprios necessários para cobrir esses riscos;
- b. se as deficiências identificadas são comuns a todas as entidades (por exemplo, são identificadas as mesmas deficiências em matéria de governação em todas as

entidades ou deficiências nos modelos utilizados em várias entidades), coordenando a avaliação e a resposta das autoridades de supervisão e, em particular, decidindo se devem ser impostas medidas a nível consolidado ou, proporcionalmente, a nível da entidade, às entidades que apresentem as deficiências comuns;

- c. os resultados das avaliações do ICAAP e os pareceres relativos à fiabilidade dos cálculos do ICAAP e à sua utilização como base para determinar requisitos de fundos próprios adicionais;
- d. os resultados dos cálculos de valores de referência de supervisão utilizados para determinar os requisitos de fundos próprios adicionais para todas as entidades do grupo e a nível consolidado; e
- e. os requisitos de fundos próprios adicionais a impor às entidades e a nível consolidado, a fim de assegurar a coerência dos requisitos de fundos próprios finais e se há a necessidade de transferir fundos próprios de nível consolidado para nível da entidade.

518. Para determinar o TSCR, conforme especificado no Título 7, as autoridades competentes devem observar o nível de aplicação dos requisitos de decisão conjunta previstos no artigo 113.º da Diretiva 2013/36/UE. Em particular, o TSCR e outras medidas de capital, se aplicáveis, devem ser determinados a nível consolidado e individual para entidades que operam noutros Estados-Membros. A nível subconsolidado, o TSCR e outras medidas de capital devem abranger apenas a empresa-mãe do grupo subconsolidado, a fim de evitar a dupla contagem de requisitos de fundos próprios adicionais que tenham sido exigidos pelas autoridades competentes às filiais localizadas noutros Estados-Membros.

### 11.3 Avaliação da liquidez do SREP e requisitos prudenciais específicos de cada instituição

519. Relativamente ao artigo 113.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes devem considerar que as «questões» e «conclusões» são significativas, pelo menos quando:

- a. as autoridades competentes propõem requisitos quantitativos específicos de liquidez; e/ou
- b. as autoridades competentes propõem outras medidas que não constituam requisitos quantitativos específicos de liquidez e a notação atribuída ao risco de liquidez e/ou ao risco de financiamento é de «3» ou «4».

### 11.4 Aplicação de outras medidas de supervisão

520. As autoridades competentes responsáveis pela supervisão de grupos transfronteiriços e respetivas entidades devem debater e coordenar, sempre que possível, a aplicação de todas



as medidas de supervisão e medidas de intervenção precoce ao grupo e/ou às suas entidades significativas, a fim de garantir que as medidas mais adequadas são devidamente aplicadas às vulnerabilidades identificadas, tendo em conta a dimensão do grupo, incluindo as interdependências e os acordos intragrupo, como já foi referido.

## Título 12. Disposições finais e vigência

---

521. As seguintes Orientações são revogadas com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2016:

- a. *CEBS Guidelines on the Application of the Supervisory Review Process under Pillar 2 (GL03)*, de 25 de janeiro de 2006;
- b. Secção «Guidance for supervisors» de *CEBS Guidelines on Technical aspects of the management of interest-rate risk arising from non-trading activities under the supervisory review process*, de 3 de outubro de 2006;
- c. *CEBS Guidelines on the management of concentration risk under the supervisory review process (GL31)*, de 2 de setembro de 2010;
- d. *CEBS Guidelines for the joint assessment of the elements covered by the supervisory review and evaluation process and joint decision regarding the capital adequacy of cross-border groups (GL39)*, de 7 de abril de 2010; e
- e. Orientações da EBA relativas às medidas de capital a aplicar à concessão de empréstimos em moeda estrangeira a mutuários sem cobertura no âmbito do processo de revisão e avaliação pelo supervisor (SREP) (EBA/GL/2013/02), de 20 de dezembro de 2013.

522. As autoridades competentes aplicam as presentes Orientações, incorporando-as nos respetivos procedimentos de supervisão até 1 de janeiro de 2016.

523. As disposições específicas previstas nas presentes Orientações estão sujeitas às seguintes disposições transitórias, embora as autoridades competentes possam acelerar essa transição por iniciativa própria:

- a. implementação do método de diversificação dos riscos e da composição dos fundos próprios para cobrir o TSCR, conforme especificado no Título 7, não é obrigatória até 1 de janeiro de 2019; e
- b. a estrutura dos requisitos quantitativos associados ao NSFR, em conformidade com os Títulos 9 e 10, não é exigida até que os requisitos pertinentes do Regulamento (UE) n.º 575/2013 sejam especificados e entrem em vigor.

524. Ao aplicarem as presentes Orientações, em particular os Títulos 7, 10, e 11, as autoridades competentes devem garantir que a avaliação da adequação dos fundos próprios e a avaliação global do SREP, a determinação de requisitos de fundos próprios adicionais e a imposição de outras medidas de capital não prejudicam nem comprometem o cumprimento do limite mínimo de Basileia I, conforme referido no artigo 500.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

# Anexos

## Anexo 1. Risco operacional, exemplos da ligação entre perdas e fatores de risco

Para ilustrar a forma como o risco operacional se manifesta, é necessário compreender a relação existente entre os fatores de um evento de risco específico e o impacto (ou seja, o resultado) do mesmo. São dados alguns exemplos no seguinte quadro<sup>11</sup>.

	<b>Fator</b>	<b>Evento de risco</b>	<b>Tipos de impacto (resultados)</b>
<b>Pessoas</b>	Fogo posto – um ato deliberado cometido por uma pessoa	Fogo – o evento	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Morte/ferimento</li> <li>• Perda/custo financeiro</li> <li>• Danos materiais</li> <li>• Perturbação do cliente</li> </ul>
<b>Processo</b>	Erro manual	Contas incorretas	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Perdas financeiras</li> <li>• Reformulação das contas</li> </ul>
<b>Sistemas</b>	Falha do programa informático	Caixas automáticas desligadas/indisponíveis	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Queixas do cliente</li> <li>• Compensação</li> <li>• Danos para a reputação</li> <li>• Censura regulamentar</li> </ul>
<b>Externos</b>	Tempestade de gelo muito forte	Edifícios inacessíveis/invocação das disposições aplicáveis em caso de emergência	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Perturbação do cliente</li> <li>• Perdas financeiras</li> <li>• Custos de reparação</li> </ul>

<sup>11</sup> A raiz do problema dá origem a um evento de risco que tem um impacto ou múltiplos resultados, alguns dos quais quantificáveis.

## Anexo 2. Referências e requisitos regulamentares selecionados, relativos aos mecanismos de governo interno e aos controlos a nível da instituição

1. Artigos 73.º a 74.º, 88.º, 91.º a 96.º e 98.º da Diretiva 2013/36/UE
2. *Orientações da EBA sobre a governação interna*
3. *Orientações da EBA sobre a avaliação da aptidão dos membros do órgão de administração e fiscalização e de quem desempenha funções essenciais* (EBA/GL/2012/06)
4. *CEBS Guidelines on stress testing (Orientações do CAESB sobre os testes de esforço).*
5. *EBA Guidelines on remuneration policies and practices (Orientações da EBA sobre políticas e práticas de remuneração)*
6. *EBA Regulatory Technical Standards on the assessment of recovery plans (Normas técnicas de regulamentação da EBA sobre a avaliação dos planos de recuperação)*, ao abrigo do artigo 6.º, n.º 8, da Diretiva 2014/59/UE
7. *EBA Regulatory Technical Standards on the content of recovery plans (Normas técnicas de regulamentação da EBA sobre as informações a incluir nos planos de recuperação)*, de acordo com o artigo 5.º, n.º 10, da Diretiva 2014/59/UE
8. *Orientações da EBA relativas à taxa de desconto nocional aplicável à remuneração variável* (EBA/GL/2014/01)
9. Regulamento Delegado (UE) n.º 527/2014 da Comissão no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam as classes de instrumentos que refletem adequadamente a qualidade do crédito de uma instituição numa perspetiva de continuidade das operações e são apropriados para utilização para efeitos de remuneração variável (JO L 148 de 20.5.2014, p. 21)
10. Basel Committee on Banking Supervision, *Principles for effective risk data aggregation and risk reporting (Princípios para a eficaz agregação de dados de risco e relatórios de risco)*, janeiro de 2013
11. Financial Stability Board, *Principles for An Effective Risk Appetite Framework (Princípios para um quadro eficaz de apetência pelo risco)*, novembro de 2013
12. Financial Stability Board, *Guidance on Supervisory Interaction with Financial Institutions on Risk Culture (Orientações sobre a interação entre as autoridades de supervisão e as instituições financeiras relativa à cultura do risco)*, 2014

## Anexo 3. Referências e requisitos regulamentares selecionados, relativos aos riscos para o capital

### Risco de crédito e risco de contraparte

1. Requisitos de fundos próprios para risco de crédito – Princípios gerais (artigos 107.º a 110.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013)
2. Cálculos do Pilar 1 a aplicar aos fundos próprios – Método padrão (artigos 111.º a 141.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013)
3. Método interno para o cálculo de requisitos de fundos próprios – método com base nas notações internas (artigos 142.º a 191.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013)
4. Redução do risco de crédito (artigos 192.º a 241.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013)
5. Titularização (artigos 242.º a 270.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013)
6. Risco de crédito de contraparte (artigos 271.º a 311.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013)
7. Requisitos de fundos próprios para risco de liquidação (artigos 378.º a 380.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013)
8. Posições em risco sobre o risco de crédito transferido (artigos 404.º a 410.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013)
9. Limites aos grandes riscos (artigos 395.º a 401.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013)
10. *Normas técnicas de execução da EBA para o reporte de informação se supervisão (Diferimento e exposições em situação de incumprimento)*

### Risco de mercado

1. Requisitos gerais aplicáveis à carteira de negociação (artigos 102.º a 106.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013)
2. Cálculos do Pilar 1 a aplicar aos fundos próprios (artigos 325.º a 377.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013)
3. Requisitos de fundos próprios para risco de ajustamento da avaliação de crédito (artigos 381.º a 386.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013)
4. Método interno para o cálculo dos requisitos de fundos próprios para o risco específico de instrumentos de dívida na carteira de negociação (artigo 77.º, n.º 3, da Diretiva 2013/36/UE)
5. Risco de iliquidez (artigo 83.º, n.º 2, da Diretiva 2013/36/UE)
6. Risco de base (artigo 83.º, n.º 3, da Diretiva 2013/36/UE)

7. Posição de tomada firme (artigo 83.º, n.º 3, da Diretiva 2013/36/UE)
8. Teste de esforço realizado pelas instituições com base na aplicação do método das notações internas (artigo 98.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva 2013/36/UE)
9. Ajustamentos de avaliação efetuados relativamente às posições ou carteiras incluídas na carteira de negociação (artigo 98.º, n.º 4, da Diretiva 2013/36/UE)

#### **Risco operacional**

1. Requisitos gerais para a gestão do risco operacional (artigos 76.º a 78.º e 85.º da Diretiva 2013/36/UE)
2. Princípios gerais que regem a utilização dos diferentes métodos de cálculo dos requisitos de fundos próprios (artigos 312.º a 314.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013)
3. Método do Indicador Básico (artigos 315.º a 316.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013)
4. Método Padrão (artigos 317.º a 320.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013)
5. Métodos de Medição Avançada (artigos 321.º a 324.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013)
6. Basel Committee on Banking Supervision *Principles for the Sound Management of Operational Risk (Princípios para uma sólida gestão do risco operacional)*, junho de 2011

#### **Risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação**

1. Princípios gerais aplicáveis ao risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação (artigo 84.º da Diretiva 2013/36/UE)
2. Impacto de uma alteração das taxas de juro de 200 pontos de base no valor económico (artigo 98.º, n.º 5, da Diretiva 2013/36/UE)

## Anexo 4. Referências e requisitos regulamentares selecionados, relativos aos riscos de liquidez e de financiamento

1. Liquidez (artigos 411.º a 428.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013)
2. Faseamento do requisito de liquidez (artigos 460.º a 461.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013)
3. Regulamento Delegado da Comissão emitido em conformidade com o artigo 460.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013
4. Relatórios e reapreciação – Requisitos de liquidez (artigo 509.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013)
5. SREP – Risco de liquidez (artigo 86.º, da Diretiva 2013/36/UE)
6. CEBS *Guidelines on Liquidity Buffers and Survival periods (Orientações do CAESB relativas às reservas prudenciais de liquidez e aos períodos de sobrevivência)*, dezembro de 2009
7. *Orientações da EBA relativas a depósitos de retalho sujeitos a diferentes saídas para efeitos de reporte da liquidez* (EBA/GL/2013/01)
8. Basel Committee on Banking Supervision, *Monitoring tools for intraday liquidity management (Instrumentos de monitorização para gestão da liquidez intradiária)*, abril de 2013